S.O. 73ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2022.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 32/2022 ao Projeto de Lei nº 31/2022, Autógrafo nº 182/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, institui o Dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 297/2022, do Executivo, institui o dia da Guarda Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do Município de Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 204/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba SP, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 263/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a denominação do "Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku", e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 281/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "Adolpho Machado" a uma área pública e dá outras providências. (Área pública localizada no Bairro Aparecidinha)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 178/2022, da Edil Iara Bernardi, declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 213/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, declara de Utilidade Pública a "Associação Nova Geração" e dá outras providências.

3 - Projeto de Resolução nº 26/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. 105 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos.

4 - Projeto de Lei nº 126/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a alteração do art 4º da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências. (Sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados)

5 - Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 280/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba.

7 - Projeto de Lei nº 291/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Mês do Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", e dá outras providências. (A ser comemorado no mês de novembro)

8 - Projeto de Lei nº 298/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o licenciamento das atividades de distribuição e elaboração gratuita de alimentos por cozinhas comunitárias ou cozinhas solidárias no município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 4 DE NOVEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de outubro de 2 022.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

VETO Nº 32/2022
Processo nº 25.727/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 182/2022, DECIDI **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 31/2022, que *institui o "Dia do Desapego Consciente", que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Parcial deve-se por razões constitucionais.

A previsão da norma importa em inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos Poderes. O texto do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º, ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação de gerenciar um evento uma vez por mês, determinando a execução de várias atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto é inconstitucional nos pontos em questão.

Destarte, por essas razões **jurídicas**, decidimos **vetar o artigo 3º e o inciso III do artigo 4º** do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 32/2022 - Aut. 182/2022 e PL 31/2022.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(Processo nº 13.877/2022)
DECRETO Nº 27.363, DE 25 DE OUTUBRO DE 2 022.

(Dispõe sobre permissão de uso de bem público municipal, a título oneroso e precário, e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i", inciso I, art. 79, da Lei Orgânica Municipal e, especialmente, nos termos da Lei nº 12.363, de 10 de setembro de 2021 e do Decreto nº 26.386, de 1º de outubro de 2021, que a regulamenta, e;

CONSIDERANDO ser dever do Município zelar pela conservação das áreas públicas, sendo ainda seu dever impedir a ocupação irregular das mesmas;

CONSIDERANDO que na forma determinada no artigo 113, da Lei Orgânica do Município "o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir";

CONSIDERANDO a Lei nº 12.363, de 10 de setembro de 2021, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, que em prol do interesse público fez-se necessário a regulamentação das permissões de uso que incidem sobre tais áreas com a edição do Decreto nº 26.386, de 1º de outubro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a título oneroso e precário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado ao Lar São Francisco - LARSF, conforme Processo Administrativo nº 13.877/2022, a saber:

"Terreno constituído por parte de área desapropriada, do loteamento denominado 'Jardim dos Estados', nesta cidade, contendo a área de 270,00 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: Inicia-se no ponto 1, distante 5,75 metros do ponto central da Rua Blaza Munhoz, e distante 23,00 metros do ponto central do eixo da Rua Padre José Carlos Simões deste ponto segue em reta, no sentido horário, na distância de 13,50 metros até o ponto 2, confrontando com o remanescente da área desapropriada; defiete à direita e segue na distância de 20,00 metros até o ponto 3, confrontando com a o remanescente da área desapropriada; defiete à direita e segue na distância de 13,50 metros até o ponto 4, confrontando com o remanescente da área desapropriada; defiete a direita e segue 20,00 metros confrontando com a rua Blaza Munhoz, até o ponto inicial."

Parágrafo único. Encontram-se edificados na área descrita no caput dois imóveis públicos ora denominados A e B, com, respectivamente, 18,00 e 49,00m² (dezoito e quarenta e nove metros quadrados) de área construída.

Art. 2º O permissionário deverá utilizar o imóvel exclusivamente para atividades sociais sem fins lucrativos e de interesse público.

§ 1º Fica permitido, a título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso de trechos do espaço público de domínio municipal ao Lar São Francisco - LARSF.

§ 2º Na forma determinada, e conforme avaliação realizada, o valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso das áreas públicas mencionadas no artigo 1º deste Decreto, será de R$ 303,66 (trezentos e três reais e sessenta e seis centavos).

Art. 3º A Instituição deverá utilizar as áreas públicas descritas no Processo Administrativo mencionado no artigo 1º exclusivamente para atividades sociais sem fins lucrativos e de interesse público, inclusive resgate de animais, às suas expensas, restando proibida a transferência da permissão ora outorgada a terceiros.

Art. 4º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente, inclusive áreas isoladas, fica a permissionária obrigada a mantê-la e protegê-la, procedendo-se ao licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA) sempre que a legislação exigir.

Art. 5º A entidade permissionária assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo qual se obrigará a cumprir todas as determinações previstas na Lei Municipal nº 12.363, de 10 de setembro de 2021, e no Decreto nº 26.386, de 1º de outubro de 2021, bem como se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem a área sempre que necessário, cabendo-lhe, ainda, pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos à sua disposição.

Art. 6º Findo o prazo de permissão de uso previsto neste Decreto ou em caso de sua revogação expressa, a permissionária deverá desocupar os bens públicos cujos usos lhe foram permitidos, retirando os seus equipamentos instalados, sem direito à retenção e/ou indenização por quaisquer benfeitorias existentes e/ou realizadas no imóvel, ainda que necessárias, as quais serão, desde logo, incorporadas ao patrimônio público do Município.

Parágrafo único. A realização de benfeitorias, edificações, intervenções, construções e/ou obras, deverão ser submetidas, previamente, à avaliação e apreciação pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 7º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou não renovação ao final do período de validade deste Decreto, o permissionário deverá devolver a Área Pública ao Poder Municipal totalmente livre de cercamentos.

Art. 8º O permissionário deverá, ao final do prazo de validade deste Decreto, caso seja do seu interesse, solicitar a renovação da Permissão de Uso através de Requerimento Próprio junto à Seção de Fiscalização de Permissão de Uso.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 25 de outubro de 2 022, 368ª da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica
JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Governo
CILENE CHABUH BORDEZAN
Secretária de Urbanismo e Licenciamento
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 25.727/2022)
LEI Nº 12.677, DE 25 DE OUTUBRO DE 2 022.

(Institui o "Dia do Desapego Consciente", que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 31/2022 – autoria do Vereador RODRIGO PIVETA BERNO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Desapego Consciente", que ocorrerá 1 (uma) vez ao mês, em cada uma das regiões da cidade visando arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em adequadas condições de reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se objetos brinquedos, calçados, roupas, equipamentos de informática, móveis, livros, eletrodomésticos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar, colchões, material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, e sobras de materiais de construção em condições de reutilização, desde que possam ser recolhidos.

Art. 2º A campanha consiste em coletar materiais oriundos do descarte consciente da população em todo âmbito do Município e promover a correta destinação final.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Para o cumprimento dos propósitos desta Lei, as entidades poderão buscar parcerias, e:

I - efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade do descarte correto, reuniões, workshops e demais eventos visando a consciência ecológica, através da educação ambiental conscientizando quanto a importância de preservar o planeta.

II - efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de coletas organizadas divulgando a campanha "Desapego Consciente" sustentável.

III - (Vetado).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 25 de outubro de 2 022,
368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica
JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Governo
CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA
Secretário da Cidadania
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O Projeto "Dia do Desapego Consciente" visa arrecadar e doar objetos que poderão servir para famílias carentes, objetivando promover na sociedade uma educação ambiental duradoura através do descarte consciente de materiais em condições adequadas para reutilização, evitando o desperdício e geração de lixo no meio ambiente.

A busca pelo consumo irrestrito resulta em uma sociedade que busca tecnologia descartando objetos em lugares impróprios, causando um impacto ambiental que degrada o ecossistema.

LEIS

Esses descartes são geradores de grandes lixões a céu aberto, ocorrendo impactos negativos sobre o meio ambiente, originando sérios problemas a saúde.
Além disso, a chuva desloca estes objetos pelas vias públicas, ocasionando contratempos no sistema de drenagem, obstruindo galerias e canais, provocando alagamentos. Sem os cuidados convenientes, os materiais descartados constituem problemas sanitários, como a proliferação de roedores e focos do mosquito Aedes Aegypti.
A limpeza pública deve ser encarada como um compromisso de grande importância por parte da Prefeitura e da sociedade, por isso urge campanhas de orientação e conscientização da necessidade de medidas para que a população possa doar objetos que poderão ser reutilizados por outras famílias.
Percebe-se que, os seres humanos devem cuidar e proteger o meio ambiente, caso contrário, destruirão não só a biodiversidade, mas também a sua espécie. Portanto, faz-se necessário instituir o "DIA DO DESAPEGO CONSCIENTE" que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final, beneficiando famílias carentes através da reutilização e evitando descarte inadequado no meio ambiente. Assim submeto este projeto de lei para análise e aprovação.
Para correta destinação dos materiais doados, a prefeitura criará um link em seu sítio, buscando facilitar o acesso dos munícipes beneficiando os mais necessitados, devendo em seu cadastro constar as pessoas que estão doando os materiais e as quais estão recebendo as doações, bem como, a lista de materiais à disposição.
Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(Processo nº 25.276/2022)
LEI Nº 12.678, DE 25 DE OUTUBRO DE 2 022.

(Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 437/2021 – autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e princípios da atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica, sobre o registro das Operadoras de Tecnologia de Entregas, e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade.
Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às atividades de entregas, em que as Operadoras de Tecnologia de Entregas se limitam a conectar o estabelecimento empresarial e o usuário, sendo a atividade de entrega de responsabilidade do próprio estabelecimento, tal como definido nos termos abaixo.
Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:
I - Operadora de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega - OPTE: pessoa jurídica credenciada junto à Prefeitura de Sorocaba cujos serviços tecnológicos possibilitam o serviço de entrega de mercadorias realizado pelo Entregador ao facilitar e operacionalizar o contato por meio de Plataforma Tecnológica entre Estabelecimento, Entregador e Usuário, cuja responsabilidade se limita, na forma da legislação, ao serviço de intermediação prestado;
II - Canal de atendimento: meio de comunicação e atendimento de demandas dos entregadores, cujos contatos podem ser realizados inteiramente de forma digital e automatizada;
III - Estabelecimento: produtor e/ou fornecedor de produtos que utiliza a Plataforma Tecnológica para realizar a venda de produtos ao Usuário;
IV - Entregador: indivíduo cadastrado, como pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, junto a uma ou mais OPTEs, para prestação de serviços de entrega ao usuário, solicitados por meio da Plataforma Tecnológica;
V - Plataforma Tecnológica: plataforma tecnológica de intermediação disponibilizada pela OPTE, apresentada em formato de aplicativo on-line, software, website ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, que facilita e operacionaliza o contato entre Entregador, Estabelecimento e Usuário do serviço de coleta e entrega de pequenas cargas;
VI - Usuário: qualquer pessoa física que contrata o Entregador para prestação de serviço de entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas adquiridas do estabelecimento, utilizando-se para esse fim, a Plataforma Tecnológica;
VII - Motocicleta: motocicleta usada por entregador podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas;
VIII - Automóvel: Veículo terrestre de qualquer tipo, acionado por um motor a explosão, com quatro rodas de pneumáticos, que se destina ao transporte de passageiros ou carga; carro;
IX - Bicicleta: veículo de duas rodas, de propulsão humana, assistida ou elétrica, podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de pequenas cargas;
X - Micromobilidade: categoria de veículos para as cidades que devem pesar menos de 500kg, possuírem motor elétrico e ser utilizado como propósito de transporte, em especial para curtas distâncias.
Disposições Gerais
Art. 3º A disciplina da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica será orientada pelos seguintes princípios:
I - a liberdade do exercício profissional;
II - a segurança do entregador;
III - a livre concorrência, a livre iniciativa e a liberdade econômica;
IV - o fomento à inovação tecnológica;
V - a proteção e a defesa do consumidor.
§ 1º São consideradas diretrizes inerentes ao exercício da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica:
I - incentivo ao desenvolvimento e à adoção de novas tecnologias que aperfeiçoem serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas via Plataformas Tecnológicas;
II - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos impactos ambientais na oferta de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas;
III - priorização de soluções digitais e automatizadas no relacionamento das OPTEs com os entregadores, estabelecimentos e usuários;
IV - possibilidade de cadastramento simultâneo do entregador junto a mais de uma OPTE e autonomia quanto ao aceite e à execução dos serviços a serem prestados aos usuários.
Da Operadora de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas
Art. 4º Compete a OPTE:
I - intermediar a conexão entre os usuários, entregadores e estabelecimentos, mediante adoção de Plataforma Tecnológica;
II - possibilitar e facilitar o pagamento entre o usuário, o entregador e o estabelecimento, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;
III - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.
Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:
I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto do entregador, pelo usuário, em tempo real, quando não se tratar de entregador selecionado pelo próprio estabelecimento;
II - avaliação da qualidade do serviço pelo usuário;
III - disponibilização eletrônica ao usuário de meios de identificação do entregador, com nome e foto, sendo possíveis também outras formas tecnológicas de identificação.
Art. 5º Respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as OPTEs poderão compartilhar dados agregados e anonimizados com a Prefeitura do Município de Sorocaba, na forma estabelecida pela regulamentação, para fins de planejamento urbano e desenvolvimento da logística da cidade.
Art. 6º O serviço de entrega e coleta de mercadorias e de pequenas cargas intermediado por Plataforma Tecnológica no Município de Sorocaba deverá ser executado por entregador cadastrado.
Parágrafo único. Compete às OPTEs promover o cadastramento dos entregadores para fins de entrega de bens.
Art. 7º O Entregador tem liberdade para optar pelo meio de transporte a ser utilizado para o serviço de entrega de mercadoria e de pequenas cargas previsto nesta lei, podendo utilizar motocicletas, bicicletas ou qualquer outro meio de mobilidade permitido pela legislação.
Art. 8º Para cadastramento de entregadores na OPTE, deverão ser cumpridos os requisitos legais pertinentes.
Art. 9º As hipóteses de desativação de contas de Entregadores deverão estar previstas nas diretrizes e normas de segurança das plataformas eletrônicas.
§ 1º A aplicação das medidas previstas no caput será precedida de avisos que permitam a reparação da conduta pelo entregador, quando cabível, exceto nos casos em que a manutenção da conta, mesmo no período de aviso, ameace a segurança e privacidade de usuários e a segurança da plataforma.
§ 2º A observância do caput não poderá ser interpretada em desconformidade com a Lei Federal nº 12.965/2014, em especial quanto ao sigilo das avaliações e relatos de incidentes reportados.
§ 3º O disposto neste artigo não impede a desativação de motoristas ou usuários com base na liberdade contratual.
Art. 10. Compete ao Poder Executivo fiscalizar, denunciar e exigir o descadastramento junto às OPTE's, dos entregadores que utilizem veículos que não respeitam o nível de pressão sonora de 80 decibéis, como previsto na Resolução 204 do Contran de 2006.
Da Política de Segurança Viária para o Entregador
Art. 11. Fica vedado a OPTE estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:
I - oferecer prêmios por cumprimento de metas condicionado a um número de entregas realizadas em determinado período de horas;
II - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;
III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.
Art. 12. Fica vedado a OPTE restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação.
Art. 13. Dentro de suas atribuições, a OPTE poderá:
I - ofertar cursos de capacitação, qualificação ou empreendedorismo ao entregador;
II - distribuir materiais e itens de proteção individual ao entregador;

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO PARCIAL Nº 32/2022
Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 32/2022 ao PL nº 31/2022** (AUTÓGRAFO 182/2022), Lei Municipal 12.677, de 25 de outubro de 2022, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do **Edil Rodrigo Piveta Berno**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, **o Sr. Prefeito Municipal**, **considerando os art. 3º, e 4º, III, do PL, inconstitucionais**, por entender se tratar de norma de sua alçada privativa, **vetou-o parcialmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, discordamos das razões do Veto, uma vez que as emendas apresentadas durante a tramitação do referido PL foram consideradas constitucionais, por esta Comissão de Justiça.

Ademais, os dispositivos vetados, quais sejam, os **arts. 3º, e 4º, III, dizem respeito a dispositivos que tratam de normas de caráter informativo**, no site oficial do Executivo, que **já dispõe de estrutura competente a dar efetividade à norma, sem qualquer imposição de nova atribuição.**

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 32/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 31 de outubro 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 297/2022

SOBRE: Institui o dia da Guarda Civil Municipal Feminina e estabelece sua inserção no calendário oficial do município de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o dia da Guarda Civil Municipal Feminina no calendário oficial do Município, a ser comemorado oficialmente no dia 29 de janeiro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar atividades com a finalidade de comemorar e divulgar o Dia da Guarda Civil Municipal Feminina no Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 1 de novembro de 2022.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

204

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba SP.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1926 - 2022".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de junho de 2021.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador – MDB

PROTOCOLO PMS 15/06/2022 16:20 223338 1/2

JUSTIFICATIVA:

Cherubim Rosa Filho nasceu em 11 de setembro de 1926, em Sorocaba, filho de Cherubim Rosa e Isabel Rolim de Freitas Rosa.

Era viúvo de Dilza Braga Rosa, recentemente falecida, com quem teve uma filha, Cláudia, que lhe deu uma neta, Caroline. Ambas residem atualmente em Brasília - DF.

Ainda quando cursava o ginásio, Cherubim ganhou um voo panorâmico no Aeroclube de Sorocaba e, nesse vôo, sua paixão pela aviação foi despertada. Ganhou uma bolsa de estudos e entrou para o curso de piloto na recém fundada Escola de Pilotagem do Aeroclube de Sorocaba.

Aos 17 anos, em 08 de março de 1944, Cherubim foi o Brevê nº 28 na Escola de Pilotagem do Aeroclube de Sorocaba e, depois, em 1945, ainda durante a Segunda Grande Guerra Mundial ingressou na antiga Escola de Aeronáutica do Campo dos Afonsos, no Rio de Janeiro. Em 1948 foi declarado aspirante a oficial e designado para o 1° Grupo de Aviação de Caça, o conhecido "Senta a Pua" na base aérea de Santa Cruz.

Nessa sua primeira fase na FAB, foi aspirante-estagiário, piloto operacional, comandante de Esquadrilha, comandante de Esquadrão e instrutor.

De 1955 a 1959 serviu no Parque de Material de São Paulo, no Campo de Marte, onde realizava voos de experiência de aviões revisados nas oficinas daquele parque.

Como Capitão Aviador, fez os cursos de oficial de suprimento e de treinamento integrado da Força Aérea Americana.

Em 1960 foi designado para organizar um curso de suprimento técnico na Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, em Curitiba.

De 1961 a 1964 foi Instrutor da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, sediada na base aérea de Cumbica, em São Paulo e depois, de 1964 a 1968, foi piloto de aeronaves B-26, no 5° Grupo de Aviação de Natal RN.

De 1968 a 1970 foi instrutor convidado da Força Aérea Americana, no Panamá.

De 1971 a 1974 construiu, organizou e foi o primeiro comandante da Base Aérea de Santa Maria, RS, que permitiu o desdobramento da Força Aérea Brasileira no Cone Sul, dando apoio a operações especiais.

Membro do corpo permanente da Escola Superior de Guerra, foi Chefe do Estado-Maior do Comando de Transporte Aéreo (1976-1977), Chefe do Estado-Maior do Comando Aerotático (1977-1978), Oficial de Operações do Comando Geral do Ar (1978), e promovido a Brigadeiro-do-ar em 1979, sendo designado para a 1ª subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica.

Em 1980, já na 2ª subchefia, responsável pelo planejamento militar, estudou e atualizou a doutrina e a estratégia da FAB.

Comandante da Academia da Força Aérea em Pirassununga SP (1981-1982), foi promovido a major-brigadeiro e exerceu a diretoria de administração de Pessoal da Aeronáutica (1983-1984), até substituir o major-brigadeiro Jorge José Carvalho na Chefia do III Comando Aéreo Regional, sediado no Rio de Janeiro (1984-1985).

Designado para a vice chefia do Estado-Maior da Aeronáutica em 1985, e promovido a tenente-brigadeiro-do-ar, tomou-se Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, que englobava o Centro Técnico Aeroespacial, o Instituto Tecnológico de Aeronáutica, os centros de lançamento de misseis da Barreira do Inferno e de Alcântara, e a Comissão Coordenadora do Programa Aeronave de Combate, responsável, junto com a EMBRAER, pelo Programa AMX, em consórcio com a Força Aérea Italiana.

Chefe do Comando-Geral do Ar (1986-1989) e do Estado-Maior da Aeronáutica (1989), foi nomeado pelo presidente José Sarney para o Superior Tribunal Militar em novembro de 1989, tornando-se presidente no biênio 1993/1995, tendo participado das comissões que estudaram a competência das Auditorias, a Lei de Organização Judiciária Militar, o cerimonial e o regulamento da Ordem do Mérito Judiciário Militar, a atualização do Código Penal Militar e normas do Direito de Guerra. Aposentou-se por limite de idade em setembro de 1996.

A presente homenagem ao Sr. Cherubim Rosa Filho (falecido em 02 de maio de 2022 aos 95 anos de idade, em Brasília DF), tem por objetivo não só reconhecer o mérito do sorocabano e ex-aluno da Escola de Pilotagem do Aeroclube de Sorocaba (que alcançou o mais alto posto da Aeronáutica Brasileira, o de Tenente Brigadeiro), mas, também, registrar de forma adequada sua inestimável contribuição para o Aeroclube de Sorocaba/Escola de Pilotagem e para o Aeroporto de Sorocaba, com sua atuação junto aos órgãos públicos e autoridades do antigo Ministério da Aeronáutica, do DAC (Departamento de Aviação Civil) e da FAB, para obtenção de recursos, cessão de aeronaves e de simuladores de vôo e outros equipamentos, sempre em prol das atividades aeronáuticas em Sorocaba.

Foi ali, no hangar pioneiro (que era denominado Hangar Araçoyaba e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação, berço do Aeroclube de Sorocaba, do atual pujante Polo de Manutenção Aeronáutica e do que hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz), que Cherubim teve as primeiras lições de vôo na Escola de Pilotagem do Aeroclube de Sorocaba.

É importante registrar também que o Aeroclube de Sorocaba foi fundado em 05 de maio de 1942, em plena Segunda Grande Guerra Mundial, pela iniciativa de sorocabanos que aderiram à Campanha Nacional de Aviação (também chamada "Deem Asas ao Brasil"), capitaneada pelo empresário e jornalista Assis Chateaubriand Bandeira de Melo e, a nível local, liderada pelo jornalista Jurandir Badinni Rocha, à época, editor-chefe do jornal Cruzeiro do Sul.

Esse hangar (cujo projeto é do Engº Alexandre Albuquerque, da Escola Politécnica da USP) tinha, à época, o maior vão livre em estrutura de madeira no Brasil (com 25 metros) e foi construído com recursos de empresários como Antônio Pereira Inácio (do Grupo Votorantim), Severino Pereira da Silva (da Cia. Nacional de Estamparia), Luiz Pinto Thomas (da Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida), entre tantos outros.

A prefeitura também participou ativamente da fundação do aeroclube e da construção da pista em terra e do primeiro hangar, na pessoa do então prefeito Capitão Augusto Cesar do Nascimento Filho.

O Bispo Dom José Carlos de Aguirre abençoou todas as iniciativas e a primeira diretoria do Aeroclube de Sorocaba era formada por Paulo Pereira Inácio, Floriano Pacheco, Irse Mencacci, Jurandir Baddini

Rocha, Otaviano Pereira da Silva, Doraci Amaral, Virginio Montezzo e José Mesquita de Barros.

Desde 2019, o CMDP (Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio) analisa o tombamento desse hangar, que, juntamente com o Aeroclube de Sorocaba e sua Escola de Pilotagem, possui inestimável valor histórico, cultural e arquitetônico.

Assim, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação, retidão e da importância de sua contribuição para o desenvolvimento da aviação no Município e no País, o Sr. Cherubim Rosa Filho é merecedor desta justa homenagem.

S/S., 03 de junho de 2022.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador – MDB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: CHERUBIM ROSA FILHO

CPF

179.586.387-53

MATRÍCULA: 021253 01 55 2022 4 00317 211 0117599 52

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	branca	viúvo(a), 95

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sorocaba -SP	Identidade: 1775 MD	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Cherubim Rosa, Izabel Rolim da Rosa. Endereço do(a) falecido(a): SQSW 102 Bloco K Ap. 602 - Sudoeste, Brasília -DF

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois às 22:05 horas	02	05	2022

LOCAL DE FALECIMENTO

Domicílio SQSW 102 Bloco K Ap. 602 - Sudoeste RA XXII, na cidade de Brasília - DF

CAUSA DA MORTE

Parte I: a) Septicemia especificada, b) Colangite, c) Obstrução de vias biliares

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
A cremação será realizada no Crematório Jardim Metropolitano, na cidade de Valparaíso de Goiás-GO	Zacarias Hermínio de França

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr(a) Cristiane Cordeiro - 25333-DF e Dr(a) Thayana Louize Vicentini Zoccoli - 17933-DF

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER

O extinto era eleitor em Rio de Janeiro-RJ. Deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido. Era viúvo de Ditza Braga Rosa. Não foi apresentado Certidão de Casamento. Os dados foram extraídos do(a) RG. Deixou 01 filho, Claudia Braga Rosa. Não deixou filhos interditos. O declarante comparece neste ato na qualidade de proposta de Claudia Braga Rosa (filha) do falecido.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Selo Digital: TJDFT20220220030856LAMK
Consulte em www.tjdft.jus.br
2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BRASÍLIA
OFICIAL REGISTRADOR: JESSÉ PEREIRA ALVES
BRASÍLIA / DF
CRS 504 BLOCO "A" LOJAS 07/08 - AV W3 SUL - ASA SUL
TELEFONE: (61) 3214-5900 FAX (61) 3214-5913
www.cartoriodebrasilia.com.br contato@cartoriodebrasilia.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro.
Dou fé.
Brasília, 03 de maio de 2022

Matheus de Sousa Macêdo
Escrevente Autorizado

ARPENBRASIL BA 013938738 BRP

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 204/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba SP, e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios, vias e logradouros** públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros*

públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fls. 03/06), e certidão de óbito (fl. 07); estando pendente, no entanto, documentação OFICIAL de efetiva localização.**

Além disso, **é preciso observar que** a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
[...]
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da **ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, bem como, se a área é efetivamente pública e de titularidade do Município de Sorocaba, a proposição padece de ilegalidade** até a efetiva juntada documental.

Sorocaba, 21 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 204/2022** de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba/SP, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 204/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba/SP, e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a comprovação da efetiva localização do próprio Municipal.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 238/2022

Sorocaba, 07 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 204/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 204/2022, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba SP, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-375/2022

Sorocaba, 6 de outubro de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 238, datado de 07/07/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 204/2022, de autoria do nobre edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba SP, e dá outras providências. Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria da Cultura, informando que a pasta responsável não vislumbra fatores impeditivos no Projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2022.10.10 15:04:49 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Prefeitura de
SOROCABA

Secretaria de
Cultura

Ofício Secult DPCH nº 142/2022

Sorocaba, 09 de agosto de 2022.

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas
Ilmo. Sr. Luiz Henrique Galvão

Assunto: Ofício nº 238/2022 sobre Projeto de Lei nº 204/2022

Em resposta ao Ofício nº 238/2022 sobre Projeto de Lei nº 204/2022, informamos que, em relação à denominação do Hangar Araçoyaba, a Secretaria da Cultura não vê óbice em prosseguimento do projeto.

Em relação ao croqui do local, enviamos em anexo o que temos referente ao tombamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio, conforme processo nº 18.571/2019.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Luiz Antonio Zamuner
Secretário da Cultura

CÓPIA

Recebido 11/08/22
SERIM

ANEXO 1

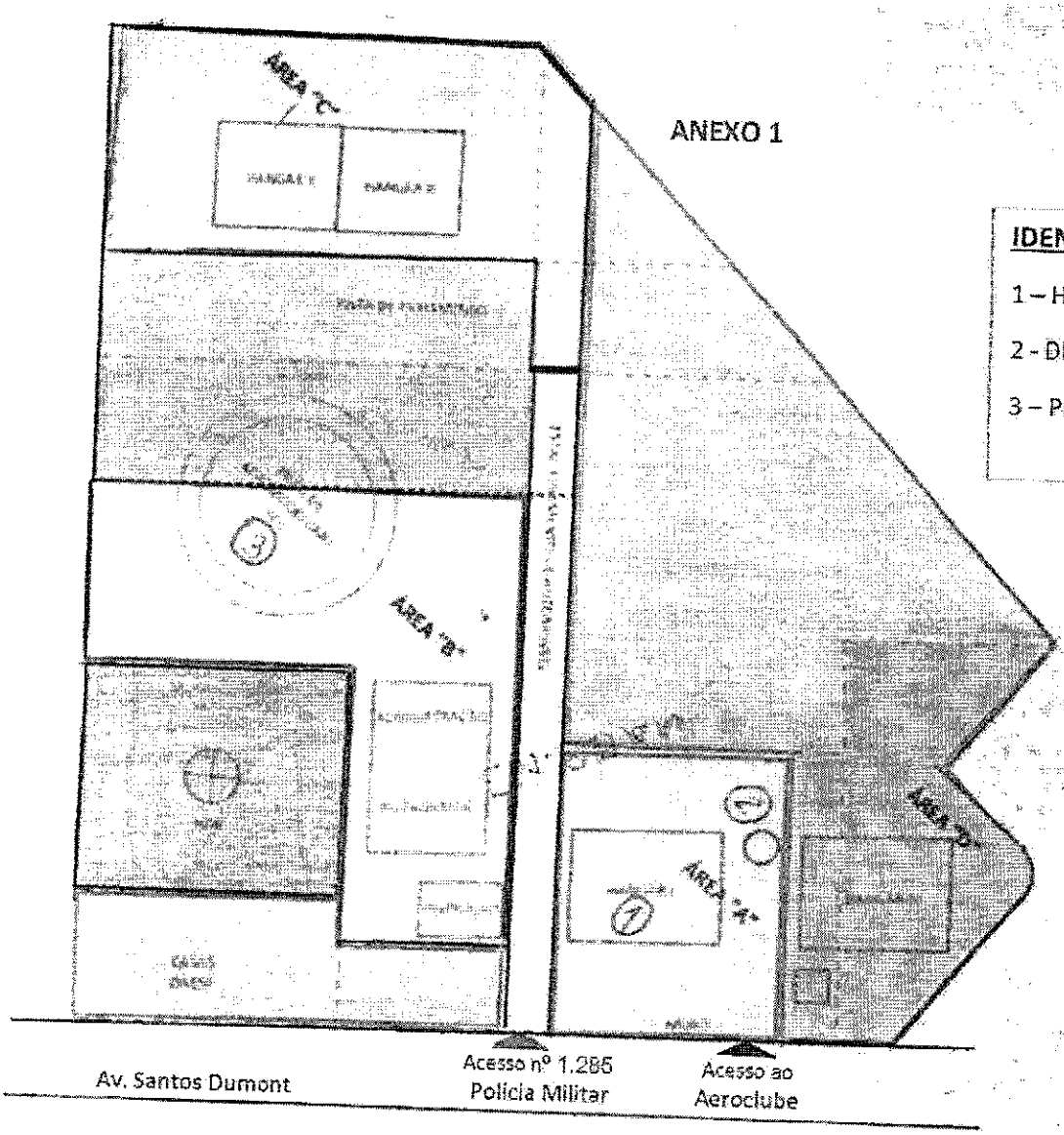

IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS

1 – HANGAR I

2 - DEPÓSITO DE INFLAMÁVEL

3 – PISTA DE AEROMODELISMO

IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS

- CONCESSÃO DE DIRETO REAL DE USO À APROHAPAS – LEI 11.387/16
- PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
- CESSÃO DE USO À POLÍCIA MILITAR – DECRETO 25.805/2020 POSSUI ACESSO RESTRITO AO AERÓDROMO
- PROPRIEDADE DO DAESP PISTA DE TAXIAMENTO/PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DE AERONAVES E HANGAR IV
- ÁREA CERCADA COM ALAMBRADO - EXISTENTE
- PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL – M-20,908
- ÁREA ENVOLTÓRIA + HANGAR I E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEL PROPONDO O TOMBAMENTO

ÁREAS DOS TERRENOS OCUPADOS NO AEROPORTO DE SOROCABA

ÁREA "A" = 3.631,65 m²
CESSÃO DE USO PELA PRECEITURA – PROCESSO Nº 485/87
LEI MUNICIPAL 2.970 de 07.12.1968

ÁREA "B" = 6.737,70 m²
A LEGALIZAR

Fonte: Folha nº 233 do PA - 18.571/2019

ÁREA "C" = 3.101,00 m²
A LEGALIZAR

ÁREA "D" = 2.604,07 m²
CESSÃO DE USO PELO DAESP CONTRATO Nº 142/1992

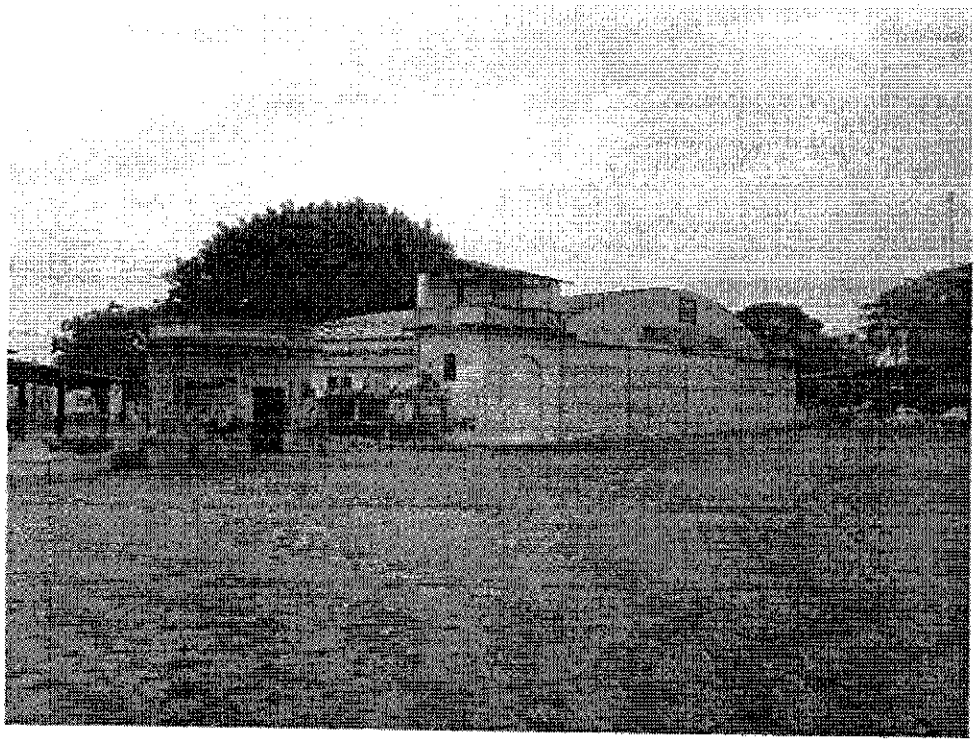

FOTO 07

Na foto 07, mostramos a fachada voltada para dentro do aeroporto do Hangar 1 e o depósito de inflamáveis do Aeroclube de Sorocaba

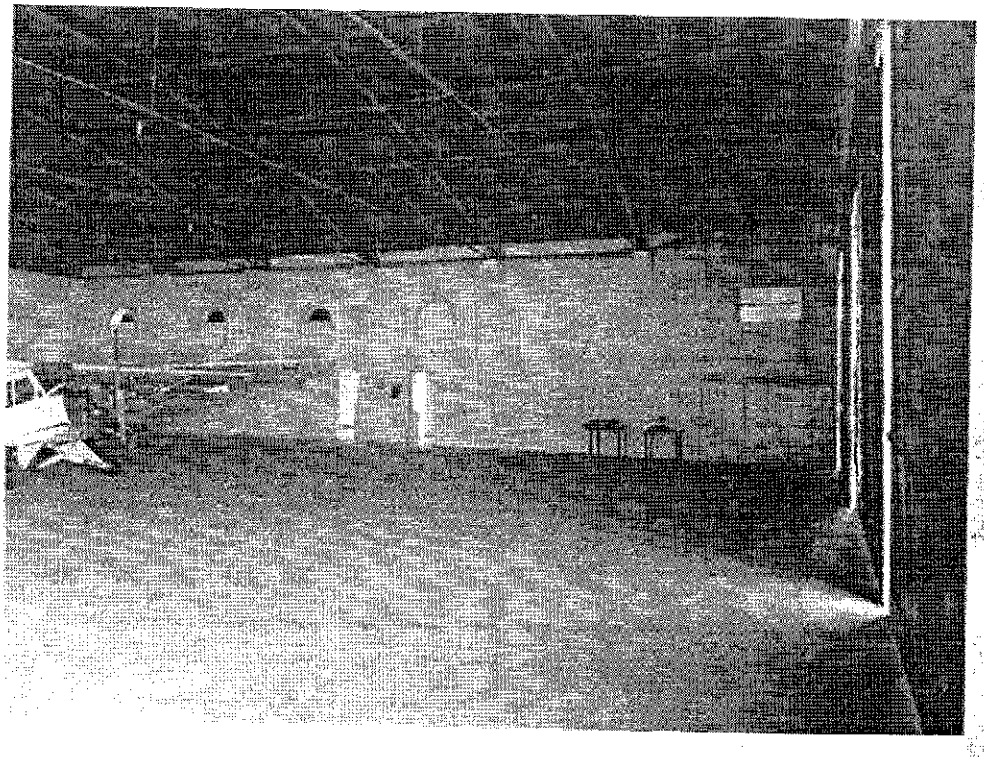

FOTO 08

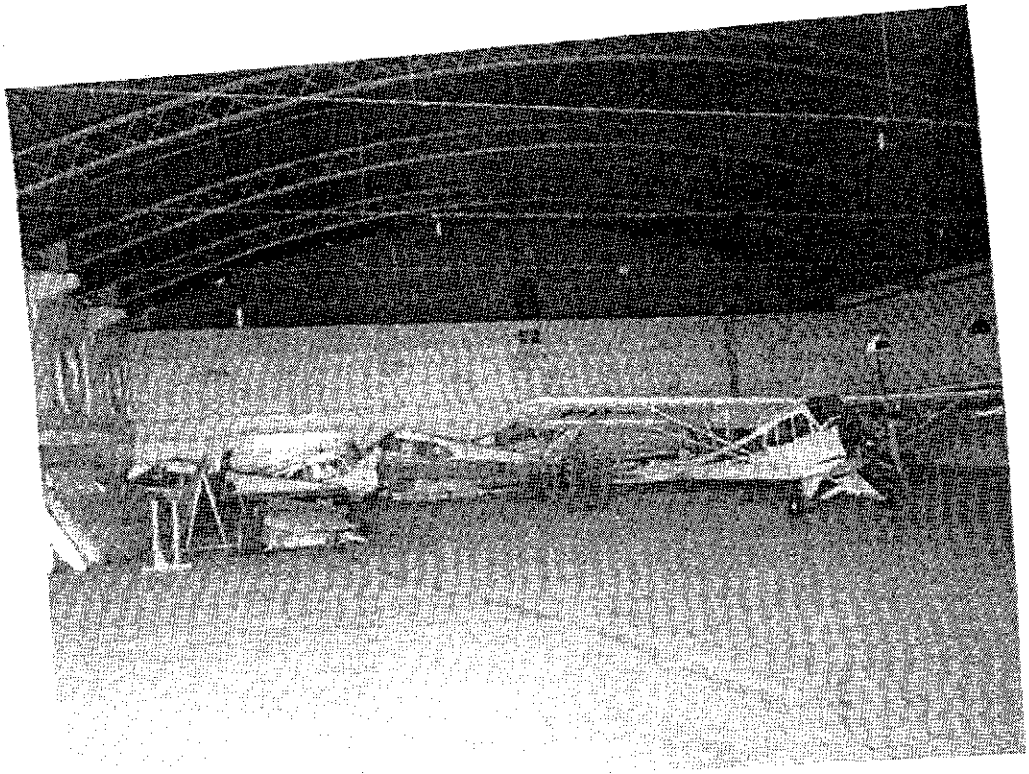

FOTO 09

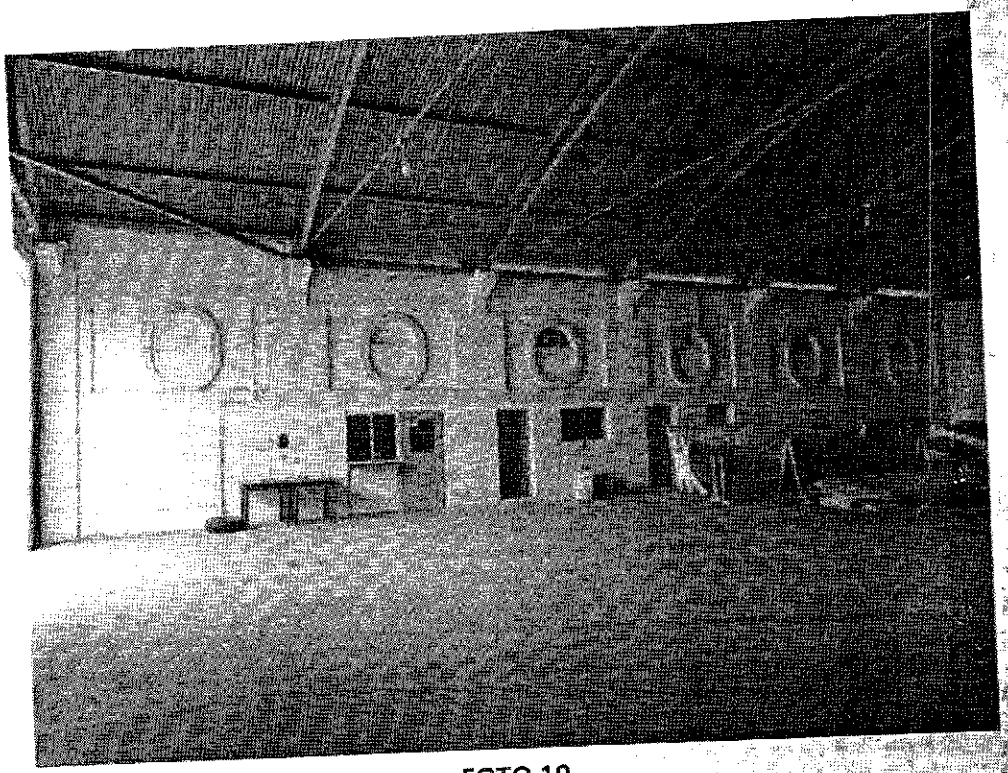

FOTO 10

Nas fotos 08, 09 e 10, mostramos aparte interna do Hangar 1

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 204/2022 – Pós-Oitiva

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a denominação de "Cherubim Rosa Filho" ao hangar pioneiro (antigo Hangar Araçoyaba) e que foi a primeira construção edificada no que era o Campo de Aviação no local onde hoje é o Aeroporto Bertram Luiz Leupolz, localizado na Av. Santos Dumont, s/n, Vila Santa Clara, Sorocaba/SP, e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Na sequência de sua tramitação, esta **Comissão de Justiça** exarou parecer com a mesma ressalva, **recomendando a Oitiva do Executivo** para obtenção do documento oficial de efetiva localização.

Desta forma, nota-se que o Executivo, através da SERIM e da SECULT, apresentou **documentação oficial de efetiva localização**, **estando agora preenchidos todos os requisitos** regimentais necessários para denominação.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 31 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 263/2022

Dispõe sobre a denominação do "Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado como "Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku" a área total abrangida pela Lei 12.545/2022.

Art. 2º Revoga a Lei Municipal 6.970/2004.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Ago/2022 13:24 265332 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ocorre que a Lei Municipal 6.970/2004, criou a Praça da Paz Prof. Mohan Yabiku.

Posteriormente, veio a Lei Municipal 12.545/2022, e transformou a Praça em Parque Urbano Municipal para melhorar a gerência e administração e viabilizar a manutenção e investimentos para o local.

Dessa forma, vimos por meio deste projeto adequar o nome da antiga Praça da Paz Prof. MOHAN YABIKU para o novo nome de Parque Urbano Municipal – Prof. Mohan Yabiku.

Pedimos, portanto que os nobres colegas votem favoravelmente pela aprovação do presente projeto.

S/S., 18 de agosto de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 6970/2004

Dispõe sobre denominação de "Praça da Paz Prof. MOHAN YABIKU" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Promulgação: 19/02/2004 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Denominações

LEI Nº 6.970, de 19 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre denominação de "Praça da Paz Prof. MOHAN YABIKU" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 360/2003 - do Edil Francisco Moko Yabiku.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada "Praça da Paz Prof. MOHAN YABIKU" o Sistema de Lazer do Jardim Pagliato, localizado entre a Rua Diva Andréa Cordeiro de Barros Fogaça, Rua Lituânia, Rua José Marchi, Rua Victória Sacker Reze e Rua João Thomé de Souza Neto, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1941 - 2003".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de fevereiro de 2004, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO BOLINA
Secretário de Edificações e Urbanismo
Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.
MARIA APARECIDA MARINS DAEMON
Chefe da Divisão de Protocolo Geral (em Substituição)

LEI ORDINÁRIA Nº 12545/2022

Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

Promulgação: 26/04/2022 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Leis Publicadas pela Câmara; Meio Ambiente/Agricultura; Código de Zoneamento

LEI Nº 12.545, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a conversão da Praça da Paz Mohan Yabiku, localizada do Jardim Pagliato, em Parque Municipal Urbano.

Projeto de Lei nº 113/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a converter em Parque Municipal Urbano, de forma unificada, a Praça da Paz Mohan Yabiku e a área verde em seu entorno, localizados nesta urbe.

Parágrafo único. A área correspondente ao Parque Municipal Urbano a ser criado, compreenderá a área envolta pela Rua Lituânia, Rua José Marchi e Rua Vitória Sacker Reze, possuindo a área aproximada de 5,1 hectares, nos termos do anexo I desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 26 de abril de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente
Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Legislativa

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 12.545, de 26 de abril de 2022, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, 26 de abril de 2022.
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Legislativa

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 28.04.2022.

Anexo I:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2022

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação do 'Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku' e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *(...)*
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Todavia, verificamos que a **proposição não atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara**[1], uma vez que **não** está acompanhada da biografia, nem do comprovante do óbito do homenageado, nem tampouco do documento oficial que comprova a efetiva localização do próprio.

O que se verifica é que a presente proposição amplia a área abrangida pela **Lei nº 6.970, de 2004** que denominou a Praça da Paz **Prof. Mohan Yabiku**, para então denominar uma área maior, correspondente ao parque municipal

---

[1] *Art. 94 (...)*
*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem à pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da** via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

***IV - certidão de óbito**. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011) (g.n.)*

criado pela Lei nº 12.545, de 2022, mantendo-se o mesmo homenageado, não havendo falar em alteração de denominação, mas sim de alteração de localização. Por essa razão é dispensada a exigência de nova juntada do comprovante de óbito e biografia do referido homenageado, exigindo-se apenas a juntada do documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio.

Sendo assim, a proposição tal como se apresenta é **antirregimental,** tendo em vista a ausência do documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio, exigência prevista no **§3º do Art. 94 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

É o parecer.

Sorocaba, 31 de agosto de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 263/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku', e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 263/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku', e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **pela antirregimentalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização do próprio, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 303/2022

Sorocaba, 05 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 263/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 263/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a denominação do "Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku", e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 263/2022

Dispõe sobre a denominação do "Parque da Paz – Prof. Mohan Yabiku", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado como "Parque da Paz – Prof. Mohan Yabiku" a área total abrangida pela Lei 12.545/2022.

Art. 2º Revoga a Lei Municipal 6.970/2004.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de outubro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Ocorre que a Lei Municipal 6.970/2004, criou a "Praça da Paz Prof. Mohan Yabiku".

Posteriormente, veio a Lei Municipal 12.545/2022, e transformou a "Praça" em "Parque Urbano Municipal" para melhorar a gerência e administração e viabilizar a manutenção e investimentos para o local.

Dessa forma, vimos por meio deste projeto adequar o nome da antiga "Praça da Paz Prof. MOHAN YABIKU" para o novo nome de "Parque da Paz – Prof. Mohan Yabiku".

Pedimos, portanto que os nobres colegas votem favoravelmente pela aprovação do presente projeto.

S/S., 14 de outubro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 263/2022

Trata-se de **substitutivo** ao projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação do 'PARQUE DA PAZ- PROF. MOHAN YABIKU' e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Observamos que o presente substitutivo não sanou a irregularidade apontada no parecer jurídico de fls. 07/08, haja vista que não está acompanhado do documento oficial que comprova a efetiva localização do próprio, sendo tal requisito exigido pelo §3º do Art. 94 do Regimento Interno da Câmara[1].

Outrossim, convém alertar que, no caso de eventual aprovação da presente proposição, as Lei municipais mencionadas nos arts. 1º e 2º devem ser redigidas por extenso, em atendimento à melhor técnica legislativa.

Ex positis, o Substitutivo nº 01 ao PL nº 263/2022 é **antirregimental,** tendo em vista a ausência do documento acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

---

[1] *Art. 94 (...)*
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com ***documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público****, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*
I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)
IV - certidão de óbito. *(Acrescido pela Resolução nº 365/2011) (g.n.)*

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-376/2022

Sorocaba, 19 de outubro de 2022

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 303, datado de 05/09/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 263/2022, de autoria do nobre edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a denominação do "Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku", e dá outras providências. Com relação ao PL citado, encaminhamos respostas elaboradas pela Secretaria do Meio Ambiente – Proteção e Bem Estar Animal e Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, informando que as pastas responsáveis não vislumbram fatores impeditivos no Projeto e encaminham croqui do referido local, para que a descrição do Projeto de Lei seja nele baseada.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2022.10.24 08:27:37 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/Out/2022 11:21 220047

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria do **Meio Ambiente** –
Proteção e Bem Estar Animal

Sorocaba, 13 de Setembro de 2022.

OF. SEMA-GS nº 565/2022.

Ilmo. Senhor
João Alberto Correa Maia
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Referente: Of. Câmara nº. 303/2022 – Autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Assunto: Projeto de Lei nº. 263/2022 – Denominação do Parque Municipal Urbano da Paz – Prof. Mohan Yabiku.

Em atendimento a solicitação de análise e manifestação desta Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem Estar Animal quanto ao projeto de Lei em questão, informo que, não há nada a opor.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Edson Thiago Santoro Alves
Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.

Recebi 15/09/22
SERIM

Fl. nº 0491/2022/DIGEO/SEURB – 14 de Outubro de 2022.
Assunto: **Denominação de Área Pública.**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

Fica denominado "xxxxxxx" o Sistema de Lazer do Jardim Pagliato, localizado entre a Rua Diva Andréa Cordeiro de Barros Fogaça, Rua Lituânia, Rua José Marchi, Rua Victória Saker Reze e Rua João Thomé de Souza Neto, do mesmo Jardim, nesta cidade.

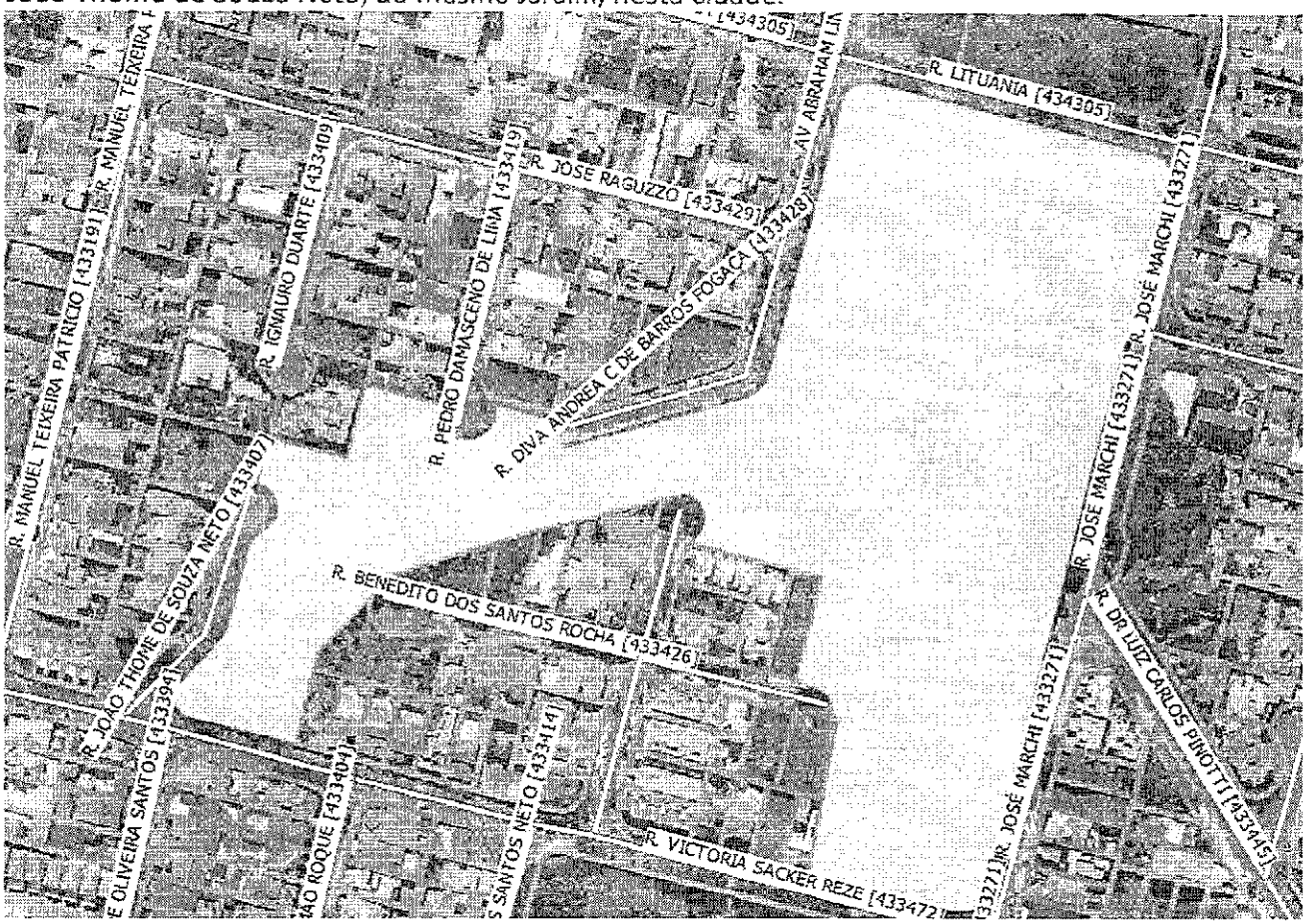

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Recebi 14/10/22

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 263/2022 – Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 263/2022, ambos de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a denominação do "Parque da Paz – Prof. Mohan Yabiku" a área total abrangida pela Lei 12.545/2022"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, ratificou o parecer **pela antirregimentalidade** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Na sequência de sua tramitação, esta **Comissão de Justiça** exarou parecer com a mesma ressalva, **recomendando a Oitiva do Executivo** para obtenção do documento oficial de efetiva localização.

Desta forma, nota-se que o Executivo, através da SEURB, apresentou **documentação oficial de efetiva localização**, **estando agora preenchidos todos os requisitos** regimentais necessários para denominação.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Por fim, visando trazer maior clareza ao dispositivo legal, **sugerimos** que a definição do próprio público a ser nomeado siga o croqui e a respectiva descrição apresentada pela SEURB, em 14 de outubro de 2022.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 31 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

281

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre denominação de "Adolpho Machado" a uma via pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada **"Adolpho Machado"** uma porção da área pública localizada no Bairro Aparecidinha, entre a Rua Seiki Murakami, Rua José Braz Correia e Rua Janete do Rocio Correia, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 01 de Setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Set/2022 16:13 226592 /2

JUSTIFICATIVA

Adolpho Machado, nasceu em 19 de maio de 1920, na cidade de Campinas-SP, filho de Laura Machado e pai desconhecido.

Cidadão dedicado a ajudar ao próximo, auxiliou toda a comunidade que passou a admirá-lo. Pessoa nobre de coração, nunca mediu esforços para ajudar a todos.

Funcionário público por 34 (trinta e quatro) anos administrando o cemitério da Aparecidinha e onde sempre cumpriu seu dever com afeto e amor ao próximo.

Jogava na Sociedade Atlética Aparecidinha, sendo lá um grande esportista e um dos fundadores da Sociedade Amigos de Bairro Aparecidinha, Mato Dentro e Serrinha.

Veio à Sorocaba com apenas 12 (doze) anos de idade, desde então, permanecendo no Bairro Aparecidinha até sua morte.

Naquele bairro, conheceu Maria Trujillo Machado, com quem se casou e constituiu família. Com ela teve os filhos: Jandira, Terezinha, Adolfo, Daniel, Maria Madalena, Iracema, Davi, Elidia, Cinira e Edson.

Foi exemplo de esposo, pai e amigo de todos. Admirado por todos com quem conviveu, reconhecido como um verdadeiro cidadão que honra sua pátria. Faleceu em 25 de julho de 1999 em nossa cidade, deixando sua família em eterno luto."

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 01 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

Fl. nº 0417/2022/DIGEO/SEURB – 01 de Setembro de 2022
Assunto: **Denominação de Área Pública.**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

Fica denominada "xxxxx" uma porção da área pública localizada no Bairro Aparecidinha, entre a Rua Seiki Murakami, Rua José Braz Correia e Rua Janete do Rocio Correia, nesta cidade.

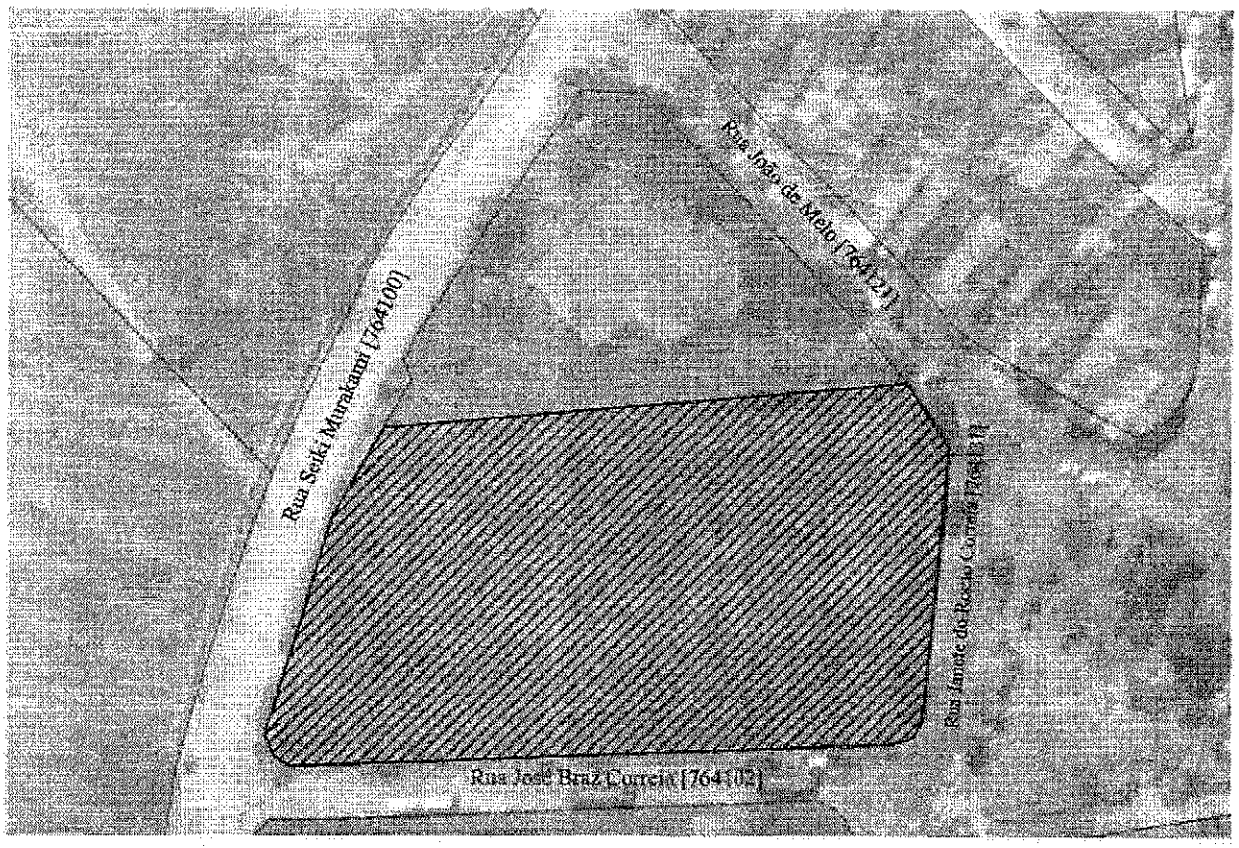

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

05

CERTIDÃO DE OBITO

NOME

** ADOLPHO MACHADO **

MATRÍCULA

[illegible]

SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MES | ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO | DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O OBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

SOROCABA, [illegible] de maio de 2012

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

a Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep. 18035-110
Fone/Fax: (15) 3242 1881 - site: www.rcsorocaba.com.br
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ADOLPHO MACHADO

No de Inscrição
218186228-15

Data de Nascimento
19/05/28

MAIOR DE 65 ANOS

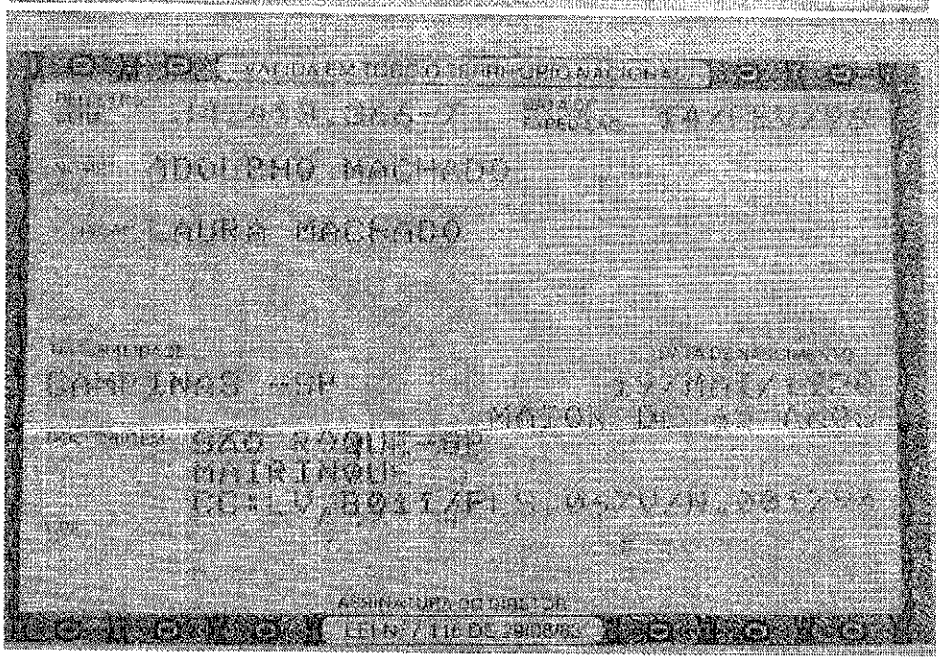

ADOLPHO MACHADO

LAURA MACHADO

ATESTADO de Antecedentes

Secretaria da Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

Nome:	ADOLPHO MACHADO
Nº RG de SP:	34413366 - 7
Nome do Pai:	
Nome da Mãe:	LAURA MACHADO
Data de Nascimento:	19/05/1920
Data de Expedição:	14/02/1996

Atesto que, para a combinação de dados de qualificação acima informada, **NÃO** existe registro de antecedentes judiciário-criminais, até a presente data, no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

IMPORTANTE:

Este atestado é válido somente com a apresentação de documento de identidade oficial com os mesmos dados de qualificação acima indicados.

Mitiaki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

Este atestado foi emitido em **01/09/2022**, às **10:28** horas e está disponível para consulta no endereço da internet: **http://www3.ssp.sp.gov.br/aacweb/validar-atestado**, informando o código abaixo:

eee9c8fa-6331-49fa-85d0-c6d980932950

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 281/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Adolpho Machado" a uma área pública e dá outras providências. (Área Pública localizada no Bairro Aparecidinha)

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se inexiste normatização para denominação de uma determinada área pública, em conformidade com nosso Direito Positivo é possível denominar Próprios, Ruas e Logradouros, assim entendidos:

Próprios: próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Ruas: uma rua é entendida pela presença nela de duas ou mais calçadas (ou passeios, destinadas ao trânsito de pedestres) e um ou mais leitos de tráfego de veículos (normalmente automóveis).

Logradouro: em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres

como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

O permissivo legal que estabelece a competência legiferante do Município para denominação de próprios, vias e logradouros está estabelecida na Lei Orgânica de Município, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão de projetos de leis sobre denominação de vias públicas, logradouros e próprios municipais, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, a presente preposição é ilegal, face a ausência de normatização para autorizar a

competência legiferante do Município, bem como, constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalizando, destaca-se que deve ser alterado a Ementa deste PL, onde se lê: via pública, passa a constar uma porção de área pública.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 281/2022

Dispõe sobre denominação de "Adolpho Machado" a um próprio público e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada **"Adolpho Machado"** o campo de futebol localizado no Bairro Aparecidinha, entre a Rua Seiki Murakami, Rua José Braz Correia e Rua Janete do Rocio Correia, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 12 de Setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Set/2022 11:14 22754 1/2

JUSTIFICATIVA

Adolpho Machado, nasceu em 19 de maio de 1920, na cidade de Campinas-SP, filho de Laura Machado e pai desconhecido.

Cidadão dedicado a ajudar ao próximo, auxiliou toda a comunidade que passou a admirá-lo. Pessoa nobre de coração, nunca mediu esforços para ajudar a todos.

Funcionário público por 34 (trinta e quatro) anos administrando o cemitério da Aparecidinha e onde sempre cumpriu seu dever com afeto e amor ao próximo.

Jogava na Sociedade Atlética Aparecidinha, sendo lá um grande esportista e um dos fundadores da Sociedade Amigos de Bairro Aparecidinha, Mato Dentro e Serrinha.

Veio à Sorocaba com apenas 12 (doze) anos de idade, desde então, permanecendo no Bairro Aparecidinha até sua morte.

Naquele bairro, conheceu Maria Trujillo Machado, com quem se casou e constituiu família. Com ela teve os filhos: Jandira, Terezinha, Adolfo, Daniel, Maria Madalena, Iracema, Davi, Elidia, Cinira e Edson.

Foi exemplo de esposo, pai e amigo de todos. Admirado por todos com quem conviveu, reconhecido como um verdadeiro cidadão que honra sua pátria. Faleceu em 25 de julho de 1999 em nossa cidade, deixando sua família em eterno luto."

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 12 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

Fl. nº 0417/2022/DIGEO/SEURB – 01 de Setembro de 2022
Assunto: **Denominação de Área Pública.**

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

Fica denominada "xxxxx" uma porção da área pública localizada no Bairro Aparecidinha, entre a Rua Seiki Murakami, Rua José Braz Correia e Rua Janete do Rocio Correia, nesta cidade.

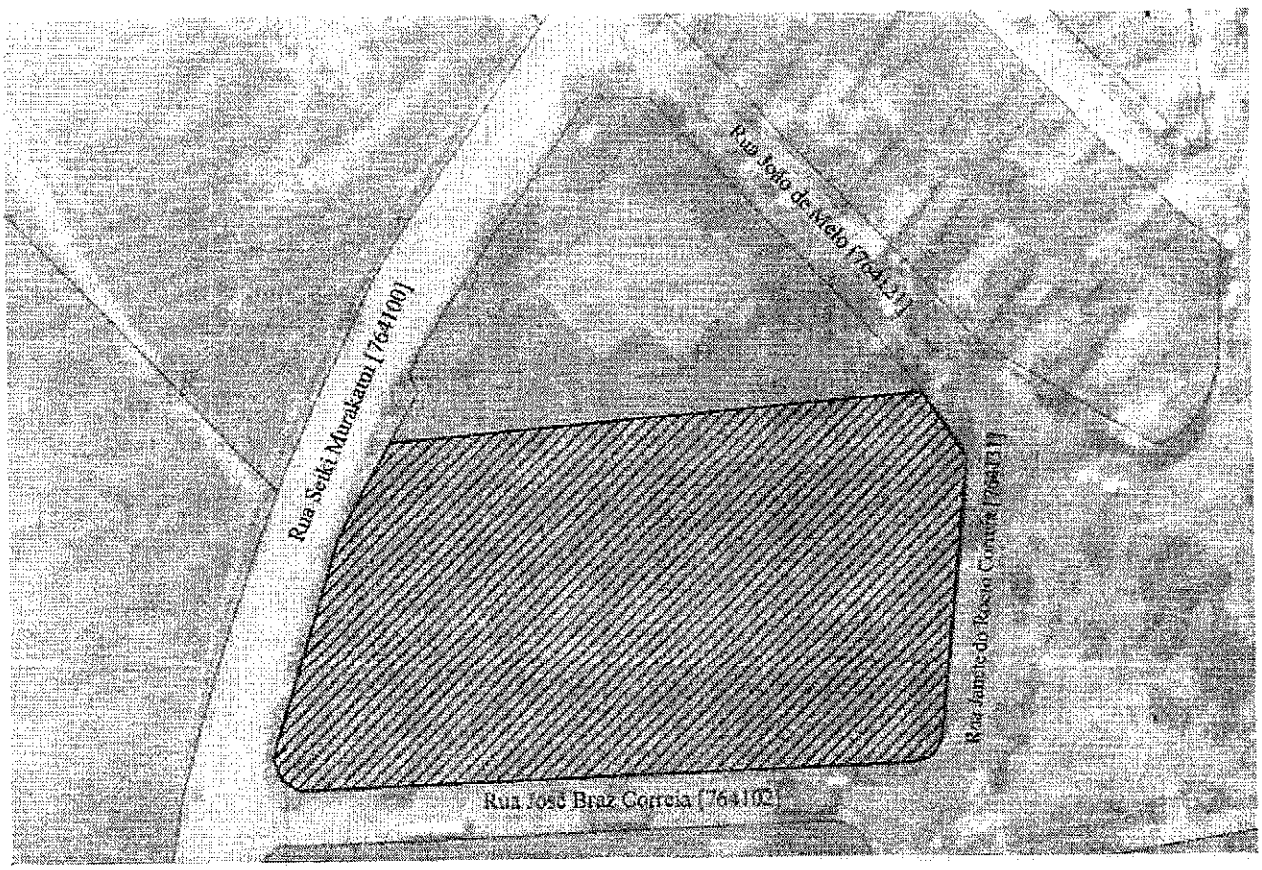

Adler Miler de Barros
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

ADOLPHO MACHADO

MATRÍCULA

115477 01 55 1949 4 00030 236 0039936 73

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
[illegible]	[illegible]	[illegible]

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
[illegible]	[illegible]	[illegible]

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

[illegible]

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

LOCAL DE FALECIMENTO

[illegible]

CAUSA DA MORTE

[illegible]

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
[illegible]	[illegible]

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

[illegible]

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

[illegible]

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

SOROCABA, 31 de maio de 2012

[illegible]

Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS

[illegible]

Cartório Registro Civil

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Sebastião Santos da Silva

OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110
Fone/Fax: (15) 3242.1881 - site: www.rcsorocaba.com.br
email: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

ATESTADO de Antecedentes

Secretaria da Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

Nome:	ADOLPHO MACHADO
Nº RG de SP:	34413366 - 7
Nome do Pai:	
Nome da Mãe:	LAURA MACHADO
Data de Nascimento:	19/05/1920
Data de Expedição:	14/02/1996

Atesto que, para a combinação de dados de qualificação acima informada, **NÃO** existe registro de antecedentes judiciário-criminais, até a presente data, no instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

IMPORTANTE:

Este atestado é válido somente com a apresentação de documento de identidade oficial com os mesmos dados de qualificação acima indicados.

Mitiaki Yamamoto
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

Este atestado foi emitido em **01/09/2022**, às **10:28** horas e está disponível para consulta no endereço da internet: **http://www3.ssp.sp.gov.br/aacweb/validar-atestado**, informando o código abaixo:

eee9c8fa-6331-49fa-85d0-c6d980932950

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 281/2022
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a denominação de "Adolpho Machado" a um próprio público e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL Substitutivo:

Art. 1º Fica denominada "Adolpho Machado" o campo de futebol localizado no Bairro Aparecidinha, entre a Rua Seiki Murakami, Rua José Braz Correia e Rua Janete do Rocio Correia, nesta cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei Substitutivo em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei Substitutivo**; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL Substitutivo sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
Substituto 01 ao PL 281/2022

Trata-se do Substituto 01 ao Projeto de Lei nº 281/2022, também de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre denominação de "Adolpho Machado" a um próprio público e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas alterações.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Cristiano Passos
cristianopassos@camarasorocaba.sp.gov.br
Telefone: (015) 3238-1141

Defiro como Requer
Presidente

Ofício nº 208/2022

Sorocaba, 15 de setembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Assunto: **"SUBSTITUIÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO"**

Prezado Senhor,

Vem este vereador subscrito, solicitar de Vossa Senhoria, a substituição da justificativa anteriormente apresentada no Substitutivo nº 1 ao do Projeto de Lei 281/2022 que: ***"dispõe sobre a denominação de "Adolpho Machado" a uma área pública e dá outras providências. (Área pública localizada no Bairro Aparecidinha)"*** de autoria deste vereador, a fim de retificar erro na biografia apresentada que constou o nome de um dos filhos do homenageado "*Edson*" sendo o correto "*Gilson*".

Reitero meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA M.M. SOROCABA 15/Set/2022 11:06 227596 1/2

JUSTIFICATIVA

Adolpho Machado, nasceu em 19 de maio de 1920, na cidade de Campinas-SP, filho de Laura Machado e pai desconhecido.

Cidadão dedicado a ajudar ao próximo, auxiliou toda a comunidade que passou a admirá-lo. Pessoa nobre de coração, nunca mediu esforços para ajudar a todos.

Funcionário público por 34 (trinta e quatro) anos administrando o cemitério da Aparecidinha e onde sempre cumpriu seu dever com afeto e amor ao próximo.

Jogava na Sociedade Atlética Aparecidinha, sendo lá um grande esportista e um dos fundadores da Sociedade Amigos de Bairro Aparecidinha, Mato Dentro e Serrinha.

Veio à Sorocaba com apenas 12 (doze) anos de idade, desde então, permanecendo no Bairro Aparecidinha até sua morte.

Naquele bairro, conheceu Maria Trujillo Machado, com quem se casou e constituiu família. Com ela teve os filhos: Jandira, Terezinha, Adolfo, Daniel, Maria Madalena, Iracema, Davi, Elidia, Cinira e Gilson.

Foi exemplo de esposo, pai e amigo de todos. Admirado por todos com quem conviveu, reconhecido como um verdadeiro cidadão que honra sua pátria. Faleceu em 25 de julho de 1999 em nossa cidade, deixando sua família em eterno luto."

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 12 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 178/2022

Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização não governamental "Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar", CNPJ 24.343.040/0001-02.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2022

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/Mai/2022 11:35 222247 1/1

JUSTIFICATIVA:

O Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo, Entidade de personalidade jurídica cadastrada sob o CNPJ 24.343.040/0001-02, inscrita neste município sob o n° 344.096, DECLARA em sete anos de efetivo funcionamento com suas atividades voltadas gratuitas e desinteressadamente à coletividade. Em consonância aos requisitos prévios e legais por parte desta autarquia, ora solicitados, retemos a atenção SOLICITANDO desta a DECLARAÇAO DE UTILIDADE PÚBLICA. O Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo "**Projeto Elevar**" é uma organização sem fins lucrativos, que mobiliza pessoas e instituições com o objetivo de promover o desenvolvimento e a transformação por meio da educação, qualificação profissional e empreendedorismo. Nosso compromisso é para que crianças, adolescentes, jovens e adultos tenham acesso aos seus direitos básicos, para que consigam viver com dignidade e tenham oportunidades de transformar as suas vidas de sua comunidade, somente durante o ano de 2021, foram atendidas mais de 360 pessoas entre essas crianças e adolescentes com atividades de educação, inclusão digital, arte e cultura, além dos jovens e adultos na perspectiva de encaminhamento para um emprego formal ou para despertar o empreendedorismo. Dentre outras atividades resumimos aqui alguns trabalhos tendo como objetivo, O Projeto Elevar é como uma ponte para essas pessoas, facilitando o acesso a conteúdo e tecnologias, gerando oportunidades para a transformação de suas vidas e da comunidade local. Atualmente estamos com as seguintes atividades para as crianças e adolescentes: reforço escolar, inglês, inclusão digital, capoeira, dança, teatro e música (canto/coral e percussão). Para as famílias trabalhamos o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o apoio psicossocial, encaminhamentos para as políticas públicas e ações voltadas para a autonomia financeira, autoconhecimento e empoderamento das mulheres. No âmbito Municipal, recentemente, o Projeto Elevar recebeu o registro Nº 204/P01 ao CMDCA – Conselho Municipal da Criança e Adolescente, e protocolou seu pedido de registro de suas atividades ao órgão CMAS, e vem se esforçando na concretização de outros registros formais e burocráticos nos variados setores organizacionais sendo esse Selo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Social em andamento, no intuito de se portar cada vez mais com transparência e seriedade institucional, certos de que os resultantes destas investidas ocasionarão parcerias para benefícios na perspectiva de contribuir com o tripé da proteção integral: família, escola e comunidade, que preconiza os incisos I e II do Artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente., E em conformidade a resolução Nº 109, de 11 de Novembro de 2009 – Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – art,1º aprova a Tipificação Nacional dos serviços Socioassistenciais.

S/S., 25 de maio de 2022

Iara Bernardi
Vereadora

PROJETO **elevar**

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação, Qualificação profissional e empreendedorismo"

RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2022

Sr.(a) Vereadora Iara Bernardi

A entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer qualificação como organização social de Utilidade Públicade.

Nome da Entidade: **INSTITUTO ELEVAR DE EDUCACAO E EMPREENDEDORISMO**
CNPJ: 24.343.040/0001-02
Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário: 88.00-6-00
Serviços de assistência social sem alojamento
Data da Inscrição no CNPJ: 19 / 02 / 2016
Endereço: AVENIDA SOROCABA nº 500 Bairro: JD. MAGNÓLIA
Município: SOROCABA UF . SP CEP. 18044-390 Tel. (84) 8726.8410
Email: : veronica.dantas@eduzz.com

INSCRIÇÃO:

CMDCA	Conselho do Idoso	Conselho da Educação	Conselho da Saúde
Nº 204/P01	nº NÃO HÁ	nº NÃO HÁ	nº NÃO HÁ

B - DESCRIÇÃO DO SERVIÇO NO ÂMBITO DO SUAS:

O Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo **"Projeto Elevar"** é uma organização sem fins lucrativos, que mobiliza pessoas e instituições com o objetivo de promover o desenvolvimento e a transformação de pessoas por meio da educação, qualificação profissional e empreendedorismo. Nosso compromisso é para que crianças, adolescentes, jovens e famílias tenham acesso aos seus direitos básicos para que consigam viver com dignidade e tenham oportunidades de transformar as suas vidas a da sua comunidade. Em meio à pandemia, os cuidados com a saúde, precisam ser redobrados. Observamos e obtemos relatos do aumento de problemas emocionais e de ordem psíquica, aumento da ansiedade, insegurança, tristeza, entre outros sentimentos e também um significativo aumento nos casos de violência intrafamiliar e doméstica. Em meio a um cenário de incertezas, a transformação digital acelera tendências sociais. No meio de uma crise, padrões de comportamento e hábitos

que antes pareciam tão fixados na nossa rotina sofreram transformações, tais como a adoção do trabalho on-line. A tecnologia se encontra na linha de frente deste cenário. Neste ano de 2022, o "Projeto Elevar" visa proporcionar as crianças e adolescentes um espaço de acolhida criando uma rede de proteção, para o atendimento com as seguintes atividades, reforço escolar, inglês, inclusão digital, capoeira, dança, teatro e música (canto/coral e percussão). Para as famílias trabalhamos o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o apoio psicossocial, encaminhamentos para as políticas públicas e ações voltadas para a autonomia financeira, autoconhecimento e empoderamento das mulheres.

C - NÚMERO DE ATENDIDOS / FAIXA ETÁRIA

• Reforço Escolar - 40 – usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 14 anos.
• Informática Adultos - 30 –usuários	Adultos 26 +;
• Informática Juvenil – 70 usuários	Adolescentes 15 a 25 anos.
• Danças Folclóricas - 30 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 14 anos.
• Danças Urbanas - livre / aberto	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos.
• Inglês Básico – 60 – usuários	a partir de 15 anos.
• Coral Juvenil / Adulto - livre / aberto	a partir de 15 anos.
• Coral Infantil - livre / aberto	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos.
• Empreendedorismo – 30 – usuários	Adolescentes 15 a 25 anos.
• Espanhol / Crianças – 40 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 16 anos.
• Dança Livre (Praça) - livre / aberto	a partir de 16 anos.
• Inclusão Digital – Crianças – 30 usuários	Crianças de 7 a 11 anos.
• Capoeira – 50 usuários	Crianças / adolescentes de 6 a 14 anos.
• Música Percussão – 30 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos..
• Música Viola – 15 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos.
• Música Violino – 15 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos.
• Futebol – Masculino – 20 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos.
• Futebol – feminino – 20 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos.
• Elevando Mulheres – 50 usuários	Aberto
• Ensaio de Cordas – 40 usuários	Crianças / adolescentes de 7 a 15 anos

PROJETO **elevar**

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação, Qualificação profissional e empreendedorismo"

D - RELATÓRIO DESCRITIVO DAS AÇÕES:

Por meio da Coordenação do Projeto e Profissionais específicos da área, tem como objetivo executar a diretriz do planejamento pedagógico como objetivo de cada modalidade de oficina:

- **OFICINA DE INFORMATICA**

Objetivo específo: O curso oferece a oportunidade de capacitar os participantes em informática básica e internet, itens essenciais para o empreendedorismo e criação de oportunidades de trabalho.

Meta: Informática Adultos - 30 –usuários Adultos 26 +;
Informática Juvenil – 70 usuários Adolescentes 15 a 25 anos.

Profissionais envolvidos: Professor Informática / Coordenação de Projeto
Período de realização semanal: segundas –feiras - Informática de adulto
Horário: Turma : 18:00 as 19:00
Período de realização semanal: terças e quartas –feiras – Informática de Adolescentes
Horário: Turma : 18:00 as 19:00

- **OFICINA DE REFORÇO ESCOLAR**

Objetivo específico : Estimular a cultura solidária com caráter pedagógico, a fim de potencializar a função da escola e melhorar a qualidade de vida da comunidade, além de fortalecer a formação do aluno.
Meta: 40 usuários Crianças / adolescentes de 7 a 14 anos.
Profissionais envolvidos: Professor / Coordenação de Projeto
Período de realização semanal: segundas e quartas – feiras
Horário: Turmas : manhã -09:00 as 11:00 - Tarde : 14:00 as 16:00

3.OFICINA DE INGLES

Objetivo específico : Apoiar o ensino de inglês como instrumento de educação que auxilia jovens a conquistar, com autonomia, os seus ideias, preparando-os melhor para exigências do mundo atual.
Meta: Inglês Básico – 60 – usuários a partir de 15 anos.
Profissionais envolvidos: Professor Inglês / Coordenação de Projeto
Período de realização semanal: Terças e quinta – feiras
Horário: Turmas : -19:00 as 20:00

4 OFICINA DE ESPANHOL

Objetivo específico : Desenvolver habilidades para o conhecimento da língua espanhola – conversação, compreensão oral, leitura e escrita, em nível básico
Meta: 40 usuários -Crianças / adolescentes de 7 a 16 anos.
Profissionais envolvidos: Professor Espanhol / Coordenação de Projeto
Período de realização semanal: Terças e quinta – feiras

Horário: Turmas : -18:00 as 19:00 e 19:00 as 20:00

5.OFICINA DE CAPOEIRA

Objetivo específico: Desenvolver a prática da capoeira melhora o convívio social com as famílias, as crianças ganham autoestima e motivação, os jovens aprendem mais do que o ritmo do berimbau e aprendem sobre nossa cultura.
Meta: 50 usuários Crianças / adolescentes de 6 a 14 anos.
Profissionais envolvidos: Professor Capoeira / Coordenação de Projeto
Período de realização semanal: Sextas – feiras
Horário: Turmas : - 19:00 as 20:00

6. OFICINA DE DANÇA FOLCLÓRICAS / DANÇA URBANA

Objetivo específico: Favorecer através **danças folclóricas** representam um conjunto de danças sociais, peculiares de cada estado brasileiro, na danças urbanas são caracterizadas por um conjunto de vários estilos de dança que surgiram nos guetos e centros urbanos.
Meta: 30 usuários Crianças de 7 a 11 anos.
Profissionais envolvidos: Professores de Dança / Supervisão projeto
Período de realização semanal: terças – feiras : Dança Urbana / Segunda – feira : dança Folclórica
Horário: Turma : 18:00 as 19:00 / 19:00 as 20:00

7. OFICINA DE FUTEBOL

Objetivo específico: Favorecer desenvolver nos alunos a disputa de baixa competitividade, ressaltando mais os valores do sentido de equipe, colaboração em grupo, e pratica de esporte.
Meta: 40 usuários Crianças de 7 a 15 anos. Turmas : Masculino / Feminino
Profissionais envolvidos: Professores Futebol / Supervisão projeto
Período de realização semanal: Sábados
Horário: Turma : 15:30 as 17:00

8.OFICINA DE CORAL / VIOLÃO /PERCUSSÃO

Objetivo específico: A oficina tem o objetivo estimular e incentivar o gosto à música desenvolvendo a inteligência musical e a socialização por meio das aulas em grupos e conhecimentos musicais com o ensino melódico, harmônico e rítmico fácil entendimento.
Meta: 30 usuários Crianças de 7 a 11 anos.
Profissionais envolvidos: Professores / Supervisão projeto
Período de realização semanal: segundas : Coral / Quarta : Música / Sábado : Percussão e Viola

9.INCUSÃO DIGITAL

Objetivo específico: Favorecer para que haja a inclusão digital são necessários três requisitos básicos: um computador, acesso a internet, o domínio sobre as ferramentas da internet

Meta: 30 usuários Crianças de 7 a 11 anos

Profissionais envolvidos: Professores / Supervisão projeto

Período de realização semanal: sextas-feiras

Horário: Turma : 18:00 as 19:00

10.OFICINA DE EMPREENDEDORISMO

Objetivo específico :Fomentar o empreendedorismo é um dos pilares do projeto Elevar, despertando nas pessoas a capacidade de gerir o próprio negócio.

Meta: Empreendedorismo – 30 – usuários Adolescentes 15 a 25 anos.

Profissionais envolvidos: Professor Empreendedorismo / Supervisão projeto

Período de realização semanal: quintas -feiras

Horário: Turma : 18:00 as 19:00

11. ELEVANDO MULHERES

Objetivo específico : Ações voltadas para o público feminino, visando trabalhar a autoestima e qualificação das mulheres da comunidade, estimulando também o seu lado empreendedor na perspectiva de contribuir para sua independência financeira e geração de renda da família

Meta: 50 usuários - livre

Profissionais envolvidos: Supervisão projeto

Período de realização semanal: sábados

Horário: Turma : 14:00 as 17:00

PROJETO elevar

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação, Qualificação profissional e empreendedorismo"

Conheça o

Projeto Elevar

Sim! Nós acreditamos que juntos podemos fazer a diferença no mundo.

PROJETO **elevar**

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação, Qualificação profissional e empreendedorismo"

Transformando vidas e a comunidade por meio da educação,

qualificação profissional e empreendedorismo.

FOTOS PROJETO ELEVAR

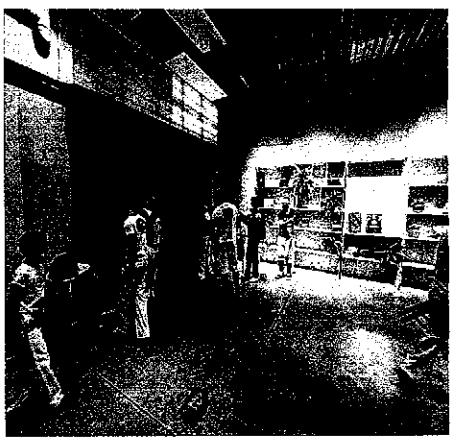

Cultura e Lazer
Oficina de Capoeira – projeto Elevar

PROJETO
elevar

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação,
Qualificação profissional e empreendedorismo"

Visita Papel Noel
Entrega de Cesta e Brindes para Crianças e Comunidade

PROJETO
elevar

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação,
Qualificação profissional e empreendedorismo"

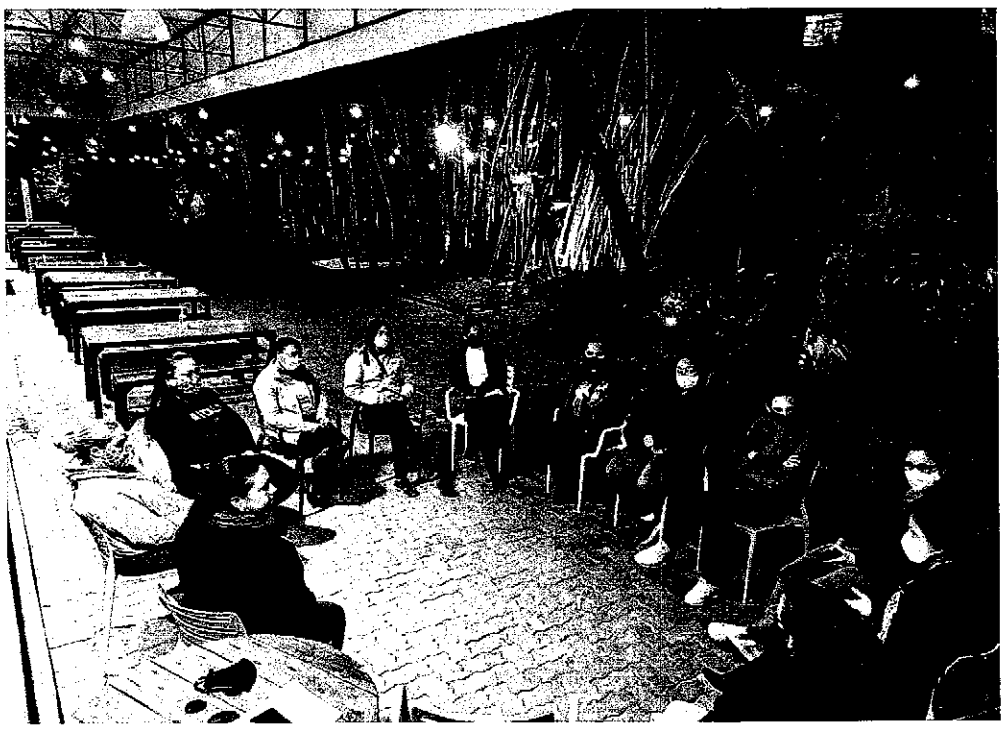

Oficina Elevando Mulheres
Favorecer as mulheres na perspectiva empreendedora e autonomia financeira

PROJETO
elevar

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação,
Qualificação profissional e empreendedorismo"

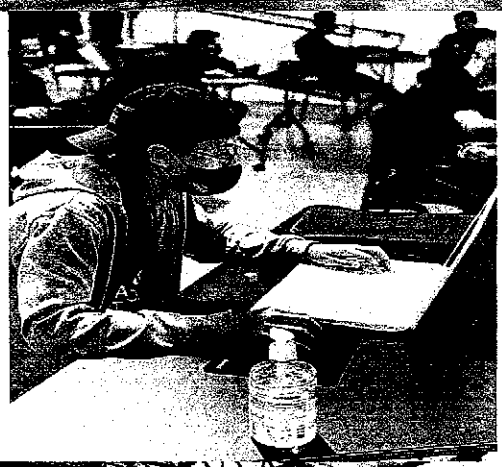

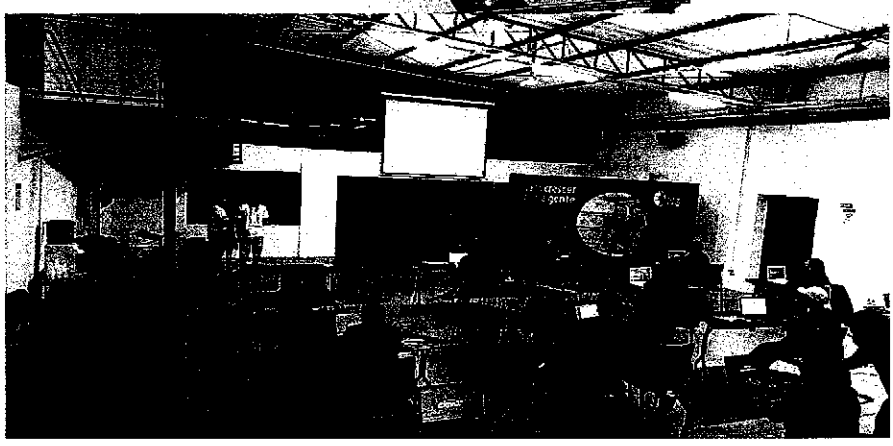

Oficina Informática
Aulas Informática Básica com Orientação Profissional – Adolescentes e Adultos

PROJETO
elevar

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação,
Qualificação profissional e empreendedorismo"

Ação solidaria: Geladeira Bota pra Doá
Feira de doações para crianças e comunidade - Doação colaboradores Empresa Eduzz

PROJETO **elevar**

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação, Qualificação profissional e empreendedorismo"

Dia da Crianças
Entrega de brinquedos e brindes – Doação colaboradores Empresa Eduzz

PROJETO
elevar

"Transformando vidas e a comunidade por meio da educação,
Qualificação profissional e empreendedorismo"

Natal Iluminado
Comunidade convidado para deslumbrar das luzes e decoração natalina

Sorocaba, 17 de Maio de 2022.

Jane de Araújo Silva
Assistente Social
Técnico Responsável

Verônica Maria da Costa Dantas
CPF: 406.237.004-25
Presidente
INSTITUTO ELEVAR DE EDUCACAO E EMPREENDEDORISMO

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ATA DA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA

AOS VINTE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021, EM CARÁTER ORDINÁRIO, REUNIRAM-SE OS ASSOCIADOS DO INSTITUTO ELEVAR DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO, CNPJ 24.343.040/0001-02, COM SEDE NA AV. SOROCABA, 500, BAIRRO JARDIM MAGNÓLIA, SOROCABA - SP, CEP 18044-390, PARA DELIBERAREM ACERCA DA ELEIÇÃO E POSSE DO NOVO CONSELHO DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025, ALÉM DA ALTERAÇAO DO ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO. O PRESIDENTE EUGÊNIO PACHELLE MOURA DA COSTA TOMOU A PALAVRA AGRADECENDO A PARTICIPAÇÃO E EMPENHO DE TODOS OS ASSOCIADOS E CONSELHEIROS DA GESTÃO QUE SE FINDAVA, RESSALTANDO OS INÚMEROS AVANÇOS VERIFICADOS NAS AÇÕES DE EMPREENDEDORISMO E DE EDUCAÇÃO REALIZADAS JUNTO À CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES. RESSALTOU QUE O PROJETO ENCONTRA-SE EM FASE DE CONSOLIDAÇAO, E, PORTANTO, NECESSITA DO EMPENHO E PARTICIPAÇÃO EFETIVAS DE TODOS OS NOVOS CONSELHEIROS. INFORMA-SE, NESTE ATO, A AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO ENTRE O PERÍODO DE 29/01/2019 ATÉ A PRESENTE DATA, POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR QUE ENVOLVERAM A SUSPENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO NO ANO DE 2019, E O ESTADO DE PANDEMIA PELO COVID-19, A PARTIR DE MARÇO DE 2020. REGISTRE-SE QUE O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO, NESTE ÍNTERIM, CONTINOU SENDO O SR. EUGENIO PACHELE MOURA DA COSTA, BEM COMO TODOS OS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL. PORTANTO, JUSTIFICA-SE NESTE ATO A AUSÊNCIA DE ATA PRECEDENTE À ESTA NO TOCANTE A ELEIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL EM SEGUIDA, DEU-SE INÍCIO A APRESENTAÇÃO DE NOMES PARA A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL. POR ACLAMAÇÃO, FORAM ELEITOS OS SEGUINTES ASSOCIADOS: 1- CONSELHO DELIBERATIVO: PRESIDENTE: VERÔNICA MARIA DA COSTA DANTAS, BRASILEIRA, CASADA, ASSISTENTE SOCIAL, CPF 406.237.004-25 E RG 698.637, RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA RENATO CHIOZZOTO, 155, RESIDENCIAL VITRINE ESPLANADA, VOTORANTIM - SP, CEP 18110-698; VICE-PRESIDENTE: VICE-PRESIDENTE: FÁBIO SILVA PEIXOTO, BRASILEIRO, CASADO, DIRETOR DE TECNOLOGIA, CPF 166.933.008 - 71 RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA FRANCISCO PRADO ARO, 07 - QUADRA: H-1 - LOTE: 07 - CONDOMÍNIO PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL - SOROCABA/SP – CEP, 18052-765; TESOUREIRO: ALAN SANTOS GOMES DA COSTA, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO DE SOFTWARE, CPF 219.360.528-90 RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA PRECIOSA 191, PARQUE MONTE ALEGRE, TABOÃO DA SERRA - SP, CEP 06756-170; 2- CONSELHO FISCAL: NAGIDA YARA DE GOES VIEIRA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, GESTORA COMERCIAL, RG 48524799-9, CPF 410.564.208-12, RESIDENTE E DOMICILIADA À AV SOROCABA, 50, AP 13, BAIRRO JARDIM DAS MAGNOLIAS, SOROCABA SP, CEP: 18044-390. A PRESIDENTE ELEITA TOMOU A PALAVRA E RESSALTOU A IMPORTÂNCIA DE FORTALECER AS AÇÕES QUE VISAM DESPERTAR O SENSO DE EMPREENDEDORISMO POR MEIO DA EDUCAÇÃO. EM SEGUIDA FOI APROVADA A MUDANÇA DE ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO QUE PASSA A SER O SEGUINTE: AV. SOROCABA, 500, BAIRRO JARDIM MAGNÓLIA, SOROCABA - SP, CEP 18044-390. APÓS, COM A PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS, NO MESMO ATO EM QUE FORAM EMPOSSADOS OS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL, E COM A APROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO (MUDANÇA DE ENDEREÇO), DEU-SE POR ENCERRADA A ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA, ASSINANDO OS PRESENTES A ATA, A QUAL FOI LIDA, E REDIGIDA POR MIM, FÁBIO SILVA PEIXOTO, SECRETÁRIO AD HOC.

SOROCABA, 20 DE SETEMBRO DE 2021

CARTÓRIO PIRES

VERÔNICA MARIA DA COSTA DANTAS

Verônica Maria da Costa Dantas

ALAN SANTOS G. DA COSTA

Nagida Yara de Goes Vieira

FÁBIO SILVA PEIXOTO

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial Protocolo nº: **91432**

Apresentado em **03/03/2022** , protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **91432** . Sorocaba (SP), **28/03/2022**

Emolumentos:	**193,89**	Estado:	**55,21**	Sec. Faz.:	**37,85**
Reg. Civil:	**10,27**	Trib. Justiça:	**13,26**	Min. Público:	**9,36**
ISS:	**3,88**	Diligência(s):	**0,00**	Total:	**323,72**

Escrevente Autorizado: _____

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

4º Tabelião de Notas de Sorocaba
Rua Santa Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP: 18055-253
Tel.: (15) 3233 9050 - E-mail: administracao@4tabeliaosorocaba.com.br

Reconheco por SEMELHANCA a(s) Firma(s) de: VERONICA MARIA DA COSTA DANTAS, a qual confere com padrao depositado em cartorio.
Sorocaba, 14/02/2022 - 16:42:18
Em Testemunho da verdade. Total R$ 7,43
Usuario: ANA PAULA ANA PAULA MOBREGA DE SALLES - ESCREVENTE
Etiqueta: 712978 Selo(s): AA 49297[illegible]

4º TABELIÃO DE NOTAS
SHOPPING CIANÊ
SOROCABA - SP

113514
FIRMA 1
S1143A[illegible]0492935

Título registrado sob nº
-81240
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ATA DE ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO E DE ELEIÇÃO

29 DE JANEIRO DE 2016

No dia vinte e nove de janeiro de dois mil e dezesseis às 19 horas, no endereço, atendendo ao Edital de Convocação de doze de janeiro de dois mil e dezesseis, objetivando constituir uma associação de fins não econômicos cujas finalidades foram descritas na proposta de Estatuto, reuniram-se em Assembleia Geral, os interessados em realizar este ato de constituição, declarando-se maiores e capazes e consignando seus nomes, qualificações e assinaturas, confirmando, assim, suas presenças em lista apartada destinada a este fim. Por aclamação, o Sr. Eugênio Pachelle Moura da Costa foi escolhido dentre os presentes para presidir os trabalhos, bem como o Sr. Diego Farias Massari o foi para secretariá-lo. O Presidente, abrindo a sessão, expôs o objetivo da reunião e perguntou aos presentes se todos estavam de acordo, os quais, por unanimidade, concordaram. Em seguida, o Presidente pediu aos presentes a aprovação do nome que a entidade terá, ficando decidido, por unanimidade, que a mesma será denominada: Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo. Definida a denominação, o Presidente procedeu à leitura da proposta de Estatuto da associação, que foi analisado por todos os presentes e aprovado por unanimidade. Por fim, passou-se à eleição dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, saindo eleito os seguintes membros para os cargos de: Presidente: (Eugênio Pachelle Moura da Costa, brasileiro, casado, empresário, RG 1412153, CPF 915.599.954-91, Endereço Rua Osmar Montanham, 101 – Jardim Eltonville, CEP 18046687, Sorocaba-SP); Vice-Presidente: (Diego Farias Massari, Brasileiro, solteiro, analista de sistema, RG 47468626-7, CPF 401.629.028-75, Endereço Rua Lucia de Almeida, 345 – Granja Olga III, Sorocaba/SP, CEP 18017-230), Tesoureiro, (Edizon Mauricio Amaral, brasileiro, solteiro, técnico em enfermagem, RG 3378926-3, CPF 228.124.278-17, endereço Rua Dr. Armando Micheletti, 00045 – Jardim Piazza di roma, Sorocaba-SP, CEP 18051-745) Membro do Conselho Fiscal (Nadida Yara de Goes Vieira, brasileira, solteira, gestora comercial, RG 48524799-9, CPF 410.564.208-12, endereço: Rua Francisco Nestlehner, 46 – Jardim Ayub, Pilar do Sul/SP, CEP 18185-000). Declarada a eleição dos referidos associados, foram os mesmos empossados para o quadriênio de 29 de Janeiro de 2016 a 29 de janeiro de 2020. Concluídos os trabalhos, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a

Assembleia e lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e Secretário desta Assembleia.

11 FEV 2016

Título registrado sob nº
81240
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Presidente Engênio Pachelle Moura da Costa

Secretário Diego Farias Massari

1º TABELIÃO DE NOTAS
MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECO por SEMELHANCA 1 firma(s) de:
(325575)EUGENIO PACHELLE MOURA DA COSTA
Sorocaba, 11 de fevereiro de 2016.
Em test. da verdade. P: 254
ROSANA BATALIN LLAMAS - Escrevente Autorizado
Vlr:R$ 5,30. C:730114 Selo(s): 345131-1140AA
Valido somente com o selo de Autenticidade.

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
CARTÓRIO BOLIM - SOROCABA - SP
Rosana Batalin Llamas
ESCREVENTE

122374
FIRMA 1
1140AA0345131

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ÉDEN
Pedro Bento Alves Filho
OFICIAL / TABELIÃO
Av. Independência, 4.674 - CEP 18103-000 - PABX (15) 3235.5200 - Sorocaba - SP - cartoriodoeden@lg.com.br

Válido somente com selo de autenticidade
Reconheço, por semelhança, a firma de: DIEGO FARIAS MASSARI (111481).
Distrito de Éden, 12 de fevereiro de 2016.
Em testemunho da verdade.
MILENA CRISTINA SANTOS DE JESUS - Escrevente Autorizada
Selo por firma R$ 5,30 | Total 5,30 | (OP:30/20160212151721)

FIRMA
1139AA0

CARTÓRIO DO ÉDEN
15 3235.5200
DISTRITO DE ÉDEN - SOROCABA

Milena Cristina Santos de Jesus
Escrevente Autorizada

Título registrado sob nº
781240
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

LISTA DE PRESENÇA

ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO E DE ELEIÇÃO

29 DE JANEIRO DE 2016

Nome	CPF	Assinatura
Engênio Pachelle Moura da Costa	91559995491	
Diego Farias Massari	40162902875	
Edizon Mauricio Amaral	228 124 278 17	
Nadida Yara de Goes Vieira	410 564 208 12	
Iara Caroline de Oliveira	36184000802	
Tâmara Evelyn Custódio Machado	379.782.328-07	

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL

Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo

ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO

Dia vinte e nove de janeiro de dois mil e dezesseis; às 19h30min, na rua Maria Soares Leitão, 196, Parque Campolim, CEP 18047-690, será realizada a Assembleia de Fundação e eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal desta associação, estando V. Sa. desde já notificado a comparecer.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2016

Eugênio Pachelle Moura da Costa

Título registrado sob nº
-87240
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba – SP.

Eugênio Pachelle Moura da Costa, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1412153 e inscrito no CPF 915.599.954-91, residente e domiciliado na Rua Osmar Montanham, 101, Bairro Jardim Eltonville, Sorocaba-SP, CEP: 18046-687, neste ato, representando o **INSTITUTO ELEVAR DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO**, com sede na Rua Maria Soares Leitão, 196, Bairro Jardim Campolim, Sorocaba-SP, CEP 18047-690, vem, em atenção a **Nota de Devolução** do dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis dar os seguintes esclarecimentos:

1) De fato, a data da Assembleia de fundação foi dia 29/01/2016 e não 29/02/2016, como equivocadamente ficou constando. O referido erro de digitação já foi devidamente sanado.
2) Ainda com relação a Ata, atendendo a exigência mencionada, a palavra "diretoria" escrita equivocadamente foi substituída por "Conselho Deliberativo" conforme consta no estatuto social.
3) Em consideração a inexistência do modo de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, foi incluso no artigo 43 - inciso XI.
4) Em atenção a inexistência do destino do patrimônio social da organização, foi incluso o artigo 70.

Nestes termos,
pede deferimento.

Título registrado sob nº
-81240
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2016.

Eugênio Pachelle Moura da Costa

Eugênio Pachelle Moura da Costa
Presidente
Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo

PROJETO **elevar**

Transformando vidas e a comunidade por meio da educação, qualificação profissional e empreendedorismo"

Ofício nº 001/2022 Sorocaba/SP, 17 de maio de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Vereadora IARA BERNADI
Gabinete da Vereadora
Câmara Municipal de Sorocaba
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista, Sorocaba - SP, 18013-904
Sorocaba/SP

Assunto: Solicitação de qualificação do INSTITUTO ELEVAR DE EDUCAÇAO E EMPREENDEDORISMO como Organização Social de Utilidade Pública Municipal

Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a, apresentamos a Vossa Senhoria o **INSTITUTO ELEVAR DE EDUCAÇAO E EMPREENDEDORISMO** inscrito no CNPJ: 24.343.040/0001-02, que tem como objetivo promover a inclusão social e a transformação na vida de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio da Educação e do Empreendedorismo.

Na oportunidade, solicitamos de Vossa Senhoria a elaboração de um Projeto de Lei para qualificar a nossa Instituição como de **Utilidade Pública Municipal**, por entendermos que prestamos um serviço relevante no município.

Outrossim, com essa certificação, poderemos participar do Edital de Chamamento Público 02/2022 – SCFV PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM FAIXA ETÁRIA DE 03 A 05 ANOS, 06 A 14 ANOS, 15 A 17 ANOS, publicado pela Secretaria da Cidadania de Sorocaba, onde solicita que a instituição tenha a qualificação como Organização Social, de interesse público nos termos os da Lei Municipal nº 8.073, de 26 de dezembro de 2006, quando tratar-se exclusivamente de proposta para a celebração de termo de parceria, afim de agregar a garantia direito a nossas crianças e adolescentes e seus familiares.

Desde já, agradecemos pela atenção e apresentamos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Verônica Maria da Costa Dantas
CPF: 406.237.004-25
Presidente
INSTITUTO ELEVAR DE EDUCACAO E EMPREENDEDORISMO

26

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
24.343.040/0001-02 MATRIZ		19/02/2016

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO ELEVAR DE EDUCACAO E EMPREENDEDORISMO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PROJETO ELEVAR	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV SOROCABA	**500**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.044-390	**JARDIM DAS MAGNOLIAS**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
COLIVEIRA.CONTABILIDADE@GMAIL.COM	**(15) 3325-3994**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**18/12/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/05/2022** às **12:18:26** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

27

ESTATUTO SOCIAL

INSTITUTO ELEVAR DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Sumário

Capítulo I - Da denominação, atuação, sede, duração e finalidade 2
Capitulo II – Do quadro de Associados 4
___Sessão I - Das categorias 4
___Sessão II - Da Inscrição e desligamento do associado 4
Capítulo III - Dos direitos e deveres do associado 5
Capítulo IV - Dos procedimentos disciplinares e das sanções 5
Capítulo V – Dos órgãos da Associação 8
___Sessão I – Da Assembleia Geral 8
___Sessão II - Do Conselho Deliberativo 10
___Sessão III - Do Conselho Fiscal 12
___Sessão V - Do processo eletivo dos associados 13
Capítulo VI – Das receitas, das despesas e do patrimônio 15
Capítulo VII - Dos Livros 16
Capítulo VIII - Das disposições finais e transitórias 16

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

ESTATUTO SOCIAL

INSTITUTO ELEVAR DE EDUCAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Sumário

Capítulo I - Da denominação, atuação, sede, duração e finalidade 2
Capítulo II – Do quadro de Associados 4
___Sessão I - Das categorias 4
___Sessão II - Da Inscrição e desligamento do associado 4
Capítulo III - Dos direitos e deveres do associado 5
Capítulo IV - Dos procedimentos disciplinares e das sanções 5
Capítulo V – Dos órgãos da Associação 8
___Sessão I – Da Assembleia Geral 8
___Sessão II - Do Conselho Deliberativo 10
___Sessão III - Do Conselho Fiscal 12
___Sessão V - Do processo eletivo dos associados 13
Capítulo VI – Das receitas, das despesas e do patrimônio 15
Capítulo VII - Dos Livros 16
Capítulo VIII - Das disposições finais e transitórias 16

Capítulo I - Da denominação, atuação, sede, duração e finalidade

Artigo 1º - O Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo é uma entidade sem fins econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, de caráter organizacional, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo único - O Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo poderá também ser denominada e identificada tão somente com o seu nome de fantasia, qual seja: "Projeto Elevar", podendo inclusive utilizar-se de logomarca.

Artigo 2º - A sede do "Projeto Elevar" se localiza na Avenida Sorocaba, 500, Bairro Jardim Magnólia, Sorocaba-SP, CEP 18044-390.

Parágrafo único – A área de atuação do "Projeto Elevar" será todo o território brasileiro, podendo constituir núcleos de atuação para melhor atender as finalidades estatutárias, com aprovação do Conselho Deliberativo.

Artigo 3º - O prazo de duração do "Projeto Elevar" é indeterminado.

Artigo 4º – O Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo tem como finalidade principal ações de caráter filantrópico, voltadas para o alcance dos seguintes objetivos sociais:

I – Promover inclusão digital e social através de qualificação para o mercado de trabalho;

II – Estimular o espírito empreendedor de pessoas em situação de exclusão social através de treinamentos e capacitações;

III - Promover a geração de renda para pessoas da base da pirâmide através de uma metodologia que permita venda de infoprodutos de forma fácil e econômica;

IV – Diminuir a distância cultural e social entre pessoas que tiveram oportunidade de educação de qualidade e pessoas marginalizadas sem acesso à informação através de um programa colaborativo;

V - Desenvolver tecnologias digitais e sociais que promovam o resgate de valores fundamentais do ser humano, tais como: equidade, respeito, amor, tolerância, felicidade, responsabilidade, cooperação, humildade, honestidade, simplicidade, liberdade, união, entre outros;

Título registrado sob nº
31432
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

VI - Firmar parcerias com estabelecimentos privados e públicos para profissionalização do público alvo;

VII - Patrocinar estudos e pesquisas que objetivem o desenvolvimento de projetos na área social para inclusão e promoção da população;

VIII - Firmar convênios com organizações nacionais e internacionais públicas ou privadas para garantir as ações sociais que promovam a assistência social, o ensino, a profissionalização e a geração de renda;

IX - Promover a sustentabilidade da organização, através de campanhas promocionais, cursos, palestras, encontros, seminários e fundos de contribuição dos associados.

§ 1º - Para a realização dos objetivos indicados neste artigo, a associação poderá realizar feiras, bem como celebrar convênios, contratos, acordos e termos de parceria com empresas privadas, empresas públicas e de economia mista, bem como com Órgãos públicos, organizações, fundações, entidades de classe, outras associações e instituições financeiras públicas ou privadas, desde que o pacto não implique em sua subordinação ou vinculação a compromissos e interesses conflitantes com os objetivos da Associação, nem arrisque sua independência.

§ 2º – O "Projeto Elevar" poderá receber doações, contribuições, heranças, legados e qualquer outra modalidade de incentivo de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, bem como auxílios e subvenções governamentais, com vistas à consecução de seus objetivos e finalidades a que se destina.

Artigo 5º – No desenvolvimento de suas atividades, o "Projeto Elevar" observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará quaisquer discriminações, não admitindo controvérsias de raça, credo religioso, cor, gênero ou político-partidárias em suas atividades, dependências ou em seu quadro de associados.

Artigo 6º –O "Projeto Elevar" não remunera, sob qualquer forma, nenhum de seus associados, bem como não distribui lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto, sendo que eventuais excedentes operacionais serão integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos da associação.

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 7º– O "Projeto Elevar" poderá adotar um regimento interno para disciplinar seu funcionamento, devendo o mesmo ser submetido à aprovação pela assembleia geral.

Capitulo II – Do quadro de Associados

Sessão I - Das categorias

Artigo 8º - O "Projeto Elevar" será constituído por um número ilimitado de associados, pessoas físicas, distinguidos nas seguintes categorias:

I –Fundadores: Serão considerados fundadores os associados que participaram da Assembleia de Fundação;

II - Contribuinte: Serão considerados contribuintes a pessoa física que solicitou adesão após a assembleia de constituição e que colaborarem, inclusive financeiramente, para a realização dos objetivos desta associação.

§ 1º - Para fins deste estatuto, pessoa física é toda pessoa em pleno gozo de toda sua capacidade civil, não estando exercendo atividade incompatível com as finalidades desta associação.

§ 2º– A prática dos atos de associado deve ser feita pessoalmente, sendo admitida a representação por procurador.

§ 3º - A qualidade de associado é intransmissível e não gera para os herdeiros direitos patrimoniais.

§ 4º - Os associados não responderão, solidária e nem subsidiariamente, pelas obrigações ou compromissos de qualquer natureza contraídos pela associação.

Sessão II - Da Inscrição e desligamento do associado

Artigo 9º - Para a inscrição de pessoa física no quadro de associados efetivos, o interessado deverá fazer um requerimento que será submetido à Assembleia Geral para aprovação.

Parágrafo único – Juntamente com o requerimento, o interessado deverá anexar cópia de sua cédula de identidade, de seu cadastro de pessoa física e de um comprovante de endereço.

Artigo 10 – A Assembleia Geral cancelará a inscrição do associado que:

I - Assim o requer, desde que quite com as suas obrigações associativas;

II - Falecer;

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial do Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

III - Sofrer penalidade de exclusão;

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese do inciso II, o cancelamento poderá ser promovido de ofício, desde que devidamente comprovado por fonte idônea.

Capítulo III - Dos direitos e deveres do associado

Artigo 11 - São direitos do associado quites com suas obrigações sociais:

I - Participar das Assembleias, reuniões e atividades desenvolvidas pela Associação;

II - Apresentar, por escrito, sugestões para a melhoria do desenvolvimento da Associação;

III - Votar e ser votado desde que em conformidade com as disposições estatutárias;

IV - Requerer o cumprimento do Estatuto Social e das resoluções dos órgãos dirigentes;

V - Formar grupos de trabalho, independente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades de voluntariado, eventos de confraternização, estudos e pesquisas.

VII - Demitir-se

§ 1º: O exercício dos direitos de associado está condicionado ao cumprimento integral e regular dos deveres dispostos neste Estatuto.

§ 2º – É direito do associado demitir-se da associação, a qualquer tempo, quando julgar necessário, mediante pedido junto à diretoria da associação.

Artigo 12 - São obrigações sociais do associado:

I – Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno e às resoluções dos órgãos dirigentes;

II - Atender e zelar pelos objetivos, finalidades e princípios do "Projeto Elevar";

III - Zelar pelo patrimônio material e moral do "Projeto Elevar";

IV - Participar e executar com afinco as atividades a que se comprometeu em prol das finalidades do "Projeto Elevar";

V - Manter sempre atualizado seu cadastro perante a Associação.

Artigo 13 – O "Projeto Elevar" não distribui entre seus associados, conselheiros, ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parte do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades. Esses eventuais excedentes serão aplicados integralmente na consecução de seus objetivos e finalidades sociais.

Capítulo IV - Dos procedimentos disciplinares e das sanções

Título registrado sob nº
01432
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Piracicaba/SP

Artigo 14 – O procedimento disciplinar instaura-se mediante representação não anônima ao Presidente do Conselho Deliberativo, através de preenchimento de formulário próprio (termo de representação).

Artigo 15 – Somente os associados ou qualquer um dos Conselheiros (Deliberativo ou Fiscal) têm legitimidade para apresentar a representação.

Artigo 16 – No termo de representação, obrigatoriamente, deverá conter:

I - A qualificação do representante;

II - O nome completo do representado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;

III - Exposição do fato, com todas as suas circunstâncias.

Artigo 17 – Recebida a representação, o Presidente do Conselho Deliberativo designará um dos associados, a quem competirá a instrução do processo como Relator, cujas atribuições serão:

I - Analisar os requisitos do termo de representação;

II - Enquadrar o fato nas infrações disciplinares dispostas neste estatuto;

III - Apresentar parecer preliminar a ser submetido ao Conselho Deliberativo requerendo (ou não) a instauração de processo disciplinar;

IV - Determinar a realização de diligências, audiências, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, acareação e qualquer outro ato que julgar conveniente;

V - Enviar notificações;

VI - Verificar prazos;

VII - Informar o Conselho Deliberativo sobre o andamento do procedimento.

VIII – Propor, se necessário, a formação de uma comissão de sindicância, formada por Associados, com no mínimo 3 (três) membros, para analisar os fatos objeto da representação e verificar se é caso de instauração de processo disciplinar.

Artigo 18 – Sendo a representação contra algum membro dos Conselhos, a mesma deverá ser encaminhada para análise em Assembleia Geral que tomará, por maioria absoluta dos associados, as medidas necessárias.

Artigo 19 - Analisados os requisitos do termo de representação o Relator poderá:

I - Notificar o representante para complementar os termos da representação, por escrito, quando ausentes os requisitos, cujo prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena do arquivamento sumário (artigo 22);

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial do Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

II - Instaurar o procedimento disciplinar, notificando o representado para apresentar sua defesa, por escrito, quando presentes os pressupostos, cujo prazo para cumprimento é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

§ 1º – A notificação para o representante, devidamente assinada, deverá conter, sob pena de nulidade:

I - A qualificação do representante;

II - A qualificação do associado representado;

III - Os questionamentos pertinentes para o devido complemento da representação;

IV - A advertência do arquivamento do processo que trata o artigo 23.

§ 2º – A notificação para o representado, devidamente assinada, deverá conter, sob pena de nulidade:

I - A qualificação do Associado representado;

II - A qualificação do representante;

III - Os fatos que ensejaram a representação;

IV - A possível sanção imposta;

V - A advertência dos efeitos da revelia;

Artigo 20 – Se o representante não for encontrado ou, em sendo encontrado, não prestar os devidos esclarecimentos na forma requisitada, a representação será arquivada.

Artigo 21 – Se o representado não for encontrado, suspende-se o procedimento, por um prazo máximo de 6 (seis) meses.

Artigo 22 – Devidamente notificado, presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos da representação articulados pelo representante, no caso da não apresentação de defesa por escrito, no prazo estabelecido.

Artigo 23– A defesa deverá estar acompanhada de todos os documentos que o representado julgar necessário.

Artigo 24 – O relator terá 30 (trinta) dias para concluir o seu relatório e encaminha-lo ao Presidente do Conselho Deliberativo que designará data para julgamento em até 30 (trinta) dias contados da data do seu recebimento.

Artigo 25– A representação será julgada por todos os membros do Conselho Deliberativo, nos termos estabelecidos por este estatuto.

Título registrado sob nº
21432
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 26 – Da decisão caberá recurso para a Assembleia Geral, a ser protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da sentença junto ao Conselho Deliberativo, que poderá a seu critério suspender os efeitos da decisão até apreciação do recurso.
Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo apresentar os recursos recebidos na primeira Assembleia Geral que se realizar.

Artigo 27- Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado, em dia em que for determinado o fechamento da sede da Associação ou quando o expediente da Associação for encerrado antes da hora normal;
§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Artigo 28– As sanções previstas neste estatuto podem ser:
I - Advertência por escrito;
II - Suspensão dos seus direitos por tempo determinado não superior a 60 (sessenta) dias;
III - Exclusão do quadro de associado

Capítulo V – Dos órgãos da Associação

Artigo 29 - São órgãos do "Associação" são:
I – Assembleia Geral;
II – Conselho Deliberativo;
III – Conselho Fiscal;

Artigo 30- O "Projeto Elevar" não remunera, sob qualquer forma, as atividades dos membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e demais associados que não atuarem na gestão executiva ou não lhe prestarem serviços específicos, podendo instituir, em caráter único, ajuda de custo para ressarcimento de despesas de Conselheiros que participarem das reuniões ordinárias e extraordinárias convocadas nos termos deste Estatuto Social.

Sessão I – Da Assembleia Geral

Artigo 31 – A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação e direção da Associação, competindo-lhe privativamente:
I – Eleger e destituir membros do Conselho Deliberativo e Fiscal;
II – Tomar conhecimento, aprovar e opinar sobre os balanços;

Título registrado sob nº
81432
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP

III - Tomar conhecimento, aprovar e opinar sobre propostas de previsões orçamentárias e planos de ação apresentados pelo Conselho Deliberativo;
IV - Proceder a reforma do presente estatuto;
V - Julgar recursos de procedimentos disciplinares;
VI - Discutir assuntos referentes a bens e patrimônios;
VII - Dissolução da "Associação";
VIII- Deliberar sobre a exclusão de membros analisando, inclusive, as razões do pedido de exclusão e os termos da defesa;
IX - Resolver os casos apresentados pelos demais Conselhos;
X - Demais assuntos de relevância.

Artigo 32 - A Assembleia Geral é constituída pelos associados do "Projeto Elevar", sendo que a cada associado corresponde um único voto direto e não secreto.
Parágrafo único – Não poderão votar nas Assembleias Gerais, os associados que:
I – Tenham sido penalizados com suspensão e estejam cumprindo a penalidade;
II – Estejam, no ato da Assembleia, investidos em cargos, empregos ou funções públicas, de qualquer poder;
III – Estejam concorrendo a cargos eletivos, de qualquer poder, em qualquer âmbito, municipal, estadual ou federal;
IV – Compõem o Conselho Fiscal nos assuntos encaminhados e elaborados por esse órgão em assembleia;

Artigo 33 - As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente do Conselho Deliberativo, o qual poderá requisitar o auxílio de algum associado para o exercício da função de secretário.

Artigo 34 – As Assembleias poderão ser ordinárias ou extraordinárias, reunindo-se:
I – Ordinariamente:
a) No primeiro trimestre de cada ano para tomar conhecimento e aprovar os balanços anuais do exercício anterior e deliberar sobre assuntos relacionados na pauta;
b) De quatro em quatro anos, no quarto trimestre do ano, para eleger novos membros dos Conselhos (Deliberativo e Fiscal), os quais tomaram posse no dia 1º de janeiro após a eleição.
II – Extraordinariamente sempre que se fizer necessária, quando o assunto for de interesse do "Projeto Elevar".

Artigo 35 - As Assembleias Gerais serão convocadas:
I – Pelo Presidente do Conselho Deliberativo;

Título registrado sob nº
01432
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

II – Por, no mínimo, 50% dos membros do Conselho Deliberativo;
III – Pelo Conselho Fiscal, mediante fato relevante ligado às finanças do "Projeto Elevar";
IV – Por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos.

Artigo 36 - As Assembleias Gerais deverão sempre ser convocadas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por alguma das seguintes formas:
I - Através de edital fixado na sede da Instituição;
II - Comunicado escrito diretamente aos associados (circular, carta ou telegrama);
III - Meio eletrônico (e-mail);
IV - Publicado em jornal de circulação regional.
§ 1º -A convocação deverá conter: data da Assembleia, horários da primeira e segunda chamadas, local e ordem do dia.
§ 2º - Sendo a convocação para tratar sobre a extinção da Associação, a mesma deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos e pela imprensa local.

Artigo 37 - As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira chamada, com a presença de metade mais um dos associados e, em segunda chamada, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de presentes, sendo tomadas as decisões por maioria simples dos votos.

Artigo 38 - Para fins de deliberação referente a alterações estatutárias, destituição de membros do Conselho Deliberativo e Fiscal e dissolução ou extinção da "Associação", exige-se a aprovação de mais de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo deliberar em primeira convocação sem a presença da maioria absoluta dos associados ou com menos de 1/3 (um terço) dos associados nas convocações seguintes.

Artigo 39 - Das Assembleias Gerais será lavrada, pelo Secretário designado, ata que refletirá, ainda que de forma resumida, as decisões tomadas e que deverá ser assinada pelo próprio Presidente e pelo Secretário, devendo ainda estar consignadas as respectivas presenças com as devidas assinaturas.

Sessão II - Do Conselho Deliberativo

Artigo 40 - O Conselho Deliberativo é o órgão superior de planejamento e controle do "Projeto Elevar" com a competência de definir diretrizes políticas e técnicas da Associação e acompanhar o desempenho dos projetos em andamento, de acordo com o Plano Estratégico aprovado para o período.

Título registrado sob nº
51432
1º Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Artigo 41 -Compete ao Conselho Deliberativo:

I – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto Social, assim como as decisões das Assembleias Gerais;

II – Definir a política geral e as ações estratégicas da Associação, em consonância com as diretrizes estabelecidas neste Estatuto e pela Assembleia Geral.

III – Aprovar o Regimento Interno

IV – Contratar auditoria independente;

V – Contratar e demitir corpo gestor;

VI – Conhecer e manifestar-se sobre os balancetes semestrais e sobre os balanços anuais da Associação, a partir do respectivo parecer do Conselho Fiscal, remetendo-os para deliberação da Assembleia Geral, definindo a forma de publicidade mais eficaz dos mesmos;

VII – Apresentar à Assembleia Geral o Relatório anual do "Projeto Elevar", balanço, demonstrativos financeiros, parecer do Conselho Fiscal e da auditoria independente;

VI – Aprovar, previamente, termos de parceria, acordos e empréstimos a serem contraídos de Instituições Financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IX – Aprovar a contratação anual de auditoria externa independente;

X – Formular parecer sobre as propostas de ingresso e exclusão de associados;

XI – Promover um juízo de admissibilidade das propostas de alteração estatutária e encaminhá-las à Assembleia Geral;

XII – Definir a estrutura organizacional e o plano de cargos e salários do corpo gestor;

Artigo 42 - O Conselho Deliberativo será composto por Presidente, um Vice-Presidente e um tesoureiro, pessoas físicas integrantes do quadro de associados, eleitas ou aclamadas em Assembleia Geral, para mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

Artigo 43 -Compete ao Presidente:

I – Convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo e das Assembleias Gerais;

II – Definir o dia e pauta das reuniões do Conselho Deliberativo e das Assembleias Gerais;

III – Expedir as ordens e tomar as medidas indispensáveis ao cumprimento das resoluções do Conselho Deliberativo e das Assembleias Gerais da "Associação";

IV – Definir, "ad referendum", sobre os assuntos de exigirem pronta solução, dando disso conhecimento ao Conselho Deliberativo em sua própria reunião.

V. Orientar as atividades da associação, cumprindo e fazendo cumprir este estatuto;

VI. Contratar e demitir funcionários;

VII- Assinar documentos, recebimentos e pagamentos nas instituições financeiras;

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial do Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

11

VIII. Liderar a equipe gestora e operacional, bem como seus respectivos processos e atividades

IX. Cumular os cargos do vice-presidente e/ou tesoureiro em caso de vacância até o termino do mandato ou até a assembleia de substituição;

X. Firmar, em nome da associação, o aceite de doações, convênios, termos de parceria, termos de compromisso, contratos, títulos e acordos de qualquer natureza.

Parágrafo único –Em caso de vacância definitiva do cargo de Presidente o mesmo deverá ser preenchido pelo Vice-Presidente.

Artigo 44 - Compete ao Vice-Presidente:

I – Prestar, de modo geral, sua colaboração ao presidente para a consecução dos fins da associação.

II – Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

III. Assumir o mandato de presidente, em caso de vacância, até o seu término;

V. Secretariar reuniões e assembleias.

Parágrafo único –Em caso de vacância definitiva do cargo de Vice-Presidente o mesmo deverá ser preenchido pelo Presidente.

Artigo 45 – Compete ao Tesoureiro:

I- Assinar documentos, recebimentos e pagamentos nas instituições financeiras, na ausência temporária do presidente;

II. Supervisionar a elaboração de relatórios, organizar e dirigir as atividades da tesouraria;

III. Supervisionar os serviços de contabilidade;

IV - Dirigir o processo contábil e aferir balanço anual e balancetes;

V - Dirigir o processo de recebimento e pagamento;

Parágrafo único –Em caso de vacância definitiva do cargo de Tesoureiro o mesmo deverá ser preenchido pelo Presidente.

Sessão III - Do Conselho Fiscal

Artigo 46 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da "Associação", como determina o inciso III do artigo 4º da Lei 9790/00;

Título registrado sob nº 81432
1º Oficial do Registro de Pessoas Jurídica do Estado de SP

II - Fiscalizar todo o ativo e passivo da Associação;

III - Assessorar o Conselho Deliberativo quanto aos objetivos fiscais, desenvolvimento e implementação da política financeira;

IV - Monitorar o orçamento e o desempenho financeiro anualmente;

V - Requerer informações dos demais órgãos ou de associados.

Artigo 47 - O Conselho Fiscal é composto por 1 (um) membro, eleito entre os associados efetivos ou fundadores, com mandato de 4 (quatro) anos, com direito à reeleição.

Parágrafo único – Em caso de vacância, o cargo deverá ser preenchido na primeira Assembleia designada.

Artigo 48 - O Conselho Fiscal poderá solicitar ao Conselho Deliberativo a contratação de serviços de terceiros para realizar auditorias e fornecer relatórios de avaliação em relação às atividades do "Projeto Elevar", bem como a programas e projetos específicos.

Parágrafo único – Se o requerimento for indeferido pelo Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal poderá requerer o seu deferimento em Assembleia Geral.

Sessão V - Do processo eletivo dos associados

Artigo 49 – Qualquer associado que estiver em dia com suas obrigações sociais poderá pleitear cargos eletivos (Conselho Deliberativo e Fiscal).

Artigo 50 – O pleito para os cargos pertencentes ao Conselho Deliberativo deverá ser feito através da formação de chapas completas e para o Conselho Fiscal será feito de forma individualizada.

Artigo 51 – O requerimento para inscrição deverá ser protocolizado junto à secretaria do "Projeto Elevar", com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, antes da Assembleia de eleição, assinado pelos candidatos, devidamente qualificados.

§ 1º - No requerimento de inscrição de chapa para eleição do Conselho Deliberativo deverá conter o nome da chapa, bem como os nomes dos componentes e seus respectivos cargos;

§ 2º - É vedado ao candidato figurar em mais de uma chapa.

Artigo 52 - O nome das chapas candidatas ao Conselho Deliberativo, com seus respectivos componentes, bem como os nomes dos candidatos ao Conselho Fiscal será publicado em edital que ficará fixado na sede do "Projeto Elevar", com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias corridos.

Título registrado sob nº
11432
1º Ofício do Registro de Pessoas Jurídicas de Goiânia/GO

Artigo 53 – Não haverá eleição enquanto não estiver inscrito o número mínimo de candidatos para o ideal exercício do Conselho Deliberativo e Fiscal, nos termos da estrutura disposta no presente estatuto, ficando prorrogado por mais 2 (dois) meses o mandato dos atuais dirigentes, os quais deverão empreender todos os esforços possíveis para divulgar a necessidade da candidatura dos associados para a continuidade dos trabalhos.
Parágrafo único – Se neste período de 2 (dois) meses não houver o número mínimo de candidatos, será convocada uma Assembleia geral extraordinária para decidir os rumos da associação, principalmente no que tange a sua estrutura organizacional.

Artigo 54 – Somente quanto existir mais de uma chapa concorrendo ao Conselho Deliberativo ocorrerá a votação, em Assembleia Ordinária, da seguinte forma:
I - Serão indicados 2 (dois) membros entre os presentes para a condução da Assembleia de eleição, preferencialmente que não sejam candidatos;
II - Para cada chapa candidata será destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho;
III - A votação será secreta, aberta para todos os Associados de pleno gozo dos seus direitos;
IV - Os votos serão depositados em uma urna lacrada;
V - Encerrada a votação, será realizado o escrutínio e a contagem dos votos;
VI - Após a contagem, será proclamada a chapa eleita que tiver a maioria dos votos.
Parágrafo único – Havendo somente uma chapa inscrita, restará dispensada qualquer votação, aclamando-a automaticamente como eleita.

Artigo 55 – Para o preenchimento da vaga no Conselho Fiscal haverá votação a ser realizada em Assembleia Ordinária, sendo eleito o candidato mais votado.

Artigo 56 – Haverá nova eleição no caso de empate na disputa pelo Conselho Deliberativo, a ser realizado no mesmo dia, somente com as chapas empatadas no primeiro lugar.
Parágrafo único – Persistindo o empate será dado como vencedora a chapa em que os associados tiverem o maior tempo junto o "Projeto Elevar".

Artigo 57 – No caso de empate na eleição dos membros dos Conselhos Fiscal será utilizado a idade como critério de desempate, restando eleito o candidato mais velho de nascimento.

Artigo 58 - A posse da chapa eleita para o Conselho Deliberativo e dos novos Conselheiros Fiscais ocorrerá automaticamente no primeiro dia útil do ano.

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial de Registro de Pessoas

Artigo 59 - Para impugnação da candidatura de algum conselheiro, o impugnante deverá protocolizar na secretaria um requerimento até 10 (dez) dias corridos anterior a data da Assemble
ia de eleição, expondo os motivos do pedido, sob pena de indeferimento.
Parágrafo único – Não será sequer apreciado qualquer requerimento de impugnação protocolizado fora do prazo convencionado no *caput*.

Artigo 60 - São requisitos essenciais e indispensáveis para participar do Conselho Deliberativo:
I – Ter reputação ilibada;
II – Não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão ou peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
III – Não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-gerente nas instituições financeiras e nas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, incluídas as entidades da previdência complementar, seguradoras, sociedades de capitalização e companhias abertas;
IV – Não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por pendências relativas a protestos de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações ou circunstâncias análogas;
V – Não estar declarado falido ou insolvente, nem ter participado da administração ou ter controlado firma ou sociedade concordatária ou insolvente;

Capítulo VI – Das receitas, das despesas e do patrimônio

Artigo 61 - Todas as receitas serão destinadas à manutenção e consecução dos objetivos do "Projeto Elevar", podendo ser, dentre demais receitas lícitas:
I - Contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
II - Doações e legados;
III - Usufruto que lhe forem conferidos;
IV - Receitas de comercialização de produtos;
V - Rendas em seu favor constituído por terceiros;
VI - Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
VII - Juros bancários e outras receitas financeiras;
VIII - Captação de valores através de projetos com renúncias e incentivos fiscais;
IX – Receitas oriundas pela captação de valores descritos no inciso VIII;

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial do Registro de Pessoas Jurídicas de Santo André

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial do Registro de P... Jurídica do Sorocaba

X - Resultados de prestação de serviços;

Título registrado sob nº
91432
1º Oficial do Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba

XI - Direitos autorais;

XII – Patrocínios;

XIII - Subvenções governamentais e de autarquias;

XIV - Recursos estrangeiros;

XV – Venda de material promocional e retribuições por serviços, atividades ou eventos;

Artigo 62- As despesas do "Associação" abrangerá todos os custos operacionais, administrativos e estratégicos, sendo vedado a atualização de recursos para fins particulares ou que não atenda as finalidades estatutárias.

Parágrafo único – É facultada a contratação de terceiros (pessoas físicas e jurídicas), para o desempenho de atividades diversas, devidamente demonstrada sua necessidade.

Artigo 63 - A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares e que venha gravar ônus sobre o patrimônio do "Associação" dependerá da aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 64- O patrimônio do "Projeto Elevar" será constituído de bens identificados em escritura pública, que vier a receber por doação, legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus.

Capítulo VII - Dos Livros

Artigo 65 - A "Associação" manterá os seguintes livros:

I - Registro de presença das Assembleias e reuniões;

II – Registro de ata das Assembleias e reuniões;

III - Livros fiscais e contábeis;

IV - Demais livros e registros exigidos pelas legislações.

Artigo 66 - Os livros estarão na sede da Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo, sendo disponibilizado para o público em geral, desde que não viole interesses de terceiros beneficiados.

Capítulo VIII - Das disposições finais e transitórias

Artigo 67 - Nas atividades da Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo fica expressamente proibidas manifestações de política partidária.

SHO
CI
SOROC

46

Artigo 68 - O exercício financeiro e fiscal da "Associação" coincidirá com o ano civil.

Artigo 69– Sendo dissolvida a associação, o patrimônio e os bens, satisfeitas as obrigações serão destinados a Associação Brasileira da The Rotary Foundation (Inscrita no CNPJ 06.164.572/0001-92, localizada na rua Tagipurú, 209, CEP 01156-000-São Paulo-SP), e a na sua falta, a uma instituição congênere, como determinado no Código Civil.

Artigo 70- Os casos omissos neste estatuto serão analisados e resolvidos pela diretoria e referendados pela assembleia Geral.

Artigo 71– O Presidente da diretoria está autorizado a proceder ao registro deste estatuto.

O presente Estatuto foi votado e aprovado na assembleia geral realizada em 20 de Setembro de 2021, entrando em vigor a partir da data de seu registro.

Título registrado sob nº 91432
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP

Sorocaba-SP, 20 de Setembro de 2021.

CARTÓRIO PIRES

Veronica Maria da Costa Dantas
Presidente

Everson Alessandro Pereira
OAB/SC 12.470

Verônica Maria da Costa Dantas
Presidente do Projeto Elevar
Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo

4º Tabelião de Notas de Sorocaba
Rua Santa Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP: 18035-257
Tel.: (15) 3332.9090 - E-mail: administrativo@4tabeliaosorocaba.com.br
Reconheco por SEMELHANCA a(s) Firma(s) de: VERONICA MARIA DA COSTA DANTAS, a qual confere com padrao depositado em cartorio.
Sorocaba, 25/03/2022 - 14:51:48
Em Testemunho da verdade. Total R$ 7,43
Usuario: SARA ANA PAULA NOBREGA DE SALLES - ESCREVENTE
Etiqueta: 718120 Selo(s): AA 494217
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
113514
FIRMA 1
S11148AA0494217

4º TABELIÃO DE NOTAS 4º Pires SHOPPING CIANÊ SOROCABA-SP

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial

Protocolo nº: **91432**

Apresentado em **03/03/2022** , protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **91432** . Sorocaba (SP), **28/03/2022**

Emolumentos:	**193,89**	Estado:	**55,21**	Sec. Faz.:	**37,85**
Reg. Civil:	**10,27**	Trib. Justiça:	**13,26**	Min. Público:	**9,36**
ISS:	**3,88**	Diligência(s):	**0,00**	Total:	**323,72**

Escrevente Autorizado:

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 178/2022

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar" e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

> Art. 1° Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei n° 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei n° 11.327, de 23 de maio de 2016, a organização não governamental "Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar", CNPJ 24.343.040/0001-02.
>
> Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

> **Art. 1° As organizações sociais do terceiro setor**, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de **atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei n° 11.327/2016)
> I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses**;
> II - **estejam em efetivo funcionamento**, em **conformidade com seus estatutos sociais**;
> III - os **cargos** de sua **diretoria não** sejam **remunerados**;
> IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.
> (...)
> Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos todos os requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**

I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 20/22);
II – Efetivo funcionamento (relatório de atividades – fls. 05/17);
III – Cargos da diretoria não remunerados, conforme o art. 6º do Estatuto (fl. 30);
IV – Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 05/17).

Vale ainda mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista que **foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor**, ressaltando-se apenas a necessidade do acompanhamento do parecer fundamento da Comissão de Mérito.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 178/2022** de autoria da **Nobre Vereadora Iara Bernardi**, que *"Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar" e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 178/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Declara de Utilidade Pública a organização não governamental 'Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo – Projeto Elevar' e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".*

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma".*

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da *Comissão de Mérito* competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PARECER FUNDAMENTADO APÓS VISITA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Matéria: *Parecer Fundamentado / Visita (Art. 4º da Lei 11.093/2015) ao PL 178/2022*
Relator: *Dylan Dantas*

O PL 178/2022 que "Declara de Utilidade Pública a organização não governamental "Instituto Elevar de Educação e Empreendedorismo - Projeto Elevar" e dá outras providências.", encontra-se em tramitação nesta casa legislativa, e após análise pela D. Comissão de Justiça, veio até esta comissão de mérito para receber a visita *in loco* e parecer fundamentado, conforme exigência legal do Art. 4º da Lei 11.093/2015:

> Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Nestes termos, após visita à sede, os membros desta comissão emitem parecer favorável à aprovação do projeto de lei por estarem os pressupostos legais atendidos e por ter sido constatado o pleno funcionamento da instituição.

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população, emitimos parecer fundamentado que sana a exigência legal suscitada.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

José Vinícius Campos Aith
Membro

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro

EXPERIENCE IT IN

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 02 08 2022 PL 178 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

A Ilustríssima Senhora
IARA BERNARDI
Vereadora – Autora do PL 178/2022

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar"***

Nobre vereadora,

Esta Comissão de Educação está em vias de agendar uma visita à "Projeto Elevar" para emitir o parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação do PL 178/2022.

Ocorre que não pudemos localizar contato telefônico nos autos do PL e nem em buscas na internet.

Solicitamos que indique um número telefônico ou outro meio de contato para que possamos falar com a instituição e agendar a visita.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

Alison - Empresa Eddus
55 87 9156 9268

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
SALATIEL HERGESEL
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas e constate o exigido no Art. 4º da Lei 11.093/2015, conforme segue:

> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
VINÍCIUS AITH
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas e constate o exigido no Art. 4º da Lei 11.093/2015, conforme segue:

> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº B02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
VINÍCIUS AITH
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas, conforme endereço e contato que seguem:

Projeto Elevar (PL 178/2022) – Falar com Alison – (87) 9156-9268 – (84) 8726-8410 - Endereço – Avenida Sorocaba, 500 – Jardim Magnólia – Cep 18044-390 (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Associação Nova Geração (PL 213/2022) – Falar com Lili - (15) 99801-0915 – Endereço – Rua Noel Bento de Almeida, 102 – Jardim Refúgio (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº B02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
SALATIEL HERGESEL
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas, conforme endereço e contato que seguem:

Projeto Elevar (PL 178/2022) – Falar com Alison – (87) 9156-9268 – (84) 8726-8410 - Endereço – Avenida Sorocaba, 500 – Jardim Magnólia – Cep 18044-390 (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Associação Nova Geração (PL 213/2022) – Falar com Lili - (15) 99801-0915 – Endereço – Rua Noel Bento de Almeida, 102 – Jardim Refúgio (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

O que você precisa saber sobre

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica vai além da agressão física e da psicológica, também é violência doméstica a violência sexual, a patrimonial e a moral. Qualquer pessoa pode ser vítima, seja rica ou pobre, de qualquer idade, sexo, religião, cultura, grupo étnico, orientação sexual, formação ou estado civil. Em briga de marido e mulher se mete a colher SIM. A violência doméstica é mais comum do que você imagina, mas não pode continuar assim. É preciso buscar apoio, pedir ajuda.

ALGUMAS FORMAS DE AGRESSÕES QUE SÃO CONSIDERADAS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL:

- Humilhar, xingar e diminuir a autoestima
- Tirar a liberdade de crença
- Fazer a mulher achar que está ficando louca
- Controlar e oprimir a mulher
- Expor a vida íntima
- Atirar objetos, sacudir e apertar os braços
- Forçar a presenciar ou manter relações sexuais indesejadas
- Impedir a mulher de prevenir a gravidez ou obrigá-la a abortar
- Controlar o dinheiro, patrimônio ou reter documentos
- Quebrar objetos da mulher

PRECISA DE AJUDA!?

Fica mais fácil romper esse ciclo de violência quando se recebe ajuda. Informe-se no verso sobre a rede de apoio de Sorocaba e lembre-se que a sua vida e segurança devem estar sempre em **primeiro lugar!**

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER SOROCABA

Rede de Apoio

Se você se sente ameaçada, machucada, humilhada ou controlada, você pode contar com uma rede de apoio em Sorocaba para você sair dessa situação de violência.

A violência ocorre porque ainda na nossa sociedade homens se acham superiores às mulheres. Fatores como álcool, drogas, ciúmes não são as causas e não servem de justificativas para a agressão.

Delegacia de Defesa da Mulher
De segunda a sexta, das 8h às 18h. Tel: (15) 3222-1417. Rua [illegible], 840, Jardim América. Serviço: Elabora os Boletins de Ocorrência, solicita Medidas Protetivas de Urgência para o judiciário, faz encaminhamentos para Defensoria Pública e Cerem.

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Telefone: 3235-6770 email: cmdmsorocaba@gmail.com

CEREM – Centro de Referências da Mulher
Seg a sexta, das 8h às 17h. Tel: (15) 3235-6770. Av. Juscelino Kubitschek, 440, Centro. **Serviço:** Acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, proporcionando atendimento psicossocial.

Casa Abrigo – CIM Mulher
Tel: (15) 99163-6238. Serviço: Moradia provisória onde as usuárias e seus filhos permanecem por um período, com atendimento de assistência social, psicológica e jurídica.

CERAV – Centro Especializado de Reabilitação do Autor em Violência Doméstica
Tel: (15) 3342-6997 / 3342-6999

GCM – Guarda Civil Municipal
Telefone 153. **Serviço:** Está apta a fazer o atendimento à vítima e encaminhar para a rede de proteção do município.

Aplicativo de proteção à mulher vítima de violência (não usar botão do pânico)

Disque Denúncia Telefone: 180

Plantão Policial Zona Norte
Tel: (15) 3222-2525. Registra os Boletins de Ocorrências à noite e aos finais de semana.

Coordenadoria de Políticas para Mulheres
Rua Santa Cruz, 116. Tel: (15) 3212-6900. email: afpaula@sorocaba.sp.gov.br

Defensoria Pública
Tel: (15) 3231-2478. Avenida Barão de Tatuí, 231, Jardim Vergueiro. **Serviços:** Auxílio Jurídico Gratuito em várias áreas como: defesa do consumidor, habitação, saúde e família.

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
Telefones: (15) 3327-1915 / 3229-8090 / 3226-1534

CAPS Alegria de Viver Regional Oeste:
Telefone – 3211-1797
CAPS Arte do Encontro Regional Norte
Telefone – 3327-1915
CAPS Viver em liberdade Regional Sul/Leste
3227-1543

PARA MENORES DE 18 ANOS

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (das 8h às 17h)

CREAS Oeste – R. Cônego André Pieroni, nº 256, Guadalajara – Tel: 3233-3644

CREAS Norte – R. Fernando dos Santos, nº 17, Centro – Tel: 3223-5319

CREAS Sul Leste – R. Sta Cruz, nº 116, Centro – Tel: 3212-6906

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER SOROCABA

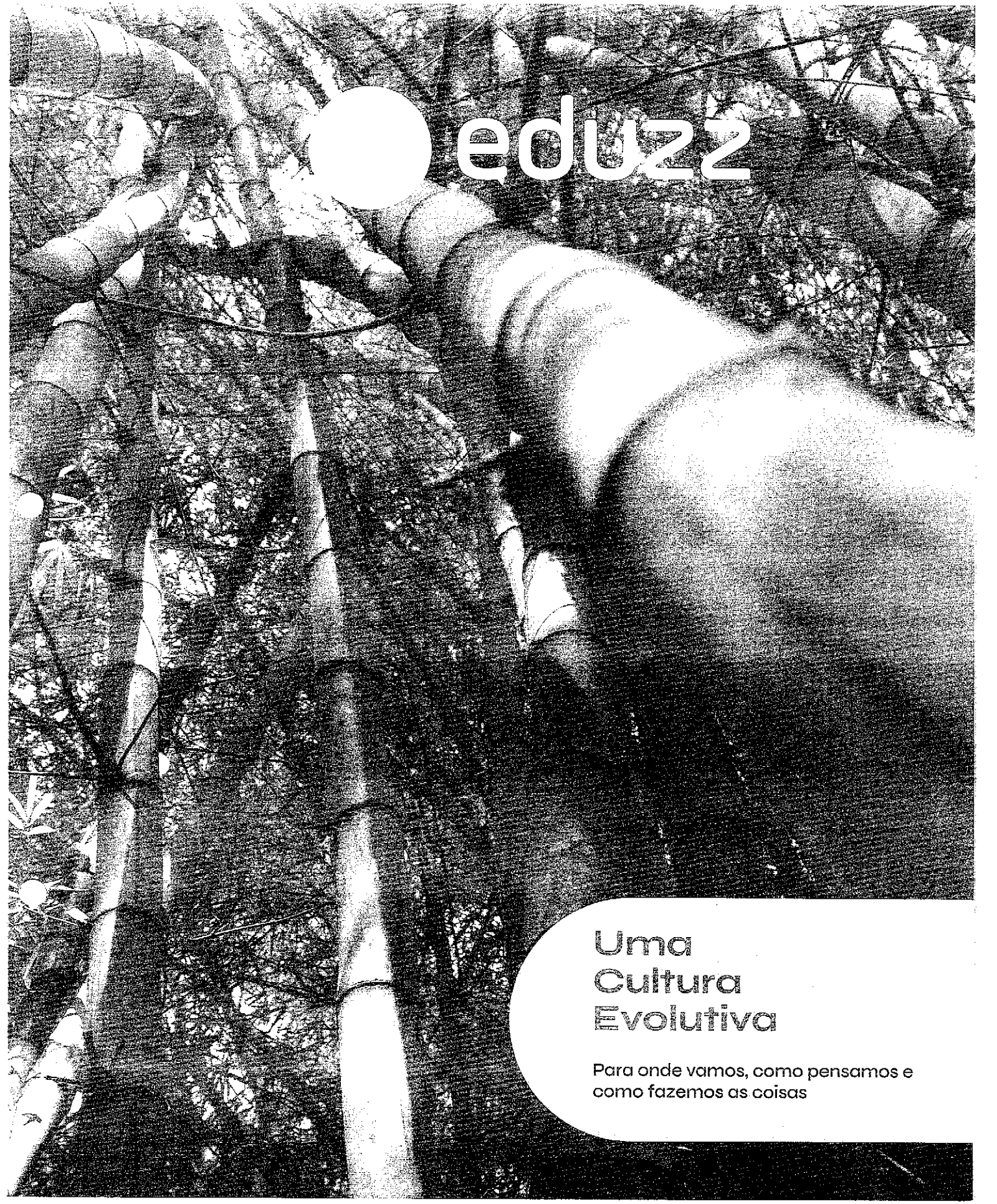

edu22

Uma Cultura Evolutiva

Para onde vamos, como pensamos e como fazemos as coisas

Nossa Missão

Que diferença vamos fazer no mundo

Ajudar as pessoas a explorarem seu real potencial, entregando tecnologia, educação e amor

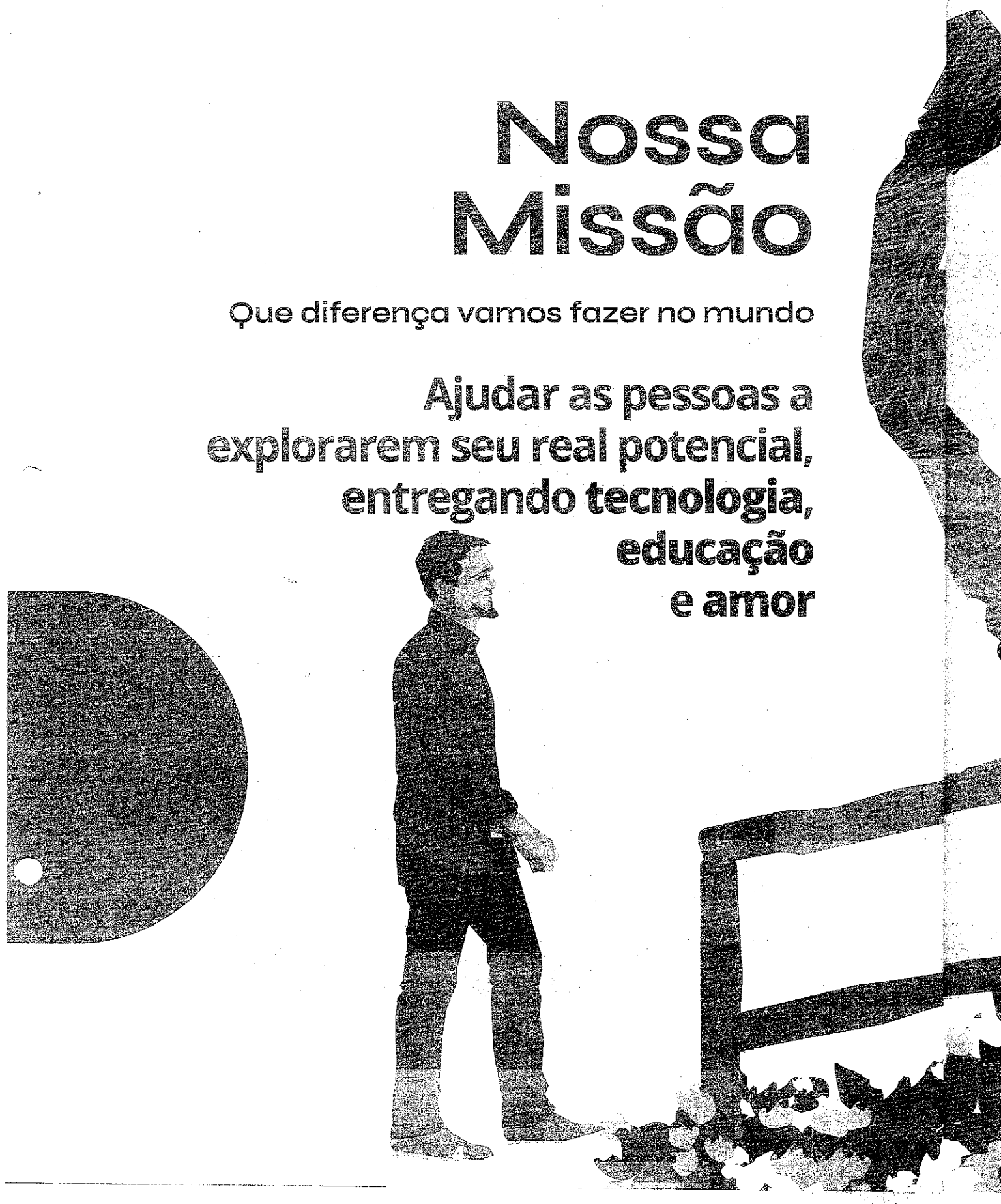

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 213/2022

Declara de Utilidade Pública a "Associação Nova Geração" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a "Associação Nova Geração".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/Jun/2022 10:22 223744

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação Nova Geração é uma organização civil de finalidade social, cultural e educacional, sem fins econômicos, que terá duração por tempo indeterminado.

A Nova Geração tem como fundamento os princípios cristãos, visando a prática das virtudes morais de um viver equilibrado e harmônico nos aspectos físico, intelectual, social e espiritual para a formação de um caráter integro no exercício da cidadania.

A associação não faz distinção quanto a raça, cor, condição social, sexo, opinião política ou religiosa.

Os cursos, aulas palestras e as pretensões acima mencionadas, serão efetivadas de acordo com os recursos financeiros da Nova Geração, não sendo obrigada a realizar todas as finalidades conjuntamente, mas de acordo com o crescimento da organização.

A associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas vezes forem necessárias, podendo contratar funcionários devidamente qualificados para exercer funções técnicas, administrativas ou burocráticas, e podendo utilizar-se de trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608 de 18 de dezembro de 1998.

S/S., 23 de junho de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
13.798.273/0001-75 **MATRIZ**		**14/04/2011**

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO NOVA GERACAO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
NOVA GERACAO	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R OSWALDO MARTINS	**102**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.045-490	**REFUGIO**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
contadora@mabes.com.br	**(15) 3233-7060**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**25/06/2019**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/06/2022** às **14:09:44** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

PLANO DE TRABALHO 2022

A Associação Nova Geração, doravante denominada ANG, já qualificada no requerimento, por meio de sua representante legal, Liliane Cristine da Cruz Oliveira, abaixo assinada, vem apresentar o seu programa de trabalho, conforme dados abaixo:

1) **Nome do Programa:** PROJETO EDUCARTE

2) **Regulamentação**: O Projeto EDUCARTE está inserido nos incisos I e V do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8069/90, a saber: Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide).
   I - orientação e apoio sócio-familiar;
   II - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

3) **Caracterização:** A proposta do Projeto EDUCARTE tem por finalidade a prestação de serviços de caráter social, cultural e educacional em consonância com as regras e princípios estabelecidos no seu estatuto e na legislação vigente. Vide anexos I e II

4) **Objetivo Geral do Programa**: Oferecer atividades inclusivas e educativas não formais para as crianças e à comunidade com objetivo de trazer conhecimento e orientações sobre o combate ao uso de drogas, higiene, comportamento social, moral, cívico, meio ambiente, saúde e atividades correlatas para o desenvolvimento da comunidade.

5) **Capacidade física de atendimento**: 25 crianças
a. Número de atendimento mensal: 25 crianças/mês
b. Critérios de admissão: idade, situação social, capacidade de atendimento
c. Critérios de desligamento: faltas, não adaptação

6) **Faixa Etária compreendida no atendimento:** crianças a partir de 04 anos e adolescentes até 17 anos 11 meses e 29 dias.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

7) **Valor Percapta mensal (atual):** Não é possível especificar.

8) **Fontes de recursos para manutenção do programa:**

a) Verbas oriundas de convênios com órgãos públicos ou privados. Doações ou contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais. Incentivos fiscais de qualquer natureza. Rendimentos obtidos com a realização de eventos e frutos de seu patrimônio, através da venda, locação ou atividades permitidas pelos órgãos competentes, que não firam seus objetivos estabelecidos neste estatuto ou as normas que regem a matéria;

b) Todos os bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados, integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

c) A ANG poderá criar e organizar a exploração financeira de serviços e atividades comerciais que concorram para sua automanutenção e alcance dos objetivos estatutários;

d) Dos aluguéis de imóveis e juros de títulos ou depósitos.

9) **Justificativa:** A ANG tem uma ação direcionada ao atendimento de crianças de 04 a 17 anos, possibilitando apoio às suas famílias, com ação direcionada para a assistência e necessidades da população em situação de vulnerabilidade social. E também, o direcionamento de um trabalho focado na promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos sociais da comunidade.

Cada uma das situações de fragilidade enfrentadas pelos cidadãos deve receber um tipo de atenção diferenciada, de acordo com suas necessidades individuais.

Além disso, as potencialidades das famílias devem ser ponto de partida para a organização dos serviços de proteção básica de assistência social, que estimulam a participação social.

O trabalho realizado pela ANG promove entre o público atendido, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos. Eles são organizados por faixa etária e têm como objetivo prevenir possíveis situações de risco da população em geral, visando à melhoria da qualidade de vida.

Previnem a institucionalização e a segregação das crianças e oportunizam o acesso às informações sobre direitos, deveres e participação cidadã. Ocorrem por meio do trabalho em grupos e organizam-se de modo a ampliar trocas sociais/esportivas/culturais/educacionais e, através de vivências, desenvolver o sentimento

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

de pertencimento e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária.

10) **Atividades do PROJETO EDUCARTE:** Escala Semanal de Atividades

DIA	ATIVIDADE
Segunda-feira	Orientações sobre cidadania e boa convivência
Terça-feira	Meio Ambiente /Parque da Água Vermelha
Quarta-feira	Atividades Esportivas (Jiu Jitsu) e Terapia
Quinta-feira	Futebol e Recreação
Sexta-feira	Planejamento
Todas as atividades são monitoradas por voluntários e inseridas posteriormente em ata.	

11) **Local:** Todas atividades são desenvolvidas na própria sede da associação, localizada a Rua Noel Bento de Almeida, nº 35, Bairro Jardim Refúgio, Sorocaba/SP. Eventualmente são realizados passeios ou atividades externas com as crianças, mediante autorização dos pais ou responsáveis.

Dias e Horários de Funcionamento: O Programa Educarte ocorre de segunda a quinta-feira, com atendimento às crianças/adolescentes das 8:00h às 11:00h. Às sextas-feiras a instituição funciona para planejamento das atividades que serão desenvolvidas na semana seguinte.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

12) **Recursos materiais:** Instalação e materiais permanentes

ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO				
Sala / local	**Qtde**	**Atividade**	**Materiais permanentes**	**Obs**
Horta	1	Cultivo de hortaliças e educação ambiental		
Cozinha	1	Preparo de refeições	1 Fogão industrial, 1 câmara fria, 1 geladeira, 2 freezers, 1 micro-ondas, 1 suqueira extrator de suco de laranja modelo profissional, 1 cafeteira, 2 liquidificadores, 1 filtro de água, utensílios de cozinha, e panelas diversas.	
Salão principal	1	Atividades diversas	5 Mesas, 8 bancos, 2 ventiladores, 01 quadro de avisos, 1 lousa, 3 painéis, 01 filtro de água	
Quadra de futebol	1	Prática de esportes e exercícios	2 Traves	
Terraço	1	Brincadeiras e rodas de conversa		
Sala de leitura	1	Leitura e atividades educativas	06 Prateleiras, livros e brinquedos	
Banheiro	2	Higiene pessoal		
Despensa	1	Estoque de alimentos	2 prateleiras, 1 geladeira, 2 freezers	
Almoxarifado	1	Estoque de materiais de uso geral	Materiais de recreação (cama elástica, piscina de bolinhas, roupas de uso das crianças	

13) Existe o fornecimento de alimentação aos beneficiários:

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

( ) Não (X) Sim – Se sim juntar cópia do alvará da Vigilância Sanitária

14) **Recursos humanos:** O Projeto Educarte conta com aproximadamente trinta e cinco (35) voluntários fixos, que são escalados de acordo com a sua disponibilidade e com as necessidades das crianças. Eles são divididos em diretoria (5 membros), cozinheiros e auxiliares de cozinha, professores e educadores que realizam atividades diretas com as crianças, parte administrativa e faxina. Além de contar com alguns pais que também fazem parte do voluntariado quando necessário.

15) **Monitoramento e Avaliação:** A) Monitoramento:

- Lista de frequência;
- Monitoramento das atividades da instituição;
- Frequência escolar;
- Desempenho escolar (semestral)
- Reunião periódica (mensal) com a equipe de voluntários;
- Reunião com as famílias assistidas (semestral ou sempre que necessário).

B) Avaliação:

- Frequência mensal;
- Desenvolvimento das atividades (semestral);
- Comportamento (semestral ou sempre que necessário).

Ocorre também o desenvolvimento de um histórico comportamental qualitativo dentro do semestre (família/instituição). A partir de todos os dados acima teremos uma dimensão real de objetivos alcançados.

16) **Resultados/Impactos esperados:** Os resultados esperados são realizados através do desenvolvimento das atividades, boa frequência dentro do projeto, bom desempenho dentro da escola e nas atividades desenvolvidas pela instituição. **O que se busca são crianças e adolescentes que criem uma consciência cidadã como participante digno**

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

dentro da sociedade, compreendendo seus direitos e deveres na construção de uma nova geração mais justa e responsável.

17) **Metodologia:** Cronograma Diário

HORÁRIO	ATIVIDADES
8H00 a 8h15	Entrada (tolerância 15 min.)
8H15 as 9h00	Café
9h00 a 10h30	Atividades e Brincadeiras
10h30	Lavar as mãos, agradecimento e avisos.
10h40 a 11h00	Almoço
11h00	Saída

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

ANEXO

1) Salão principal (multifunção: refeitório, sala de atividades e recepção)

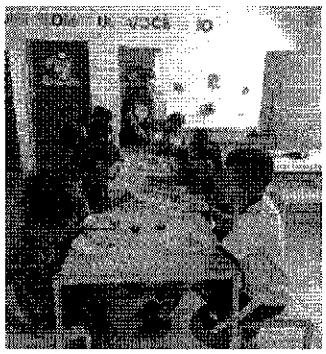
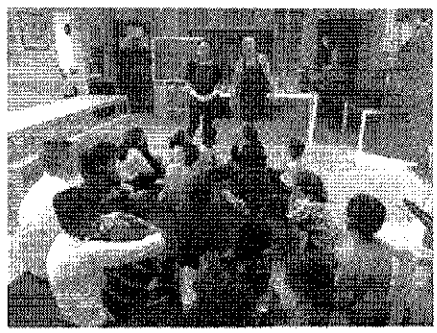
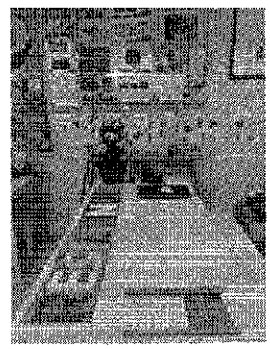

2) Sala de Leitura

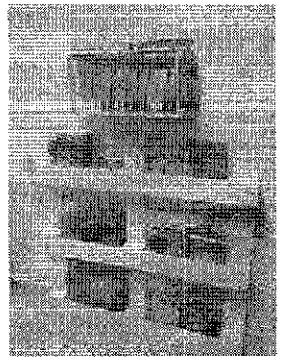

3) Cozinha

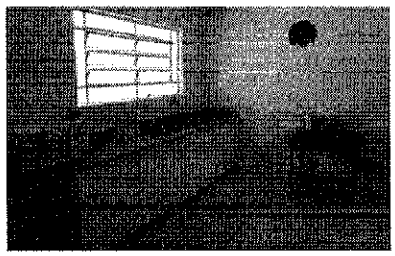
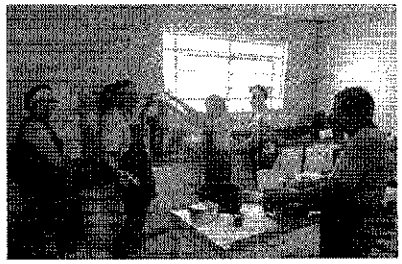
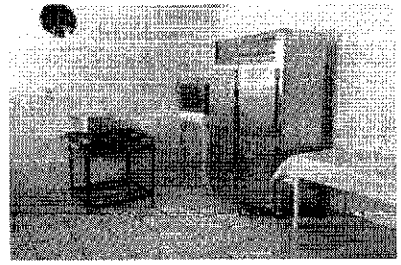

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

4) Banheiros

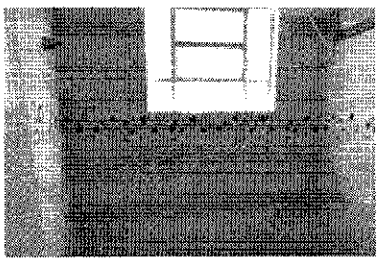

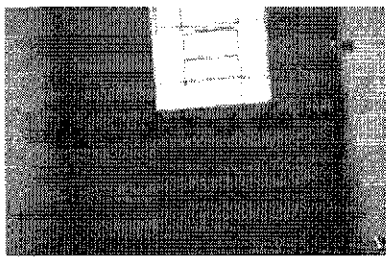

5)

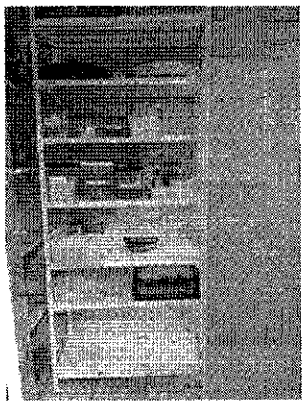

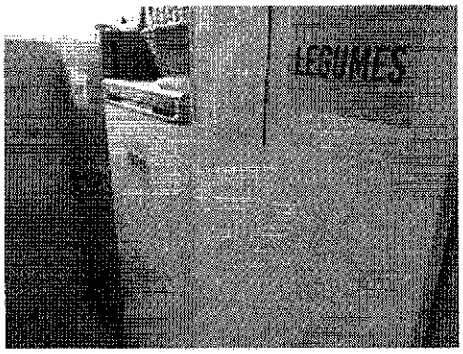

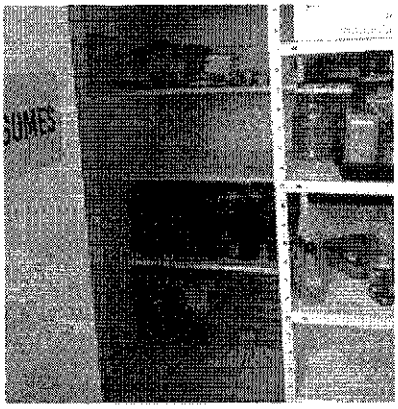

Despensa

6) Terraço

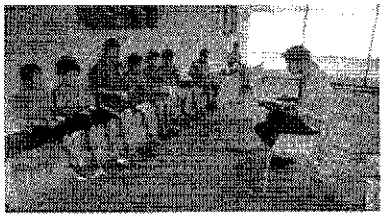

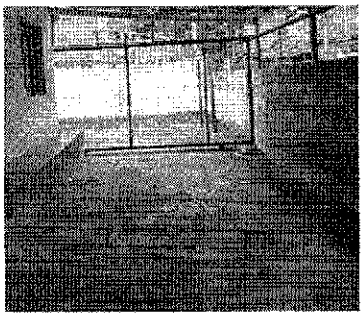

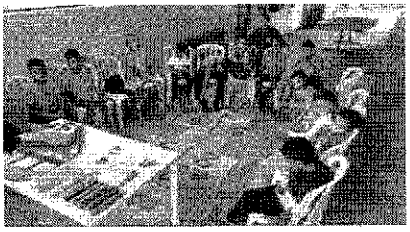

7) Quadra de Esportes

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Joel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
(15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

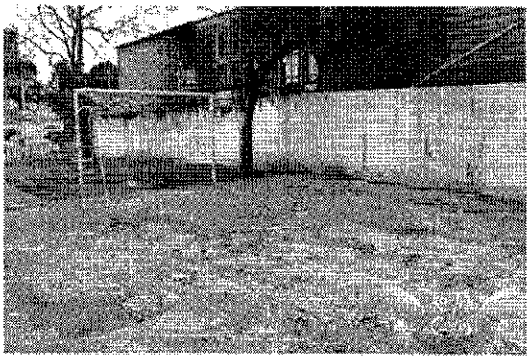

8) Horta

Liliane Cristine da Cruz Oliveira
Presidente

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL

Ao **12 (doze) dia do mês de Novembro de 2020**, às **14h00,** no local sito à Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio, Sorocaba, SP, sede da ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO realizou-se a ASSEMBLÉIA GERAL, de acordo com o artigo 4° do Estatuto Social, em primeira convocação com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberado pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previstos neste estatuto.

Assim, decorridos 30 minutos do horário previsto na convocação da assembleia, iniciaram-se os trabalhos, pontualmente às 14h30. Foi discutida a seguinte pauta:

- Elaboração de escala do trabalho voluntário para os próximos meses;
- Discussão de protocolos e procedimentos a serem adotados em virtude da pandemia do Covid-19: cuidados de biossegurança e acolhimento;
- Assuntos Gerais
- Alteração no estatuto da ANG, para correção do artigo 21° do mesmo.

Considerando que, mesmo diante da pandemia do Covid 19, apesar das dificuldades impostas pela necessidade de distanciamento social, continuamos atendendo e dando assistência às vinte e cinco famílias cadastradas, e contando com o apoio e parceria dos nossos amigos e voluntários, realizando ações internas de melhoria, tanto de infraestrutura, quanto de manutenção.

As necessidades das pessoas não cessaram em função da pandemia, então entendemos que devemos continuar nosso trabalho assistencial, com todos os cuidados seguindo as recomendações dos decretos dos órgãos oficiais.

Foi discutida uma escala de trabalho, considerando a disponibilidade dos voluntários, aonde assumiram o compromisso de comparecer ao menos um dia da semana, para não sobrecarregar nenhum deles em especial. Essa escala será divulgada posteriormente via aplicativo para todos os envolvidos.

Ato contínuo, os membros, em comum acordo, decidiram por alterar o artigo 21° do Estatuto (vide estatuto), aonde trata-se da remuneração. Destaca-se que, apesar de previsto, nunca nenhum membro recebeu remuneração.

O prazo de vigência do mandato desta diretoria estabelecido é de vinte e quatro de maio de dois mil e dezenove, até vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e três. (24/05/2019 até 24/05/2023)

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

O estatuto foi aprovado pelos presentes como apresentado.

Findo os trabalhos, declarou se terminada a reunião.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PRESIDENTE: LILIANE CRISTINE DA CRUZ OLIVEIRA, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG nº 338608692 SSP, SP, inscrita no CPF/MF 266.993.528-14, residente domiciliada a Rua Laurival Antunes,100, Jardim Paulista III, Sorocaba, SP

VICE PRESIDENTE: MONIQUE RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 49947591-4 SSP, SP, inscrita no CPF/MF 467679498-32, residente domiciliada a Rua Olavo Sales,259, Jardim Refúgio, Sorocaba, SP

1º SECRETÁRIO: ELIANE ELENA LOCHTER SANDIN, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 25628157-9 SSP, SP, inscrita no CPF/MF 247828188-07, residente

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº 90382
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

domiciliada a Rua Alfredo Pateli,32 Vila dos Inglezes, Sorocaba, SP

2º SECRETÁRIO: VANYA APARECIDA MEIKEN MONTEIRO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 93687552 SSP, SP, inscrita no CPF/MF 042.849.908-29, residente domiciliada a Rua Adolfo Claro de Almeida,268, Jardim Magnólia, Sorocaba, SP

TESOUREIRA: ALINE RODRIGUES MOREIRA OLIVEIRA, brasileira, casada, cozinheira, portadora do RG nº 42771297-X SSP, SP, inscrita no CPF/MF 338.665.298-05, residente domiciliada a Rua Rua Olavo Sales,239, Jardim Refúgio , Sorocaba, SP

Esta via confere com original lavrado em livro próprio.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020

LILIANE CRISTINE DA CRUZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabeliã: Sofia Nóbrega Reato
Av. Barão de Tatuí, nº 975 – CEP: 18030-000 – Jd. Vergueiro – Sorocaba/SP – Tel.: (15) 3331-2100

Reconheço, por semelhança, a firma de LILIANE CRISTINE DA CRUZ OLIVEIRA [illegible]

S1113AA0362610

3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP
Sara Domingues Inacio Ribeiro
ESCREVENTE

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial Protocolo nº: **90382**

Apresentado em **12/07/2021** , protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **90382** . Sorocaba (SP), **15/07/2021**

Emolumentos:	**47,72**	Estado:	**13,58**	Sec. Faz.:	**9,27**
Reg. Civil:	**2,52**	Trib. Justiça:	**3,28**	Min. Público:	**2,29**
ISS:	**0,96**	Diligência(s):	**0,00**	Total:	**79,62**

Escrevente Autorizado:

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

ESTATUTO ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

ARTIGO 1º- DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

A **ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO** é uma Organização Civil de finalidade social, cultural e educacional, sem fim econômicos, que terá duração por tempo indeterminado, neste estatuto designada, simplesmente, como "**NOVA GERAÇÃO**", fundada em data de 27/09/2010, com sede e foro nesta cidade à Rua Noel Bento de Almeida, nº 102, Bairro Refúgio, Sorocaba, São Paulo.

ARTIGO 2º- SÃO PRERROGATIVAS E FINALIDADE DA NOVA GERAÇÃO

a) A **NOVA GERAÇÃO** tem por finalidade a prestação de serviços de caráter social, cultural e educacional em consonância com as regras e princípios estabelecidos neste estatuto e na legislação vigente, oferecendo cursos profissionalizantes, reforço escolar, curso de alfabetização, cursos e palestras para a comunidade com objetivo de trazer conhecimento e orientações sobre o combate ás drogas, higiene, comportamento social, moral, civismo, meio ambiente, saúde e atividades correlatas; Atividades esportivas com objetivo de ocupar todos da comunidade em seus tempos ociosos, buscando o desenvolvimento na convivência em grupo, através de esportes coletivos, como também todos os benefícios do esporte na vida de uma pessoa; Programa de saúde, farmácia popular, cozinha comunitária, inclusão digital e outros projetos que se fizerem necessários para o desenvolvimento da comunidade.
b) No exercício das suas atividades, a **NOVA GERAÇÃO** tem como fundamento os princípios cristãos, visando á prática das virtudes éticas e morais de um viver equilibrado e harmônico nos aspectos físico, intelectual, social e espiritual, para a formação de um caráter íntegro, no exercício consciente da cidadania.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio – Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

c) No desenvolvimento de suas atividades, a **NOVA GERAÇÃO** não fará distinção alguma quanto á raça, cor, condição social, sexo, opinião política ou religiosa.
d) Os cursos, aulas, palestras e as pretensões acima mencionadas, serão efetivadas de acordo com os recursos financeiros da **NOVA GERAÇÃO**, não sendo obrigada a realizar todas as finalidades conjuntamente, mas de acordo com o crescimento da organização.
e) Para cumprir suas finalidades, a **NOVA GERAÇÃO** se organizará em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias, podendo contratar funcionários devidamente qualificados para exercer funções técnicas, administrativas ou burocráticas, podendo ainda utilizar-se do trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18/02/1998.

ARTIGO 3º- DO ORGÃO ADMINISTRATIVO DA NOVA GERAÇÃO

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

I. Diretoria Executiva;

ARTIGO 4º- DA ASSEMBLÉIA DOS ASSOCIADOS

A Assembleia Geral Deliberativa é o órgão máximo e soberano da **NOVA GERAÇÃO**, e será constituída pelos associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro, para tomar conhecimento das ações da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada. Funcionará em primeira convocação com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberado pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previstos neste estatuto, tendo as seguintes prerrogativas:

I. Fiscalizar os administradores da **NOVA GERAÇÃO** na consecução de seus objetivos;
II. Eleger e destituir os membros da diretoria executiva;
III. Deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

IV. Analisar e definir o planejamento de trabalho do período seguinte;
V. Reformular os Estatutos;
VI. Deliberar quanto á dissolução da NOVA GERAÇÃO;
VII. Decidir em última instância.

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Parágrafo Primeiro - As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e serão convocadas pelo Presidente, ou por 1/5 dos membros, mediante edital fixado na sede social da NOVA GERAÇÃO, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia e o nome de quem a convocou;

Parágrafo Segundo - Quando a assembleia geral for requerida pelos membros, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias contados da data de entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembleia, aqueles que deliberam por sua realização, farão a convocação;

Parágrafo Terceiro - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação de penalidades;

ARTIGO 5º- DOS ASSOCIADOS

I-A NOVA GERAÇÃO é constituída por número ilimitado de associados, não fará qualquer discriminação de raça, cor, sexo, religião.Os associados da organização não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição.

ARTIGO 6º- DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

A **admissão** como associado se dará por indicação do seu nome por qualquer dos associados à diretoria, que submeterá a proposta de admissão á aprovação do Presidente.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

ARTIGO 7º- DO AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO DO ASSOCIADO

É direito do associado afastar-se da **NOVA GERAÇÃO** quando julgar necessário, comunicando sua vontade a Diretoria Executiva.

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

ARTIGO 8º-DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

A exclusão do associado se dará nas seguintes questões;

I. Desrespeito a este estatuto da **NOVA GERAÇÃO**;
II. Desvio dos bons costumes;
III. Desrespeito às leis vigentes;
IV. Conduta duvidosa, atos ilícitos ou imorais.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria Executiva.

ARTIGO 9º- SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS

I. Zelar pelo bom nome da **NOVA GERAÇÃO**;
II. Defender o patrimônio e os interesses da **NOVA GERAÇÃO;**
III. Comparecer por ocasião das eleições;
IV. Votar por ocasião das eleições;
V. Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da **NOVA GERAÇÃO**, para que a Assembleia Geral tome providências;
VI. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

ARTIGO 10º- SÃO DIREITOS DOS ASSOCIADOS

São direitos dos membros, em dia com suas obrigações da **NOVA GERAÇÃO**.

I. Votar e dar opiniões nos assuntos de interesse da **NOVA GERAÇÃO**;
II. Gozar dos benefícios oferecidos pela **NOVA GERAÇÃO**, na forma prevista neste Estatuto;
III. Recorrer á Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria.

ARTIGO 11º - DAS APLICAÇÕES DAS PENAS

As penas serão aplicadas pela Diretoria e poderão constituir-se em;

I. Advertência por escrito;
II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 02 (dois) anos;
III. Eliminação do rol de Associados.

Parágrafo Único – Ao associado a quem se atribua conduta passível de penalização, será assegurado prévia e ampla defesa, cabendo-lhe recurso em última instância á Assembleia Geral.

ARTIGO 12º- DA DIRETORIA

A Diretoria Executiva da **NOVA GERAÇÃO** se comporá de cinco membros assim discriminados: Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário e Tesoureiro, e reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, quando houver convocação da maioria de seus membros.

ARTIGO 13º- COMPETE Á DIRETORIA

I. Dirigir a **NOVA GERAÇÃO** de acordo com o presente estatuto e as leis de DEUS, administrar o patrimônio social e promover o bem geral dos Associados e

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob n
30389
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

de seus Assistidos;

II. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto, bem como, as demais decisões da Assembleia Geral;

III. Representar e defender os interesses de seus associados e assistidos;

IV. Elaborar o Orçamento Anual;

V. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;

VI. Admitir pedido de admissão de Associado;

VII. Acatar pedido de afastamento voluntário de Associados.

Parágrafo Único – As decisões da diretoria deverão ser tomadas por maioria dos votos, com participação garantida da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente em caso de empate o voto de desempate.

ARTIGO 14º - COMPETE AO PRESIDENTE

I. Representar a **NOVA GERAÇÃO** ativa e passivamente, perante os Órgãos Públicos, Judiciais e Extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir advogados para o fim que julgar necessário;

II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

III. Convocar Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;

IV. Juntamente com o Tesoureiro, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários;

V. Organizar um relatório contendo balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o a Assembleia Geral Ordinária;

VI.Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;

VII. Apresentar à Assembleia Geral Extraordinária relatórios financeiros solicitados em caráter de urgência, através de Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por requerimento de 10% (dez por cento) dos associados, ou por dois membros do Conselho Fiscal, que especificarão os motivos da convocação;

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

VIII. Criar departamentos patrimoniais culturais, sociais, de saúde e outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis.

Compete ao Vice Presidente substituir legalmente o Presidente em suas falhas e impedimentos.

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ARTIGO 15º- COMPETE AO 1º SECRETÁRIO

I. Redigir e manter transcrição em dia das atas das Assembléias Gerais e das reuniões da Diretoria;
II. Redigir a correspondência da **NOVA GERAÇÃO**;
III. Manter a ter sob guarda o arquivo da NOVA GERAÇÃO;
IV. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria;
V. Dirigir o departamento social, promovendo o seu perfeito funcionamento e entrosamento, buscando recursos financeiros, junto á Iniciativa Privada e Órgãos Municipais, Estaduais e Federais;
VI. Elaborar, promover e executar os eventos sociais da **NOVA GERAÇÃO**;
VII. Elaborar, promover e executar os eventos culturais da **NOVA GERAÇÃO**;
VIII. Apresentar à Diretoria Executiva, quando solicitado pelo Presidente, relatório relativo ao seu departamento;
IX. Substituir legalmente o Presidente em suas faltas e impedimentos e presidir comissões criadas pela Diretoria Executiva.

ARTIGO 16º- COMPETE AO 2º SECRETÁRIO

I. Assumir as funções de 1º Secretário em circunstâncias de afastamento do 1º Secretário por motivo de impossibilidade de exercer a função, até que o mesmo possa retornar.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

ARTIGO 17º-COMPETE AO TESOUREIRO

I. Manter em contas bancárias, juntamente com o Presidente, os valores da **NOVA GERAÇÃO**, podendo aplicá-los, ouvida a diretoria;
II. Assinar com o Presidente, os documentos contábeis;
III. Efetuar pagamentos autorizados e recebimentos;
IV. Supervisionar o trabalho da tesouraria e contabilidade;
V. Fazer anualmente a relação dos bens da Associação, apresentando quando solicitado em Assembleia Geral;
VI. Apresentar à Diretoria Executiva, quando solicitado pelo Presidente, relatório relativo ao seu departamento;

ARTIGO 18º- DO MANDATO

A Presidente da Associação é LILIANE CRISTINE DA CRUZ OLIVIERA, CPF nº 266.993.528-14 e RG nº 33.860.869-2, seu cargo é vitalício.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de quatro anos, menos o de Presidente que é vitalício, podendo seus diretores serem reeleitos consecutivamente, sempre que vencerem as eleições de diretoria.

ARTIGO 19º- DA PERDA DO MANDATO

A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva, será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:
I. Malversação ou Dilapidação do patrimônio social da **NOVA GERAÇÃO**;
II. Desrespeito a este estatuto e regulamento interno da **NOVA GERAÇÃO**;
III. Desvio dos bons costumes;
IV. Conduta duvidosa, atos ilícitos ou imorais;
V. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

ausência a secretária da **NOVA GERAÇÃO**;

VI. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na **NOVA GERAÇÃO**.

Parágrafo Primeiro – Definida a justa causa, o diretor será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo – Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida á Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, onde será garantido o amplo direito de defesa.

ARTIGO 20º- DA RENÚNCIA

Em caso de renúncia de qualquer membro da diretoria, o cargo será preenchido pelos suplentes, quando houver.

Parágrafo Primeiro – O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na Secretaria da **NOVA GERAÇÃO**; em até 60 (sessenta) dias, sendo que da data do protocolo, o requerimento será submetido a deliberação da Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo – Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria, qualquer dos associados poderá convocar a Assembleia Geral, que elegerá uma comissão eleitoral de 05 (cinco) membros, a qual administrará a entidade, fazendo realizar novas eleições no prazo de 60 (sessenta) dias. Os membros eleitos nestas condições complementarão o mandato dos renunciantes.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

ARTIGO 21º- DA REMUNERAÇÃO

Todos os componentes da diretoria desta associação, incluindo a Presidente Liliane Cristine da Cruz Oliveira, **não são remunerados**.

ARTIGO 22º- DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Os membros, mesmo que investidos na condição de diretores, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

ARTIGO 23º- DO PATRIMÔNIO E RECEITA

Do patrimônio da **NOVA GERAÇÃO** será constituído:

a) O patrimônio da **NOVA GERAÇÃO** é constituído pelos bens que possui, somados aos que vier adquirir, por qualquer forma, sejam eles bens móveis ou imóveis, veículos e semoventes, ações ou apólices da dívida pública, contribuições de associados, auxílios e doações em dinheiro ou espécie, que serão registrados em seu nome, nos quais não participam seus associados e ou diretores.

Da receita da **NOVA GERAÇÃO** será através:

b) Para a manutenção dos seus objetivos, a **NOVA GERAÇÃO** tem como fonte de recursos: as verbas oriundas de convênios com órgãos públicos ou privados, as doações ou contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais, os incentivos fiscais de qualquer natureza, os rendimentos obtidos com a realização de eventos e os frutos do seu patrimônio, através da venda, locação ou atividades permitidas pelos órgãos competentes, que não firam seus objetivos estabelecidos neste estatuto ou as normas que regem a matéria;

c) Todos bens, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados, integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

d) A **NOVA GERAÇÃO** poderá criar e organizar a exploração financeira de serviços e atividades comerciais que concorram para sua automanutenção e alcance dos objetivos estatutários;
e) Dos aluguéis de imóveis e juros de títulos ou depósitos.

Título registrado sob nº
90362
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

ARTIGO 24º- DA VENDA

Os bens móveis e imóveis poderão ser vendidos mediante prévia da Assembleia Geral, especialmente convocados para este fim, devendo o valor apurado, ser totalmente revertido ao patrimônio da **NOVA GERAÇÃO.**

ARTIGO 25º- DA REFORMA ESTATUTÁRIA

O presente estatuto poderá ser reformado, no tocante a administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, composta pelos associados em dia com suas obrigações, não podendo ela deliberar sem voto concorde de dois terços dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira com qualquer número.

ARTIGO 26º- DA DISSOLUÇÃO

A **NOVA GERAÇÃO** poderá ser dissolvida a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face ao desvirtuamento de suas finalidades culturais e educacionais, ou incapacidade por carência de recursos financeiros e humanos, por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, composta pelos associados em dia com suas obrigações, não podendo ela deliberar sem voto concorde de dois terços dos associados presentes, sendo primeira chamada com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira com 1/3 (um terço) dos associados.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Parágrafo Único - Em caso de dissolução social da **NOVA GERAÇÃO**, liquidado o passivo, os bens remanescentes, será destinado à outra entidade educacional congênere, com personalidade jurídica comprovada, com sede e atividade preponderante nesta cidade.

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

ARTIGO 27º- DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da **NOVA GERAÇÃO**, de conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 28º- DOS COMPROMISSOS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

A **NOVA GERAÇÃO** se dedicará as suas atividades através de seus administradores e Associados, adotando práticas de questão administrativa, suficiente a coibir a obtenção (de forma individual ou coletiva) de benefícios ou vantagens, lícitas ou ilícitas de qualquer forma ou em decorrência da participação nos processos decisórios.

ARTIGO 29º- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A **NOVA GERAÇÃO**, não distribui lucros, bonificações ou vantagens a administradores, membros, mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, e sua renda, será aplicada na NOVA GERAÇÃO, em benefício de seus assistidos, no território nacional.

ARTIGO 30º-DAS OMISSÕES

Os casos omissos no presente Estatuto,serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

LILIANE CRISTINE DA CRUZ OLIVEIRA
PRESIDENTE

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabelia: Sofia Nóbrega Reato
Av. Barão de Tatuí, nº 875 – CEP: 18030-000 – Jd. Vergueiro – Sorocaba/SP – Tel.: (15) 3331-2100

3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP
Juliana de Brito Teixeira
ESCREVENTE

Amauri Jorge de Carvalho
ADVOGADO
OAB/SP 194362

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial Protocolo nº: **90382**

Apresentado em **12/07/2021** , protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **90382** . Sorocaba (SP), **15/07/2021**

Emolumentos:	**47,72**	Estado:	**13,58**	Sec. Faz.:	**9,27**
Reg. Civil:	**2,52**	Trib. Justiça:	**3,28**	Min. Público:	**2,29**
ISS:	**0,96**	Diligência(s):	**0,00**	Total:	**79,62**

Escrevente Autorizado:

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Fernando César N. de Souza
Escrevente Autorizado

ANG – ASSOCIAÇÃO NOVA GERAÇÃO
Rua Noel Bento de Almeida, 102 Jd Refúgio –Sorocaba/SP
Tel. (15) 3016-5299 – e-mail: angsorocaba@gmail.com

Título registrado sob nº
90382
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Assembleia Geral

Lista de Presença

Nome completo	Assinatura
Estela da Costa Cesar	[assinatura]
Taina dos Santos Jesus Alves	[assinatura]
Juliana C. Silva	Juliana C da Silva
Simone Lourdes Batista	Simone Lourdes Batista
Aline R. M. Oliveira	[assinatura]
Adriano Travendoli	[assinatura]
Ana Laura Martins da Silva Maia	Ana Laura Martins
Gabriele C. Vitório Alves de Oliveira	Gabriele C. Vitorio Alves Oliveira
Bianca Maria E Marcolino	Bianca Maria E Marcolino
Aline Ap. dos S Pereira	[assinatura]

3º Tabelião de Notas de Sorocaba - Tabeliã: Sofia Nóbrega Reato
Av. Barão de Tatuí, nº 975 – CEP: 18030-000 – Jd. Vergueiro – Sorocaba/SP – Tel.: (15) 3331-2100
[illegible]
S11135AA0362608
3º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA-SP
Sara Domingues Inacio Ribeiro
ESCREVENTE

Sorocaba, 12 de novembro de 2020

Liliane Cristine da Cruz Oliveira
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 213/2022**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que ***"Declara de Utilidade Pública a ´Associação Nova Geração`"***.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*
>
> *I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*
>
> *II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*
>
> *III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*
>
> *IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*
>
> *(...)*
> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015,** respectivamente, comprovou-se o efetivo funcionamento da entidade,

que a sua diretoria não é remunerada (fls.27), bem como há reciprocidade social (fls. 05 a 13).

Todavia, **não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses.

Observamos que foi anexado ao presente projeto de lei cópias da Ata da Assembleia Geral e do Estatuto da Associação, registrados sob o Protocolo nº 90382 em 15/07/2021. Logo, até a presente data, 06/07/2022, não transcorreu o lapso temporal de 12 meses da existência da personalidade jurídica da entidade, exigidos no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015.

Todavia, é razoável prever que essa ilegalidade será sanada no transcorrer do processo legislativo da proposição, que será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá, ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Ex positis, tendo em vista que até a presente data não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso I do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada após o decurso do lapso temporal acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 213/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Associação Nova Geração' e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade, já prevendo, contudo, que o vício legal será sanado no transcorrer do processo legislativo da proposição**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública".*

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015, **exceto o previsto no inciso I**, o qual dispõe que a entidade deve possuir personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, sendo que, nos termos do art. 45, *caput*, do Código Civil, a personalidade jurídica das pessoas jurídicas se inicia com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro:

> *Art. 45. **Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

Como se depreende da leitura da folha nº 31 do PL, o registro dos atos constitutivos da Associação ocorreu apenas em 15/07/2021, sendo que a partir de 15/07/2022, pelo mero decurso do tempo, a associação terá preenchido o requisito previsto no inciso I do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Dessa maneira, **acolhemos as conclusões do parecer jurídico quanto à inconstitucionalidade do PL e o saneamento do vício apontado pelo mero decurso do tempo**, afastando a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Regimento Interno.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a*

existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que o trâmite legislativo tenha prosseguimento apenas a partir de 15 de julho deste ano,** e que a proposição seja **acompanhada do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 11 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PARECER FUNDAMENTADO APÓS VISITA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

Matéria: *Parecer Fundamentado / Visita (Art. 4º da Lei 11.093/2015) ao PL 213/2022*
Relator: *Dylan Dantas*

O PL 213/2022 que "Declara de Utilidade Pública a 'Associação Nova Geração' e dá outras providências", encontra-se em tramitação nesta casa legislativa, e após análise pela D. Comissão de Justiça, veio até esta comissão de mérito para receber a visita *in loco* e parecer fundamentado, conforme exigência legal do Art. 4º da Lei 11.093/2015:

> Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Nestes termos, após visita à sede, os membros desta comissão emitem parecer favorável à aprovação do projeto de lei por estarem os pressupostos legais atendidos e por ter sido constatado o pleno funcionamento da instituição.

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população, emitimos parecer fundamentado que sana a exigência legal suscitada.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente

José Vinicius Campos Aith
Membro

Salatiel dos Santos Hergesel
Membro

PROJETO
EDUCAtO
Jd. Refúgio

BEM VINDOS A ANG

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 02 08 2022 PL 213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
FÁBIO SIMOA
Vereador – Autor do PL 213/2022

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação à Associação Nova Geração"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação está em vias de agendar uma visita à "Associação Nova Geração" para emitir o parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação do PL 213/2022. Ocorre que o contato telefônico que encontramos no PL e em buscas na internet (15 3016 5299), não está respondendo.

Solicitamos que indique um número telefônico ou outro meio de contato para que possamos falar com a instituição e agendar a visita.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos sinceros votos de grande estima e reconhecer os excelentes trabalhos do nobre colega e sua equipe, em especial do vosso habilíssimo assessor jurídico, Dr. Philip Landers.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

Lili
(15) 99809-0915

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
SALATIEL HERGESEL
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas e constate o exigido no Art. 4º da Lei 11.093/2015, conforme segue:

> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

Recebi
02/10/22

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
VINÍCIUS AITH
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas e constate o exigido no Art. 4º da Lei 11.093/2015, conforme segue:

> *Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº B02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
SALATIEL HERGESEL
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas, conforme endereço e contato que seguem:

Projeto Elevar (PL 178/2022) – Falar com Alison – (87) 9156-9268 – (84) 8726-8410 - Endereço – Avenida Sorocaba, 500 – Jardim Magnólia – Cep 18044-390 (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Associação Nova Geração (PL 213/2022) – Falar com Lili - (15) 99801-0915 – Endereço – Rua Noel Bento de Almeida, 102 – Jardim Refúgio (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

Recebi 02/08/22

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº B02 08 2022 PL 178/213 2022

Sorocaba, 02 de agosto de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
VINÍCIUS AITH
Vereador – Membro da Comissão de Educação

Assunto: ***"Visita da Comissão de Educação ao Projeto Elevar – PL 178/2022 e a ANG – Associação Nova Geração – PL 213/2022"***

Nobre Edil,

Esta Comissão de Educação recebeu a solicitação para realizar uma visita ao "Projeto Elevar – PL 178/2022" e à "Associação Nova Geração – PL 213/2022", para posterior emissão de parecer fundamentado que viabilizará a retomada da tramitação dos respectivos projetos.

Solicitamos que o nobre vereador agende visita às instituições indicadas, conforme endereço e contato que seguem:

Projeto Elevar (PL 178/2022) – Falar com Alison – (87) 9156-9268 – (84) 8726-8410 - Endereço – Avenida Sorocaba, 500 – Jardim Magnólia – Cep 18044-390 (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Associação Nova Geração (PL 213/2022) – Falar com Lili - (15) 99801-0915 – Endereço – Rua Noel Bento de Almeida, 102 – Jardim Refúgio (Fls. 05 do PL e informações adicionais por ofício).

Após a visita, solicitamos que nos envie uma foto e vossos comentários para a emissão do parecer fundamentado.

Aproveitamos essa oportunidade para externar nossos votos de grande estima.

Atenciosamente,

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2022

Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 105 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para fazer a defesa de seu requerimento, sendo permitidos apartes;"

Art. 2º Altera o § 1º do art. 105 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o requerimento, sendo permitidos apartes."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/OUT/2022 11:49 220271

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem por finalidade aprimorar a discussão dos requerimentos, dando a oportunidade de que cada Vereador tenha, de forma individualizada, 5 (cinco) minutos para discutir o requerimento em destaque;

Não raramente são apresentados requerimentos com assuntos complexos que a grande maioria dos Vereadores deseja se manifestar, todavia, o atual regramento convenciona apenas dez minutos, dificultando a participação de todos os vereadores.

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

§ 3º O prazo constante do parágrafo anterior poderá ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período, caso haja solicitação expressa nesse sentido, ou, de ofício, por ato do Presidente, quando decorrido o prazo sem o envio das informações solicitadas. (Redação dada pela Resolução nº 445/2017)

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente.

§ 5º As respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de forma clara, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes for necessário, não sujeitos às limitações do parágrafo único do art. 99. (Acrescido pela Resolução nº 466/2018)

§ 6º Durante os períodos de recesso parlamentar, os requerimentos previstos no inciso IV deste artigo poderão ser aprovados pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Resolução nº 479/2019)

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apartes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento.

§ 2º Poderá o autor do requerimento solicitar verbalmente a sua inversão de pauta, não comportando discussão da solicitação e, caso aprovada pelo Plenário, deverá respeitar os requerimentos escritos já destacados.

§ 3º Em cada sessão ordinária, somente será admitido 01 (um) pedido de inversão de pauta de requerimento por Vereador.

§ 4º Os requerimentos poderão, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado, sem discussão, pelo Plenário, serem votados em bloco, excluídos os destaques, os de nomeação de Comissão, os de Convocação de Secretário e os que seus autores estiverem ausentes.

§ 5º Os requerimentos poderão ser destacados, mediante chamada nominal dos Vereadores realizada pelo Secretário.

Art. 106. Os requerimentos escritos ou verbais de votos de congratulações e de pesar terão preferência na pauta, desde que não sejam discutidos.

§ 1º O Presidente consultará o Plenário sobre a intenção dos Senhores Vereadores em discutir o requerimento.

§ 2º Havendo manifestação a favor da discussão, o requerimento entrará na ordem da pauta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PR 26/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que *"Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos"*.

Destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 105, do RIC**, aprimorando o tempo de discussão de requerimentos, oportunizando que cada Vereador individualmente possa dispor de 05 minutos para discussão, retirando a limitação temporal atualmente vigente (10 minutos) .

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como *"deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos"*. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> §2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
> I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

> **Art. 230.** O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
> **I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na pluralização dos debates, o que maximiza o **Princípio Democrático** (art. 1°, parágrafo único, da CRFB), cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração regimental.

Apenas para fins de adequação redacional, **recomenda-se a correção da Ementa do PR**, que originalmente prevê nova redação aos arts. 97 e 98, sendo que **o objeto da norma é o art. 105 do RIC**.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos,** dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Resolução nº 26/2022** de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente (1/3)**, que *"Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 26/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 26/2022, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que *"Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico,** para exame da matéria, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso I do art. 230 do RIC.

No aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o Projeto de Resolução se fundamenta no Princípio Democrático (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) e trata da redação do art. 105 do RIC, aprimorando o tempo de discussão dos requerimentos e oportunizando que cada Vereador possa dispor de 05 (cinco) minutos para discussão, sem a limitação temporal atualmente vigente de 10 (dez) minutos, **cabendo aos parlamentares a análise do mérito político.**

Destacamos, apenas, que é necessária a adequação da ementa do PR ao seu conteúdo, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro e 1998, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PR 26/2022

A ementa do PR 26/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Dá nova redação ao art. 105 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos"

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 31 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

126

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a alteração do Art 4º da Lei 9.440 de 20 de Dezembro de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do Artigo 4º da Lei 9.440 de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º- A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba, que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alinea "f", quando se tratar de produtos de origem animal em escala industrial, e outro profissional qualificado quando s etratar de proutos de origem vegetal ou na forma artesanal conforme a Lei Estadual nº 17.453 de 18 de novembro de 2021, e terá como objetivos:"

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/04/2022 15:38 220026 01/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decretou e o Governador promulgou a Lei 17.453, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos de origem animal, sob a forma artesanal, bem como sobre a sua inspeção e fiscalização sanitária no Estado de São Paulo.

Considerando que se faz necessária a adequação de nossa legislação em âmbito municipal, é que propomos uma nova redação de modo a inserir o responsável para orientação técnica, conforme preceitua o texto legislativo estadual.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 25 de março de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 126/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a alteração do Art 4º da Lei 9.440 de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências", com a seguinte* redação:

> *"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
> *Art. 1º O caput do Artigo 4º da Lei 9.440 de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art 4º- A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba, que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "f", quando se tratar de produtos de origem animal em escala industrial, e outro profissional qualificado quando* ***se tratar*** *de* ***produtos*** *de origem vegetal ou na forma artesanal conforme a Lei Estadual nº 17.453 de 18 de novembro de 2021, e terá como objetivos:"*
> *Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.*
> *Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

A proposição em análise visa incluir a Lei Estadual nº 17.453, de 2021 que *"dispõe sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos de origem animal, sob a forma artesanal, bem como sobre sua inspeção e fiscalização sanitária no Estado de São Paulo"*, no Art. 4º. Originalmente a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Sorocaba (SIM) seria de iniciativa do Poder Executivo, porém este PL está atualizando a Lei e o órgão em si já fora criado em 2010.

O projeto nº 538/2010 versava sobre normas de proteção à saúde pública mediante a instituição pelo Poder Executivo do Serviço de Inspeção Municipal-SIM dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, com o objetivo de

prévia inspeção sanitária daqueles produtos, cujo serviço público ficará vinculado à estrutura administrativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo do Município de Sorocaba.

Para o cumprimento das normas de inspeção e fiscalização sanitária instituídas pela Lei, o Poder Executivo atua em conjunto com os órgãos de fiscalização federal e estadual, conforme o caso.

A matéria é da iniciativa legislativa privativa do sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, inc. IV, da LOMS ("criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município"); competindo ao Chefe do Executivo "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei" (Art. 61, inc. VIII, LOMS).

A respeito da edição de normas de preservação da saúde pública pelo Município, ensina HELY LOPES MEIRELLES que:

"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)".[1]

Prossegue o autor afirmando, com referência à fiscalização e execução das medidas sanitárias pelo Município, que:

"O Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente (CF, art. 30, I). Insistimos, porém, que a ação do Município em matéria de saúde pública é sempre conjunta com a da União e do Estado-membro (CF, art. 23, II)".[2]

[1] DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., pág..462.
[2] Ob.cit.,pág.463.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, como o legislador objetiva atualizar a referida legislação municipal, em consonância à Lei Estadual, de aplicação em todo o Estado de São Paulo, não encontramos óbice ao prosseguimento da proposição.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros"

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 126/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a alteração do art. 4º da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências. (Sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados).*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois não invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo ou de outro ente político, uma vez que trata de **atualização da legislação municipal decorrente de norma superveniente estadual**.

Dessa forma, o art. 1º da Lei Estadual nº 17.453, de 18 de novembro de 2021, estabelece que a manipulação, o beneficiamento, a inspeção e a fiscalização de produtos comestíveis, **de origem animal e sob a forma artesanal**, estarão sujeitas às normas desta lei, devendo ser realizadas pelo Serviço de Inspeção de São Paulo (SISP):

> *Artigo 1º - A manipulação e o beneficiamento de **produtos comestíveis de origem animal, sob a forma artesanal**, bem como a sua inspeção e fiscalização, no Estado de São Paulo, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.*
>
> *Artigo 2º - As atividades de **inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis** de que trata esta lei serão exercidas, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo **Serviço de Inspeção de São Paulo - SISP**, vinculado à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.*
>
> *§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às casas atacadistas e varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal produzidos sob a forma artesanal, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.*

Além disso, o SISP contará com equipe exclusiva, conforme art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 17.453/2021, sendo tal equipe disciplinada pelo art. 14 do Decreto Estadual nº 66.523, de 23 de fevereiro de 2022:

> *Lei Estadual nº 17.453/2021*
>
> *Art. 1º § 2º - **O Serviço de Inspeção de São Paulo - SISP contará com equipe exclusiva e especializada em inspeção e fiscalização de produtos artesanais de origem animal**, que receberá treinamento específico e permanente para essa finalidade e será responsável pela padronização técnica deste serviço em todo o Estado.*

Decreto Estadual nº 66.523/2022:

Artigo 14 - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento ***destacará equipe especializada para realizar inspeção e fiscalização de produtos artesanais de origem animal constituída exclusivamente de Médicos Veterinários e Técnicos Agropecuários do quadro de servidores públicos da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA****, que será responsável pela padronização técnica deste serviço em todo o Estado de São Paulo.*

Parágrafo único - Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento definirá o conteúdo e as condições de treinamento da equipe a que se refere o "caput" deste artigo.

Destacamos também que tal propositura é compatível com as competências constitucionais atribuídas aos municípios, considerando que lhes compete "***suplementar a legislação*** *federal e a* ***estadual no que couber***", nos termos de seu interesse local, conforme art. 30, incisos I e II da CRFB/88. Este entendimento também encontra amparo na doutrina de Hely Lopes Meirelles, que dispõe que:

> *Claro é que Município* ***não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas****, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)*[1]

Observamos, por fim, que caso a propositura seja aprovada, a Comissão de Redação poderá corrigir a grafia das expressões "*s etratar*" e "*proutos*" no artigo 1º do PL.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de **maioria simples** (art. 162 do Regimento Interno da Câmara).

S/C., 09 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

[1] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 19º Edição, 2021. Pág. 380.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 126/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 126/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a alteração do art 4º da Lei nº 9.440, de 20 de dezembro de 2010 e dá outras providências. (Sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador João Donizete Silvestre, o projeto tem por objetivo alterar o Art 4º da Lei 9.440 de 20 de Dezembro de 2010, recentemente a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decretou e o Governador promulgou a Lei 17.453, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a manipulação e o beneficiamento de produtos de origem animal, sob a forma artesanal, bem como sobre a sua inspeção e fiscalização sanitária no Estado de São Paulo.

Considerando que se faz necessária a adequação de nossa legislação em âmbito municipal, é que propomos uma nova redação de modo a inserir o responsável para orientação técnica, conforme preceitua o texto legislativo estadual.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de julho de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

230

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE USO DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais (PMUCFM), com o objetivo geral de adequar a temática da cannabis medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia, dentre outros transtornos, síndromes ou doenças, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à cannabis medicinal.

§ 1º. É direito do paciente a utilização de medicamentos Nacionais e/ou Importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, no Município de Sorocaba, atendidos os pressupostos do artigo 196 da Constituição Federal/88.

§ 2º. A Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais deverá contemplar a melhoria das condições de saúde e de dignidade da pessoa.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

I – promover o direito fundamental à saúde como condição para a dignidade humana, e seu acesso ao tratamento mais eficaz e com baixo custo;

II – promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, que aperfeiçoem as funções: econômica, de acesso à saúde e social;

III – estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento na utilização de cannabis para fins terapêuticos medicinais;

IV – promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas e terapêuticas medicinais para a população geral;

V – incentivar o desenvolvimento de tecnologias terapêuticas medicinais de base canábica;

Art. 3º. São objetivos específicos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

I – ampliar e fortalecer os mecanismos de diagnóstico e as formas de tratamento à pacientes cuja terapêutica medicinal com a cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços relacionados ao cultivo, produção, diagnóstico, tratamento e valorização das práticas terapêuticas medicinais relacionadas a cannabis;

III – fomentar a capacidade de geração, a socialização de conhecimentos e a criação de sistema de informações sobre a terapêutica medicinal canábica;

IV – incentivar as compras governamentais de medicamentos à base de canabinoides e princípios ativos para distribuição gratuita na rede de saúde;

V – estimular a articulação entre os atores de toda a cadeia de utilização canábica com fins medicinais;

VI – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica medicinal canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da terapêutica medicinal com o uso de cannabis, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao artigo 199, §1º da Constituição Federal/88;

VII – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

VIII – Fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, considerando a evidente destinação de recursos públicos.

Art. 4º. A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – apoio à comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, por meio de fortalecimento da rede de apoio aos pacientes que utilizam a cannabis em seus tratamentos medicinais, fortalecimento de vendas diretas de medicamentos e princípios ativos através de associações autorizadas pelo Poder Público ou pela Justiça ao cultivo e comercialização de medicamentos legalmente registrados e em circulação no mercado;

II – ampliação (gradativa) da circulação de informações científicas sobre a utilização da cannabis para fins medicinais e consequente ampliação das indicações terapêuticas;

III – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade dos medicamentos e dos princípios ativos e aos sistemas participativos de garantia e controle social para venda direta sem certificação;

IV – apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de medicamentos e princípios ativos no Município, na região metropolitana de Sorocaba ou outros municípios;

V – promoção de ações voltadas à educação sobre a utilização da cannabis para fins medicinais;

VI – apoio na criação ou manutenção de feiras sobre o tema da cannabis para fins medicinais e ou implementação de um espaço municipal para exposição, comercialização e distribuição de medicamentos a base de canabinoides;

VII – apoio à organização de associações de pacientes e familiares que fazem tratamento com a utilização da cannabis.

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais, entre outros:

I – a Conferência Municipal de Utilização de Cannabis para fins Medicinais;

II – o Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais;

III – o Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais;

IV – as medidas fiscais e tributárias; e

V – as práticas terapêuticas associadas nos espaços autorizados para tratamento com o uso de canabinoides para fins medicinais.

Art. 6º. O Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I – diagnóstico;

II – estratégias e objetivos;

III – programas, projetos e ações;

IV – indicadores, metas e prazos; e

V – monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

PROTOCOLO MUN. SOROCABA 13/01/2022 14:23 2248:8 3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de junho de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Jul/2022 14:23 224818 4-8

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir política de incentivo à implantação de uma Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides em Sorocaba e dá outras providências.

Diante do avanço das pesquisas no uso medicinal do canabidiol, a comunidade científica passou a abalroar progressivamente na investigação do modo que esse composto poderia ser otimizado e utilizado para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Existem diversos avanços na temática da utilização de canabinoides na terapêutica medicinal, temos como exemplo a substância canabidiol, que conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), foi reclassificada de substância proibida para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos medicinais.

Para a segurança da população, a ANVISA adotou critérios para a regulamentação do Canabidiol no País. Os medicamentos liberados até então partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros convencionais já utilizados.

Noutro giro, o uso compassivo do Canabidiol (CBD), um dos mais de 80 derivados canabinoides da cannabis, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes acometidos por epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, após extensa análise científica, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

Neste diapasão, comprovou-se que este canabinoide, derivado da cannabis, entre outros, não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Tampouco provoca eventos alucinógenos.

A relação do Canabidiol com o cérebro se dá pelo fato de que ele reduz a reação do sistema nervoso central atuando como um antipsicótico e neuroprotetor. Além disso, o medicamento tem ação anti-inflamatória.

A Lei 5.625, de 14 de março 2016 do Distrito Federal, determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o Canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia.

Nossa Lei Orgânica Municipal , em seu Artigo 4° determina *in verbis*:

> **"Art. 4° Compete ao Município:**
>
> (...)
>
> **VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população"**

Também em seu Artigo 33, estabelece que:

> **"Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**
>
> **I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**
>
> (...)
>
> **a) à Saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"** (g.n.)

Já no Artigo 129, nossa Lei Orgânica Municipal estabelece:

> **"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."**(g.n.)

Em complementação, no Artigo 130 de nossa LOM:

> **"Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:**
>
> (...)
>
> **III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação."**(g.n.)

A presente propositura visa exatamente proporcionar aos pacientes acometidos por tão graves moléstias, senão a cura, ao menos importante e digna mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares.

Nesse sentido, a referida proposição vai ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, dignidade da pessoa humana, veja que todos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, há todo um clamor popular, de parcela importante do universo acadêmico, sem falar na miríade de pessoas dentro do próprio município que se beneficiariam enormemente com a aprovação do Projeto em tela, veja que o tema é tão importante e necessário que a própria Corte Suprema do país, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, em matéria publicada no próprio portal do STF em 22/06/2021:

Estado deve fornecer medicamento à base de canabidiol a paciente de SP

No julgamento, o STF fixou entendimento de que é dever do Estado fornecer medicamento imprescindível para tratamento que, embora sem registro na Anvisa, tenha sua importação autorizada pela agência.

Fonte: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468002&ori=1

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 29 de junho de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 230/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da política municipal de uso da cannabis para fins medicinais de sorocaba e dá outras providências"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).

Verificamos a existência da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) que estabelece diretrizes, propostas

e moções de políticas públicas na área da saúde em âmbito nacional e em seu Anexo II, eixo II, proposta 45, estabelece o seguinte:

"45. Reativar e efetivar o Programa Farmácia Popular, Farmácia Viva e Fitoterápicos com ampliação de medicamentos, incluindo Cannabis Medicinal (Tetrahidrocanabinol - THC e Canabidiol - CBD), insumos e ofertas de produtos nutricionais, garantindo o acesso e o controle dos medicamentos do Grupo 1 e 2 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009) de acordo com o padrão epidemiológico de agravos e doenças da população".

Há ainda tramitando o PL 399/2015 e seu substitutivo que "dispõe sobre o marco regulatório da Cannabis spp. No Brasil", além de várias proposições tramitando pelo país, em especial na região Sul (cópias anexas.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 617, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece a "saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

considerando que a Lei Federal nº 8.080/1990 define, em seu Art. 2º, §1º, que o "dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

considerando que as Conferências de Saúde são instâncias colegiadas do SUS que implementam a diretriz constitucional de participação social na gestão da saúde, conforme Art. 198, inciso III;

considerando que o Art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 8.142/1990 define que cabe à Conferência de Saúde "avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes";

considerando que o CNS tem por finalidade atuar, entre outras coisas, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado (Art. 2º do Regimento Interno do CNS);

considerando que compete ao Plenário do CNS dar operacionalidade às competências descritas no Art. 10 do seu Regimento, como previsto no Art. 11, I da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008 (Regimento Interno);

considerando que é atribuição do CNS o papel de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Art. 10, IX do Regimento Interno do CNS) e o processo de articulação entre os conselhos de saúde;

considerando o disposto no Art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Resolução CNS nº 594/2018, segundo o qual o objetivo da 16ª Conferência Nacional de Saúde foi "Debater o tema da Conferência com enfoque na saúde como direito e na consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS); Pautar o debate e a necessidade da garantia de financiamento adequado e suficiente para o SUS; Reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do SUS, para garantir a saúde como direito humano, a sua universalidade, integralidade e equidade do SUS, com base em políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Mobilizar e estabelecer diálogos com a sociedade brasileira acerca da saúde como direito e em defesa do SUS; Fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade em todas as etapas da 16ª Conferência Nacional de Saúde (=8ª+8); Avaliar a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades de saúde e participar da construção das diretrizes do Plano Plurianual -

PPA e dos Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, no contexto dos 30 anos do SUS; Aprofundar o debate sobre as possibilidades sociais e políticas de barrar os retrocessos no campo dos direitos sociais, bem como da necessidade da democratização do Estado, em especial as que incidem sobre o setor saúde; e

considerando o processo ascendente da 16ª Conferência Nacional de Saúde, com etapas municipais, estaduais, conferências livres e etapa nacional, com o Relatório Final expressando o resultado dos debates nas diferentes etapas e as diretrizes e propostas aprovadas na Plenária Final.

Resolve

Art. 1º - Publicar as diretrizes, propostas e moções aprovadas pelas Delegadas e Delegados da 16ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a desencadear os efeitos previstos legalmente para a formulação de políticas de saúde e a garantir ampla publicidade, até que seja consolidado o Relatório Final.

Parágrafo único. Em conjunto com as diretrizes, propostas e moções, publica-se anexo a esta resolução o documento da Comissão Organizadora da 16ª Conferência Nacional de Saúde intitulado "Saúde é democracia".

Art. 2º - Designar as Comissões Intersetoriais e as demais comissões e instâncias do Conselho Nacional de Saúde para incorporar as diretrizes e propostas estabelecidas no Relatório Final nas suas análises e debates, buscando sua implementação nas políticas do SUS.

Art. 3º - Remeter as diretrizes e propostas aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde às entidades, órgãos e movimentos que participaram da conferência, especialmente aos Conselhos de Saúde para, num processo de "devolutiva", ampliar e dinamizar o debate e a implementação de medidas com vistas à defesa, ao fortalecimento e aprimoramento do SUS.

Art. 4º - A Mesa Diretora apresentará ao Pleno do CNS, mecanismo de acompanhamento e execução do processo de sistematização da pesquisa "Saúde e democracia: estudos integrados sobre participação social na 16ª Conferência Nacional de Saúde".

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 617, 23 de agosto de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO I

DOCUMENTO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 16ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SAÚDE É DEMOCRACIA!

Pelas liberdades democráticas e pelos direitos sociais: em defesa do direito à saúde.

Os graves ataques à democracia e aos direitos do povo brasileiro que caracterizam a atual conjuntura exigem uma ampla mobilização que aponte para a construção de um processo de lutas nas suas mais diversas expressões, ampliada para além da via institucional.

O Sistema Único de Saúde (SUS) vem passando por um processo de desmonte que ameaça o direito à saúde. O comprometimento de seu financiamento e intensificação dos processos de privatização colocam em risco seus princípios de universalidade, equidade e integralidade, comprometendo a vida de milhões de brasileiras e brasileiros.

A luta pela saúde se inscreve na defesa da Seguridade Social e de todos os direitos sociais. A revogação da EC 95, que inviabiliza financeiramente as políticas sociais, a revogação da Reforma Trabalhista e o enfrentamento à Reforma da Previdência e aos ataques à Educação Pública são essenciais à defesa da saúde da população.

As participantes e os participantes da 16ª CNS conclamam todos e todas para a construção de uma jornada de lutas em defesa das liberdades democráticas, dos direitos sociais e do SUS, contra todas as formas de privatização, pelo acesso universal, financiamento adequado, carreira de Estado para as trabalhadoras e os trabalhadores da saúde e fortalecimento da participação popular.

Nesse sentido apontamos uma Jornada de lutas para o enfrentamento do projeto conservador e ultraliberal em curso, integrando:

Marcha das Margaridas;

Dia Nacional de mobilização pela Educação;

Grito dos Excluídos;

Marcha das Mulheres Indígenas;

Ato junto ao Congresso Nacional pela revogação da EC 95;

Ato junto ao STF pela inconstitucionalidade da EC 95.

Saúde não é mercadoria! Nenhum direito a menos!

ANEXO II

DIRETRIZES E PROPOSTAS DA 16ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

Democracia e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS

Eixo Transversal: Saúde e Democracia

Diretrizes:

1) Defesa e garantia da democracia brasileira, respeitando a soberania da vontade popular, promovendo o bem-estar social, a saúde como direito humano e o Sistema Único de Saúde (SUS) como política pública e patrimônio do povo brasileiro.

2) Defesa do Estado Democrático de Direito, do exercício da cidadania, da solidariedade, da justiça, da participação popular e democrática, considerando que "Saúde abrange o direito a um sistema político que respeite a livre opinião, a livre possibilidade de organização e autodeterminação de um povo, e que não esteja todo tempo submetido ao medo da violência, daquela violência resultante da miséria, e que resulta no roubo, no ataque. Que não esteja também submetido ao medo da violência de um governo contra o seu próprio povo, para que sejam mantidos interesses que não são do povo" (Sérgio Arouca, 1986).

3) Fortalecimento da democracia e do Sistema Único de Saúde (SUS) como condição necessária para uma saúde pública, universal, integral e equânime para todos os brasileiros e brasileiras, promovendo a participação e o controle social, visando um sistema que garanta acesso democrático à saúde, com foco na promoção, prevenção e atendimento humanizado em saúde.

4) Promoção da manutenção constitucional da saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo as conquistas com participação popular, defendo o caráter público e universal do direito à assistência à saúde de qualidade e segundo as necessidades da população, nos diversos níveis de atenção.

5) Luta em defesa do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus princípios, garantindo os direitos humanos e constitucionais, a manutenção e o acesso democrático à saúde, com revogação da Emenda Constitucional (EC)95/2016.

6) Fortalecimento da participação da comunidade e do controle social na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), aperfeiçoando os conselhos de saúde, garantindo a transparência e a moralidade na gestão pública, melhorando a comunicação entre a sociedade e os gestores, de forma regionalizada e descentralizada, e mantendo seu caráter deliberativo.

Propostas:

1) Revogar a Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que congela os repasses para as políticas públicas (saúde e educação) por 20 (vinte) anos, de forma a garantir o financiamento tripartite suficiente para a manutenção, consolidação e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais políticas públicas.
2) Promover, juntamente com a sociedade civil organizada, o judiciário, o legislativo, os conselhos de saúde, as universidades, os conselhos profissionais e demais instâncias administrativas e de governo, o debate amplo e informado a respeito da importância de assegurar o direito à saúde e a necessidade de revogação da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que congela recursos da saúde e educação por 20 anos, cabendo ao Ministério da Saúde apresentar os custos da saúde para que se possa demonstrar a inviabilidade da fixação do teto.
3) Garantir o cumprimento da Lei Complementar (LC) 141/2012, obedecendo aos critérios de rateio dos recursos com a responsabilidade de cada ente federado, observando as especificidades regionais e a implementação de políticas de redução de iniquidade.
4) Revogar a Emenda Constitucional (EC)95/2016 a partir do previsto na Constituição Federal, no Art. 196/88, do direito à saúde, criando uma frente parlamentar, com a participação dos conselhos de saúde, a fim de garantir o aumento do financiamento público para a saúde, educação e assistência social, provenientes da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF), previsto no Art. 153, inciso VII, da Constituição de 1988.
5) Articular a Secretaria de Vigilância em Saúde com os órgãos competentes para a intensificação da fiscalização nos afluentes dos rios, diante da crescente mineração, que está causando grandes agravos à população e ao meio ambiente, em consonância com a Política Nacional de Vigilância em Saúde.
6) Atender a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de preservação do meio ambiente, e revogar a Medida Provisória (MP) 867/2018, que desestrutura o Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/12) e que teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018.
7) Instituir políticas públicas de incentivo ao uso de produtos orgânicos, bem como ao uso racional de agrotóxicos, responsabilizando as empresas pelos agravos à saúde dos usuários e trabalhadores, em decorrência do uso contínuo dos mesmos, criando Comitê para o acompanhamento e fiscalização dessas ações nas três esferas.
8) Reivindicar, junto ao Congresso Nacional, a não aprovação do Projeto de Lei (PL) 6299/2002, que dispõe sobre a modificação do sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.
9) Agilizar os processos de reavaliação dos registros e cadastros de agrotóxicos, visando à proibição de agrotóxicos perigosos e de maior risco à saúde e ao meio ambiente, além de:
    a) Reafirmar a proibição da importação, produção e uso dos agrotóxicos já proibidos nos países de origem;
    b) Fortalecer as fiscalizações, promovendo punições mais severas ao contrabando de agrotóxicos que entram no Brasil, em especial por zonas de fronteiras;
    c) Acompanhar os trabalhadores que manuseiam estes produtos, efetuando monitoramento clínico e laboratorial, bem como conscientizando-os sobre os riscos à saúde provenientes de agrotóxicos e sobre a forma correta de utilização (uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) etc.);
    d) Garantir que as intoxicações por agrotóxicos sejam notificadas e promover mais pesquisas acerca dos danos provenientes de seu uso;

e) Exigir o fim do financiamento público à aquisição de agrotóxicos, proibindo seu subsídio e a exigência de utilização dos mesmos na agricultura como condição para financiamento e empréstimos rurais;
f) Obrigar que as licenças ambientais, relativas a agrotóxicos, sejam aprovadas pelo controle social, conselhos de saúde e de meio ambiente;
g) Manter a regra de que a liberação de agrotóxicos seja feita pelos três entes: Ministério da Agricultura, Ministério do Meio Ambientee Ministério da Saúde;
h) Exigir o cumprimento da legislação sobre o descarte correto das embalagens de agrotóxicos (logística reversa);
i) Fortalecer a fiscalização ao armazenamento de agrotóxicos e lavagem de pulverizadores na área urbana, incentivando as denúncias e aplicando as penalidades cabíveis.
j) Coibir a venda de agrotóxico sem receituário de profissional devidamente qualificado, com a respectiva fiscalização e punição;
k) Fomentar um maior envolvimento dos conselhos de classes das áreas de medicina veterinária e engenharia agronômica, no que tange à fiscalização das atividades de prescrição de produtos agroquímicos;
l) Capacitar os profissionais de saúde em urgências/emergências toxicológicas e fortalecer a promoção de residências multiprofissionais em toxicologia;
m) Propiciar capacitação e campanhas informativas e práticas, para uso alternativo de agrotóxicos e pelo consumo consciente, fomentando a produção orgânica em grande escala e prestando assessoria técnica para tal;
n) Fortalecer e incentivar cooperativas;
o) Implantar programa de antídotos que contemple uma Central Regional para distribuição e armazenamento.

10) Garantir às usuárias, aos usuários e aos órgãos de controle, por meio dos recursos tecnológicos, a transparência nas filas de espera de atendimento em saúde, evidenciando o tempo real de atendimento, horário de funcionamento dos serviços e tipo de atendimento de cada unidade, inclusive para consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, zerando assim a fila de espera pelo atendimento das demandas em até seis meses, seja por meio de aplicativo específico e/ou uma rede de atendimento para retirar dúvidas – Tele Dúvidas – e permitindo o acesso fácil e rápido da cidadã e do cidadão à Ouvidoria SUS em todas as unidades, conduzida e executada por servidores efetivos e com resolubilidade, encaminhando respostas aos usuários em, no máximo, 5 dias.
11) Realizar campanhas publicitárias para divulgar os direitos dos usuários, bem como orientar sobre o fluxo das Redes de Serviços para o fortalecimento e defesa do Sistema Único de Saúde (SUS), com publicização de informações concernentes à participação popular, para divulgação nos canais de ouvidoria e nos sistemas de comunicação, tais como: TV, rádio, redes sociais e visuais em grandes eventos.
12) Garantir que a população se aproprie de seus direitos e deveres individuais e coletivos em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS), tendo acesso a informações de qualidade e atualizadas em relação aos gastos com a saúde de forma clara, simples e objetiva, estabelecendo relação entre gastos e serviços prestados, inclusive com possibilidade de comparação com períodos anteriores, também no Portal da Transparência. Ofertar capacitação às equipes de saúde quanto ao financiamento do SUS, proporcionando às cidadãs e aos cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis, conhecimentos sobre os seus direitos e deveres, o SUS e as formas de acessá-lo, por meio da mídia (escrita, falada, plataforma digital, redes sociais) e dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

13) Ampliar, em todos os níveis de controle social (CNS, CES, CSDF, CMS e CLS), a Política de Formação Continuada de Conselheiras e Conselheiros como espaço permanente de educação, favorecendo a participação de todos os segmentos para que entendam a importância do controle social, melhorando sua atuação com a fiscalização dos recursos e contemplando a participação direta da população no controle e elaboração de políticas públicas de saúde.
14) Lutar pela derrubada do Decreto nº 9.759/2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.
15) Garantir as condições de funcionamento e fortalecimento do Conselho Nacional de Saúde, como órgão deliberativo e de fiscalização, com autonomia e independência política de gestão, através de:
    a) Eleição democrática e representativa dos membros do Conselho Nacional de Saúde;
    b) Estabelecimento de critérios objetivos para possibilitar que entidades e movimentos sociais representativos dos diversos setores sociais participem do processo eleitoral;
    c) Execução pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) das deliberações aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
    d) Autonomia política, financeira e administrativa;
    e) Infraestrutura física, administrativa e financeira para exercer as suas atribuições;
    f) Democracia interna, sem interferência indevida do gestor;
    g) Eleição direta e livre para a mesa diretora ou coordenação, com a vedação de que a presidência ou coordenação possam ser assumidas por gestor, ocupante de cargo em comissão ou de funções gratificadas;
    h) Prioridade nas auditorias e fiscalizações financeiras solicitadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
    i) Fazer cumprir as punições quando constatados atos irregulares e ilegais;
    j) Definição de abrangência e do conceito dos segmentos que compõem o controle social no Conselho Nacional de Saúde;
    k) Qualificação dos conselheiros.
16) Garantir e fortalecer o controle social para manutenção e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), que foi concebido com a participação democrática e popular como premissas básicas, cuja prestação deve ser exclusivamente pública, assegurando o efetivo cumprimento de toda legislação para fortalecimento do controle social em saúde. Respeitar os instrumentos de gestão com a garantia de políticas públicas de Estado e não apenas de governo, de forma a assegurar a continuidade de programas bem-sucedidos.
17) Fortalecer as instâncias de controle social e garantir o caráter deliberativo dos conselhos de saúde (nacional, estaduais, distrital, municipais e locais), oferecendo estrutura, capacitação e financiamento e ampliando os canais de interação com o usuário, com garantia de transparência e participação cidadã.
18) Estimular a participação da comunidade na organização do sistema de saúde local, microrregional e regional, bem como assegurar recursos para a implementação da educação em saúde para os conselheiros e comunidade em geral, como uma ferramenta potente de qualificação da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), estimulando a participação da comunidade em ações intersetoriais, de modo a incentivar a promoção e prevenção em saúde.
19) Elaborar e executar o Plano Nacional de Saúde de maneira participativa e ascendente, com envolvimento da sociedade organizada, ouvindo seus anseios, seja por rodas de conversas, fóruns de debates, audiências públicas, consulta pública, plebiscitos, buscando parcerias com entidades como Associações, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Profissionais, Entidades Estudantis, Sindicatos e outras promovendo

o acesso da comunidade à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a fortalecer seu protagonismo e atuação fiscalizadora e co-gestora.

20) Efetivar nos moldes do artigo 198, da Constituição Federal, a participação e controle social na administração pública, fortalecendo o empoderamento da população quanto aos seus direitos e deveres como cidadãos, utilizando estratégias de divulgação nos meios de comunicação e instancias de controle social (ouvidoria em saúde, conselhos de saúde, conferências de saúde e outros existentes nos territórios), possibilitando a articulação entre as mesmas.
21) Assegurar o controle social como importante mecanismo deliberativo, cumprindo a Constituição Federal, a Lei 8.142/90 referente aos Conselhos e Conferências, para intensificar o fortalecimento destes, visto que representam a população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), independente de decisões político-partidárias.
22) Ampliar e reforçar órgãos de fiscalização e controle em todos os programas nas três esferas de governo, a fim de garantir cumprimento de leis e normas, aplicando estratégias e metas que assegurem a qualidade dos serviços e eliminem quaisquer possibilidades de corrupção.
23) Garantir o posicionamento contra a privatização do serviço público de saúde, mantendo irrestritamente o Sistema Único de Saúde (SUS) público, 100% estatal, gratuito e que atenda a todas as necessidades da população, com gestão própria dos serviços assistenciais, coibindo práticas de terceirização (como Organização Social (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), Empresa Pública de Direito Privado, Fundações Privadas e Parcerias Público-Privadas), incluindo como diretriz do SUS a vedação do gerenciamento dos serviços de saúde por Organizações Sociais, incluindo hospitais nos três níveis de atenção (primária, secundária ou terciária), reafirmando a saúde como dever do Estado.
24) Repudiar a terceirização dos serviços públicos de saúde, priorizando os serviços públicos estatais.
25) Defender a revogação da Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.
26) Defender o caráter público e universal do direito à assistência à saúde de qualidade e segundo a necessidade das populações locais, nos diversos níveis de atenção.
27) Garantir a saúde como um direito constitucional, assegurado por um sistema público, gratuito e universal, baseado em um modelo de atenção resolutivo e de qualidade, com uma gestão unificada, regionalizada e hierarquizada, seguindo os princípios doutrinários e organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS).
28) Garantir que o princípio constitucional "que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido" seja respeitado, sendo inaceitável a perda de direitos de cidadania. Assim, exigimos o Referendum Popular Revogatório das medidas que atentaram contra os direitos do povo brasileiro, tais como: Emenda Constitucional (EC) 86/2015, Emenda Constitucional (EC) 95/2016, Contrarreforma Trabalhista e Terceirização e a entrega do Pré-Sal.
29) Defender a Constituição Cidadã de 1988, principalmente: na manutenção do Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político; no fortalecimento e preservação dos seus princípios, direitos fundamentais, sociais e individuais, e liberdades garantidas; na defesa dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de garantia do desenvolvimento nacional, de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos. Nesse sentido, garantir a inviolabilidade do direito à vida, contemplando a saúde em seu sentido amplo, banindo a manipulação, inclusive intelectual, e permitindo a integralidade e o empoderamento do povo.

30) Garantir uma reforma tributária que tenha por objetivo a implantação da justiça fiscal, promovendo o crescimento e distribuição de renda, com as seguintes características:
   a) Impostos progressivos em relação ao patrimônio e à renda;

   b) Redução das alíquotas dos impostos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
   c) Tributação da distribuição de lucros com Imposto de Renda;
   d) Simplificação dos tributos para possibilitar uma maior fiscalização sobre a sonegação e evasão fiscal;
   e) Fim da guerra fiscal e das desonerações em benefício do capital;
   f) Revogação da Lei Kandir, que isenta de tributação do ICMSos produtos semielaborados exportados, incentivando a exportação de commodities em detrimento de manufaturas;
   g) Criação do Imposto sobre Grandes Fortunas;
   h) Elevação da tributação sobre o setor financeiro.
31) Garantir a unidade contra a reforma da previdência, pela manutenção da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) e da saúde como direito de todos e dever do Estado, efetivando o conceito de proteção social.
32) Promover auditoria cidadã da dívida pública e suspensão imediata do pagamento dos juros.
33) Tornar instrumentos efetivos de cobrança judicial as propostas aprovadas nas Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, como forma de execução efetiva dos mesmos para que não fiquem só no papel.
34) Garantir que as propostas aprovadas nas Conferências Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde e nas demais Conferências Temáticas, sejam utilizadas como diretrizes nos planos de saúde nas suas respectivas esferas de governo, com acompanhamento, fiscalização e cobrança da execução pelos conselhos de saúde.
35) Tornar cláusulas pétreas da Constituição Federal Brasileira os artigos 196, 197,198, 199 e 200, garantindo a efetivação dos princípios de universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
36) Fazer cumprir o art. 5º da Constituição Federal, e o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece igual valor salarial a todo trabalho de função idêntica.
37) Requerer ao Congresso Nacional a tipificação da corrupção como crime hediondo dos gestores que fizerem mau uso dos recursos da saúde pública.
38) Garantir que a gestão da saúde da população indígena continue sendo executada pela esfera federal, assegurando o cumprimento da política e respeitando as especificidades dos povos indígenas.
39) Combater o racismo estrutural e institucional, reconhecendo as desigualdades étnico-raciais como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.
40) Fortalecer a política de cuidado integral e intersetorial às pessoas com transtornos mentais e usuários de álcool e outras drogas, pautada pela política de redução de danos, garantindo o direito à saúde e à vida e respeitando a diversidade religiosa, os princípios dos direitos humanos e o caráter não asilar e não higienista das práticas e serviços de saúde.
41) Assegurar o acesso às universidades públicas,considerando as especificidades e realidades locais, com melhoria da qualidade e ampliação dos cursos de graduação na área da saúde na modalidade presencial, não permitindo que esta formação ocorra na modalidade Ensino a Distância (EAD), exceto para aperfeiçoamento da profissão, propondo conhecimentos de humanização e atendimento integral e holístico do sujeito, suscitando a regionalização de espaços de formação de caráter público, bem como

buscando a articulação das ações das universidades com ações nos serviços, visando redução das lacunas entre práticas acadêmicas e assistenciais.

42) Articular e fazer o *advocacy* junto ao Ministério da Educação (MEC) e Secretarias de Educação para que os conteúdos sobre saúde pública, promoção da saúde (alimentação saudável e segura, atividades físicas e práticas corporais, prevenção de violência e promoção da cultura de paz, promoção de práticas integrativas em saúde, desenvolvimento sustentável, prevenção do uso de álcool e outras drogas, prevenção dos acidentes de trânsito, saúde sexual e reprodutiva, dentre outros temas), primeiros socorros e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) estejam presentes nas bases curriculares do ensino básico ao superior, enfatizando a promoção à saúde, para instrumentalizar o usuário na responsabilização por sua saúde e na reivindicação de seus direitos.
43) Garantir a universalização dos serviços de saneamento básico e do acesso à água de qualidade para os municípios e comunidades, com financiamento adequado, de forma a proteger e recuperar as nascentes e promover qualidade de vida e condições de saúde.
44) Garantir o acesso da população aos programas sociais, por meio do fortalecimento das políticas públicas intersetoriais e da Seguridade Social, considerando o estabelecido na Constituição Federal de 1988, garantindo a efetivação das políticas públicas de saúde voltadas para todos os ciclos de vida.
45) Construir um Movimento Nacional de discussão ampliada e estratégias de enfrentamento sobre o desmonte da Seguridade Social e os impactos no sistema público de saúde, efetivando a consolidação dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).
46) Assegurar o fortalecimento dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como dos seus mecanismos de participação popular e financiamento correspondente às demandas de saúde, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Eixo I – Saúde como Direito

Diretrizes:

1) Garantia do SUS Integral.

2) Garantia da melhoria e a qualidade do acesso à saúde da comunidade em geral, trabalhando a promoção e prevenção, efetivando o direito à saúde disposto na Constituição Federal de 1988 e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

3) Garantia do cuidado integrado às(aos) cidadãs(os), a partir do fortalecimento da atenção primária à saúde e do diagnostico loco regional, a fim de induzir o planejamento, a regionalização, a construção de redes de atenção, a definição dos serviços e produtos ofertados pelo sistema e a contratualização dos prestadores.

4) Garantia da implementação do Decreto Presidencial nº 7508/2011, fortalecendo o planejamento da saúde, a articulação interfederativa, a assistência à saúde com manutenção das políticas públicas.

5) Fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde – Atenção Básica, Urgência e Emergência, Rede Cegonha, Doenças Crônicas, Psicossocial e Atenção às Pessoas com Deficiência – de forma ascendente e regionalizada, respeitando as diversidades e contemplando as demandas específicas de todas as regiões de saúde, aperfeiçoando o sistema de regulação, otimizando o sistema de referência e contra referência, por meio de prontuário eletrônico único, revisando a pactuação entre o governo federal, estados e municípios para distribuição justa e proporcional de recursos, garantindo a oferta de consultas, exames, medicamentos e procedimentos em todos os níveis de complexidade.

6) Defesa do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto patrimônio e direito do povo brasileiro, pelo seu papel de proteção social a partir da compreensão da saúde como princípio da dignidade humana. Saúde é um bem-estar físico, psíquico, social, afetivo que significa que as pessoas e comunidades tenham mais do que ausência de doença, ou seja, que tenham também direito à habitação, trabalho, salário e aposentadoria dignos; ao ar, água e alimentos com boa qualidade; à educação crítica; à informação verdadeira e ao meio ambiente saudável como condições necessárias para se garantir a saúde.

7) Garantia da democracia e saúde como direito de cidadania, qualidade de saúde, liberdade de expressão, possibilitando ao cidadão ter acesso aos seus direitos de organização e participação social, considerando que não existe democracia sem direitos sociais que lhe deem concretude, entre os quais o direito à saúde, reafirmando o princípio universal e o protagonismo do Sistema Único de Saúde (SUS), com a participação do controle social e garantia de qualificação dos trabalhadores.

8) Garantia da permanência e da execução das políticas públicas de saúde através da fiscalização dos instrumentos de gestão como estratégia de assegurar a saúde como direito.

9) Fortalecimento do Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e no pluralismo político.

10) Garantia da saúde como direito fundamental e princípio da dignidade humana.

11) Garantia da saúde como direito humano na política de seguridade social, com a afirmação do Sistema Único de Saúde (SUS). Universal, gratuito, integral e equânime, considerando os condicionantes e determinantes do processo saúde e doença.

12) Garantia do direito à saúde por meio de políticas públicas e efetivação dos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Propostas:

1) Revisar, implantar e implementar a política do Sistema Único de Saúde (SUS) na atenção básica disponibilizando que as especialidades odontológicas possam ser habilitadas para fazer procedimentos de média e alta complexidade.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

2) Garantir a inclusão da Saúde Bucal na equipe mínima da Estratégia Saúde da Família e implementar equipe multiprofissional com a inclusão de: Assistente Social, Educador Físico e Psicólogo Psicopedagogo, consolidando o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), bem como fortalecer o Programa Mais Médicos.
3) Implementar o atendimento de urgência odontológica em todas as regiões de saúde, garantir no mínimo um centro de especialidades odontológicas em cada região, bem como o serviço de prótese em toda a rede possibilitando aos usuários o acesso mais rápido à atenção especializada em odontologia e a reabilitação da saúde bucal, bem como a cobertura de uma equipe de saúde bucal para cada equipe de saúde da família e garantindo a acesso do usuário à atenção primária.
4) Manter na atenção primária a saúde territorializada, considerando as áreas, a partir de estudos de vulnerabilidades, sócios demográficos e epidemiológicos.
5) Reafirmar e fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto direito constitucional de todas e todos, considerando-o como organismo vivo e patrimônio de todas as brasileiras e brasileiros, gerido única e exclusivamente pelas três esferas de governo, com mecanismos de controle social.
6) Elaborar estratégias de mobilização e sensibilização da sociedade civil organizada através de suas entidades, para estimular e fortalecer o processo democrático de participação social do Sistema Único de Saúde (SUS), utilizando-se dos meios de comunicação (mídias sociais, outdoor, imprensa falada e televisionada, entre outros).
7) Garantir incondicionalmente o Sistema Único de Saúde (SUS) público, 100% estatal, universal, de qualidade e sob gestão direta do Estado, contra toda forma e fim das privatizações e terceirizações, reiterando o texto constitucional que define a saúde como direito da cidadã e do cidadão e dever do Estado. A saúde é um direito inalienável de todos, que deve ser assegurada com a garantia de acesso aos direitos de vida digna como direito à renda, trabalho, moradia, alimentação saudável, educação, esportes, lazer, transporte (incluindo a gratuidade de transporte e acessibilidade para doenças crônicas, conforme Lei Federal) e garantia do exercício pleno de cidadania, por meio da participação e controle social nas políticas públicas.
8) Garantir e ampliar o Programa Mais Médicos expandindo a cobertura dos municípios 100% e priorizando os territórios com maior população e mais vulneráveis, assegurando um cuidado integral dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
9) Fortalecer e ampliar o Programa Mais Médicos e as Residências de Medicina de Família e Comunidade para evitar a rotatividade dessa categoria profissional nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).
10) Garantir a permanência do Programa Mais Médicos em todos os municípios e macrorregiões, incluindo populações indígenas, quilombolas e classes minoritárias, seguindo o número mínimo de médicos preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tanto quanto para as suas especialidades. E que a ociosidade dos médicos seja avaliada anualmente.

11) Criar, normatizar e efetivar uma Política Nacional de Saúde do Imigrante, assegurando que o Ministério da Saúde aceite os dados estatísticos da migração para encaminhar recursos para a saúde.
12) Criar programa de saúde do pescador e pescadora em consonância com os direitos da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e das Águas (PNSIPCFA), com acompanhamento de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).
13) Garantir os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) como forma de acesso democrático e universal em situações migratórias, que não se efetivam sem a observação dos incrementos populacionais na garantia do financiamento das ações e serviços de saúde. Desta forma, além do cálculo populacional e estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o SUS deve utilizar de outros instrumentos públicos para a definição de seus valores de financiamento da Atenção Básica.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

14) Reafirmar, implantar e garantir o cumprimento das Políticas Públicas de Saúde direcionadas à população do Campo, Floresta e Água, LGBTI+, Indígenas, Quilombolas, Pessoas com Doenças Raras e Coagulopatias Hereditárias, Homens e Mulheres, Povos Tradicionais de Matriz Africanas, Assentados, Extrativistas e Ribeirinhos e Pessoas com Deficiência.
15) Garantir a Política Nacional de Saúde Integral LGBTI+ em conformidade com a legislação vigente (Portarias GM/MS nº 2.836/2011, nº 1.820/2009 e nº 2.803/2013).
16) Garantir a obrigatoriedade da estruturação de equipes de políticas de equidade (saúde da população negra, em situação de rua, povos indígenas, imigrantes, pessoas com doenças raras, idosos, comunidades tradicionais, comunidades de surdos, pessoas vivendo com HIV/Aids/IST/Hepatites/Sífilis e tuberculose, LGBTI+ e pessoas com deficiência) no âmbito de todas as esferas do governo, com enfoque na formação dos profissionais de saúde e em ações de prevenção especificas destes grupos, em consonância com a diretriz de equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
17) Fortalecer, ampliar e obter aporte financeiro público próprio para políticas e ações voltadas à população LGBTI+. Nesse sentido, entre outros, capacitar os profissionais para atendimento da população LGBTI+, reformulando protocolos, formulários, sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam questões de identidade de gênero e orientação sexual para evitar barreiras de acesso aos serviços da população LGBTI+.
18) Implementar e garantir a saúde integral para as populações vulneráveis, definidas como população em situação de rua, população privada de liberdade, população indígena, população de imigrantes, refugiados e apatriados, população negra, população cigana, população LGBTI+, população ribeirinha, pessoas com transtornos mentais, ambulantes, mulheres, pessoas em situação de prostituição, pessoas idosas, pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva e visual, pessoas com doenças raras e crônicas, pessoas com HIV e outras vulnerabilidades sociais, através da implantação de estrutura física, de RH, insumos, pesquisa e gestão, com ações intersetoriais. Garantir a partir da Atenção Básica o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva da mulher, fortalecendo o planejamento reprodutivo, a prevenção e o tratamento de IST-Aids, garantindo os procedimentos médicos relacionados à função reprodutora e as suas interrupções e/ou contracepções, de forma que a mulher tenha autonomia sobre os procedimentos, garantindo a humanização do parto, com foco nas especificidades raciais, sociais, culturais e de orientação sexual.
19) Inserir na rede pública de saúde, de forma intersetorial, multiprofissional e integral, a atenção às pessoas em situações de violências, estupro, racismo, opressões, fobias, pedofilia, *bullying*, violências, LGBTfobia, capacitismo (discriminação destinada a pessoas com deficiência), abandono e outras situações de vulnerabilidade social, que representem impactos nas condições de vida e saúde da população, bem como a criação de abrigos de forma adequada para os diversos públicos vítimas desses agravos, com garantia de fluxo.

20) Implantar a rede oncológica no Brasil, garantindo o atendimento imediato para o tratamento dos casos suspeitos ou diagnosticados respeitando a sua prioridade no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive com incentivos financeiros para fortalecer as práticas de promoção e educação em saúde.
21) Ampliar o acesso das pessoas com deficiência ao serviço de órtese e prótese de forma satisfatória.
22) Inserir na equipe de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) profissionais especialistas em libras e braile, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2436/2017 e realizar a implementação de outros profissionais de acordo com o perfil epidemiológico do território.

23) Garantir o acesso em todos os serviços de saúde e políticas públicas, em todos os âmbitos e abrangências para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência, garantindo oferta de recursos humanos especializados e multidisciplinares no Programa Saúde na Escola (PSE) para efetiva promoção de saúde, visando a aplicabilidade da universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
24) Implantar o Disque Saúde com informações sobre os serviços disponíveis em nível estadual e/ou macrorregiões. Serviços que promovam a acessibilidade da pessoa com deficiência agregando a central de libras em regime integral, utilizando vídeo chamadas e em casos mais graves, o deslocamento do profissional tradutor e intérprete de libras. Garantir a aplicação da Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre a capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento as pessoas com deficiência, respeitando o Decreto Federal nº 5.626/2005.
25) Assegurar junto ao Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde o fornecimento regular dos medicamentos especializados, em todo o elenco de medicamentos propostos na grade, reduzindo o tempo de cadastramento e o fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), além de garantir o repasse estadual de medicamentos e insumos em referência ao suprimento farmacêutico da Política Nacional de Atenção Integrada à Saúde Prisional (PNAISP).
26) Garantir a equidade no atendimento do usuário Sistema Único de Saúde (SUS) e em especial às populações vulneráveis (pessoas com doenças raras e negligenciadas, pessoas com deficiência, população carcerária, indígenas, negras, cigana em situação de rua, idosos, pessoas vivendo com HIV/Aids [PVHA], profissionais do sexo e população LGBTI+) e outras que sofrem em decorrência de violências sociais e institucionais, ampliando a acessibilidade com adequação dos serviços às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, adequação de recursos humanos (intérprete de libras, sinalizações táteis para braile), bem como a inserção dentro do sistema e-SUS em todas as esferas do governo, abrangendo tipificações/especificações de cada deficiência; efetivar e ampliar programas de suporte à saúde para a pessoa idosa incluindo práticas integrativas para a garantia do envelhecimento saudável, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal que diz saúde é direito de todos e dever do Estado.
27) Implementar a formação dos gestores e trabalhadores para garantir a acessibilidade linguística, libras, libras tátil, tadoma e outras formas de linguagens nos serviços de saúde, bem como ampliar o acesso aos Centros de Reabilitação para todas pessoas com deficiência e doenças raras, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (LBI nº 13146/15).
28) Exigir que o Governo Federal e o Ministério da Saúde garantam o direito constitucional de participação das representatividades dos povos indígenas e suas organizações na construção, implementação e melhorias da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), através do fortalecimento da Sesai, Casai, DSEI, Polos Base, Condisi, respeitando as deliberações estabelecidas durante as conferências de

saúde indígena, se posicionando contra as ações de municipalização e estadualização da política de atenção à saúde indígena.

29) Reabilitar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena conforme a Lei nº 8.080/90 respeitando suas especificidades étnica, cultural e territorial, mantendo seu financiamento pela união com revogação imediata da Resolução nº 32 (CIT), Portaria 75.888 e Portaria Interministerial nº 02/2017 e a expansão das equipes de saúde indígena com a formação de polos de saúde dentro das aldeias (comunidades indígenas), garantindo a implementação da política de educação popular em saúde, as políticas de promoção da equidade e a política de saúde indígena nos entes federados, integrando-as com as políticas de saúde por meio das abordagens pedagógicas da educação popular nas escolas, serviços de saúde e espaços comunitários, promovendo a acessibilidade, a intersetorialidade, o diálogo entre o saber acadêmico e popular, a integração entre as políticas como espaços de formação para o fortalecimento da participação popular, do controle social e da cidadania, para melhoria dos mecanismos de gestão participativa envolvendo todos os integrantes dos serviços de saúde.
30) Impedir a celebração de acordos realizados pelo Governo Federal ou apoios a projetos de lei, realizados sem consulta pública/plebiscitos, que contenham dispositivos Trade-*Related Aspects of Intellectual Property Rights* - TRIPS-Plus, (exemplo: Mercosul e União Europeia), que impactem no acesso a medicamentos no Brasil, de modo que o financiamento para produção seja garantido.
31) Fiscalizar a distribuição e o acesso aos medicamentos de uso contínuo, de baixa, média e alta complexidade, para que seja 100% financiado pelo Governo Federal, garantindo a manutenção da farmácia popular, de forma complementar, segundo a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF) do Sistema Único de Saúde (SUS) e que as prescrições realizadas pela(o) enfermeira(o) sejam executadas pelas farmácias populares e outros dispensadores de medicamentos, por meio de inclusão desses prescritores nos sistemas de informação da Anvisa e do Ministério da Saúde, efetivando os protocolos de atendimento elaborados e validados pelos conselhos de classe que normatizam os atendimentos, prescrições de medicamentos, solicitação de exames e institui tratamentos.
32) Incluir no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) o Canabidiol, destinado aos pacientes autistas, com doenças crônicas, depressão e ansiedade.
33) Garantir a continuidade do Programa Farmácia Popular com repasse financeiro para a assistência farmacêutica baseado no número de munícipes cadastrados no e-SUS e não no censo demográfico populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
34) Garantir o direito da população à assistência farmacêutica gratuita, com fornecimento e distribuição de medicamentos; acesso rápido a novos medicamentos à lista do Rename, através de um programa municipal, estadual e federal; com investimentos fiscais ou fomentos, num plano nacional de desenvolvimento em pesquisa de medicamentos essenciais, tributação diferenciada, fortalecimento dos institutos nacionais (exemplo:

Instituto Butantã, Fiocruz, indústrias farmacêuticas estaduais e federais, entre outros), com a garantia da manutenção da rede própria do Programa de Farmácia Popular assegurando a liberação dos medicamentos prescritos pelos enfermeiros, conforme previsto pelo Ministério da Saúde, em cumprimento a Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

35) Retomar o Programa Farmácia Popular para que a população tenha acesso aos medicamentos básicos, inclusive os fitoterápicos.
36) Garantir o diagnóstico, tratamento clínico, multidisciplinar, com acompanhamento de exames de termografia e medicamentos para pessoas com fibromialgia.
37) Revogar as autorizações do uso de agrotóxicos nocivos à saúde, proibindo sua utilização na área urbana e rural construindo e implantando uma Política Municipal, Estadual e Nacional de Redução do seu uso, incentivando a produção de alimentos orgânicos pela agricultura familiar.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

38) Exigir a fiscalização dos órgãos competentes quanto ao uso abusivo de agrotóxicos e a venda somente com receituário agronômico.
39) Implantar protocolo de atendimento específico para casos de contaminação por agrotóxicos criando mecanismos de conhecimento dos riscos do uso a população, proibindo, punindo e aumentando o incentivo à agricultura orgânica.
40) Garantir e ampliar a inserção de equipes multiprofissionais e qualificar as equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).
41) Garantir que a saúde permaneça como o que preconiza o artigo 196 da Constituição Federal – Saúde como direito de todos e dever do Estado - e, desta forma, a política de Seguridade Social, composta pelo tripé Saúde, Previdência e Assistência, como direito de todos.
42) Assegurar e fortalecer todas as políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial a Política Nacional de Humanização (PNH) do SUS estendendo-a ao conjunto de práticas no processo de produção dos cuidados com a saúde e garantindo o acolhimento, conforto e respeito na atenção ao cidadão usuário.
43) Garantir e fortalecer a Política de Educação Permanente e a Política Nacional de IST/Aids e manter o Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde.
44) Garantir que todos os entes federados (união, estados e municípios) cumpram o disposto na Constituição Federal e Leis Complementares efetivando o direito à saúde universal, integral e equânime. Reafirmar o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o direito de todos, a todos os serviços oferecidos pelo SUS segundo a Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90, de forma que o mercado privado de saúde não se sobreponha às necessidades e ao direito à saúde no sistema público, na baixa, média e alta complexidade.
45) Criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização dos trabalhadores da saúde pública, por ente federativo, desenvolvendo um plano de carreira, com salário adequado e melhores vínculos institucionais, garantindo os direitos trabalhistas, assistenciais e previdenciários de acordo com a carga horária do profissional.
46) Transformar o Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso (Pado) em uma política pública de saúde, com garantia de financiamento nas três esferas de governo.
47)) Fortalecer a Atenção Básica como porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) com a ampliação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) em todas as linhas de cuidado, em especial, a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), conforme a reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) para garantir e fortalecer as conquistas e avanços advindos da luta antimanicomial, por meio da revogação da Nota Técnica nº 11/2019, intitulada "Nova Política de Saúde Mental", e do Decreto nº 9.761/2019, intitulado "Nova Política Nacional sobre Drogas", e assegurar a Política de Redução de Danos, para que o cuidado seja efetivado em liberdade nos serviços de base comunitária e no território de

forma a seguir a lógica da Atenção Psicossocial Antimanicomial com implantação de Caps e suas variadas modalidades, serviços de residência terapêutica, trabalho e geração de renda, consultório na rua, ampliação de leitos psiquiátricos em hospital geral, ações de apoio matricial na Atenção Básica – Nasf, entre outros, ampliando assim o acesso em todos os níveis de atenção à saúde, para tanto, é preciso adequar e efetivar o financiamento nas três esferas de governo.

48) Implantar e implementar com abrangência regional planos de enfrentamento ao HIV/Aids e à Coinfecção com a TB e comitês de mortalidade para serem trabalhados os pontos em comum, em resposta aos casos de HIV/Aids que continuam com altos índices epidemiológicos de novas infecções e de mortalidade nas populações mais vulneráveis, para diminuição dos índices epidemiológicos.

49) Revogar a Portaria Ministerial nº 2436/17 (Pnab 2017), revisando o atual modelo de atenção a partir da revitalização da atenção básica, considerando a atenção integral aos cidadãos (ãs) com acolhimento humanizado levando em consideração as vulnerabilidades e especificidades individuais e ou coletivas, através de ações de promoção e prevenção com a devida implementação do sistema de tecnologia da saúde e garantia que as atividades dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) sejam realizadas a luz da Lei Federal nº 11350/06, recentemente alterada pela lei federal 13595/18, garantindo que as atividades realizadas por estes profissionais tenham como base a Lei Federal nº 13595/18.
50) Garantir, fortalecer e ampliar a política de álcool e outras drogas de adição, priorizando o tratamento e o financiamento em dispositivos de meio aberto, espontâneo e comunitário (Caps) e efetivar a política de aumento dos impostos sobre cigarros e produtos do tabaco, por consequência o aumento dos preços destes produtos, sendo uma medida efetiva para reduzir o consumo de tabaco pelos jovens e crianças e combater a epidemia do tabagismo.
51) Manter e fortalecer o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea) e, consequentemente, a garantia do enfoque por uma alimentação saudável e ao combate aos alimentos ultra processados, como também, ao uso excessivo de agrotóxicos que está causando a morte de milhões de abelhas e prejudicando a saúde da população brasileira.
52) Garantir e tornar obrigatório que as três esferas de governo implantem em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas demais redes assistenciais, equipes multidisciplinares voltadas à saúde do trabalhador, garantindo assim o acesso e assistência continuada, evitando o seu adoecimento e tratando os que já estão adoecidos.
53) Garantir a obrigatoriedade de que o cartão nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) tenha a validade em todo o território nacional e de forma integral, utilizando o mesmo número em todos os estados da federação, vinculando a numeração já no ato do registro da certidão de nascimento, sem a necessidade de atualização ou alteração de endereço.
54) Investir na promoção e prevenção em saúde no que se refere aos condicionantes como: acesso à alimentação adequada, de qualidade e orgânica, à atividade física, ao lazer e ao transporte público, com ampliação das ofertas de cuidado variado que superam a lógica médico centrada, como, por exemplo: Nasf, Equipes de Apoio Matricial, SRT, Caps, pontos de cultura e saúde, atenção farmacêutica, PSE, Pics, utilizando o princípio da equidade, assegurando que as condições e fatores que expõem as pessoas a vulnerabilidades em saúde sejam reconhecidas e sanadas, garantindo o direito à saúde em cada território e que suas especificidades sejam respeitadas bem como o acesso aos serviços da rede de saúde fora do território para todas as pessoas que tenham impedimentos devido a estigma, discriminação e preconceito.

55) Garantir a efetivação da política de saúde mental, sem retrocessos e contra a política de internações de longa permanência, mantendo os princípios contidos na Lei nº 10216 (Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira), baseada na manutenção, ampliação e fortalecimento dos dispositivos territoriais substitutivos como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), Caps Tipo III, Caps Álcool e Drogas (Caps AD) e Caps infantil (Capsi), assim como os Centros de Convivência e Cultura, Serviços Residenciais Terapêuticos e Unidades de Acolhimento Adulto e Infantil, assegurando a desinstitucionalização e fechamento dos manicômios e ampliando as Equipes Núcleos de Apoio a Saúde da Família (Nasf) com obrigatoriedade da participação de profissional de saúde mental.
56) Fortalecer as ações de saúde mental com a implantação de novos Caps considerando as especificidades da região amazônica.
57) Revogar a Nota Técnica N° 11/2019 CGMAD/DAPES/SAS/MS a qual explicita mudanças na Política Nacional de Saúde Mental e nas Diretrizes da Política Nacional sobre Álcool e outras Drogas.
58) Garantir e manter a participação social nos conselhos de saúde, em todos os âmbitos, revogando o Decreto Federal nº 9759/2019 que extingue e estabelece limites para colegiados da administração pública.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

59) Fortalecer os conselhos de saúde e as instâncias de pactuação de políticas públicas de saúde como Comissões Intergestores Regionais (CIR), Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Comissão Intergestores Tripartite (CIT), bem como a descentralização de modo a garantir aos estados e aos municípios exercer a governança e gestão participativa.
60) Fortalecer a infraestrutura dos conselhos de saúde para efetivar o controle social, de acordo com o Art. 44, da Lei nº 141/2012, com técnico designado para essas atividades, garantindo a participação social nos conselhos de saúde, bem como a alternância das representações dentro dos conselhos, assim como a qualificação dos conselheiros.
61) Fortalecer o controle social nas três esferas de governo e exigir a revogação do Decreto Presidencial nº 9.759/2019e a criação de mecanismos que assegurem canais de comunicação (aplicativos) para ajudar a divulgação de atividades e deliberações além do próprio Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive em canais de comunicação abertos.
62) Fortalecer os conselhos de saúde garantido maior suporte técnico, apoio institucional, acesso às informações, estrutura física adequada, materiais e programas de educação permanente para conselheiros e apoiar o Conselho Nacional de Saúde no sentido de implantar conselhos locais nos municípios.
63) Promover a saúde por meio das academias da saúde, ações e orientação à população, fortalecendo a ABS para que seja a ordenadora efetiva da rede de saúde, ampliar e manter as Práticas Integrativas e Complementares de Saúde (Pics) em todas as unidades de saúde, abrindo a participação de usuários e trabalhadores, além da criação de centro de referência de práticas integrativas de saúde e a inserção das Pics no Programa Saúde na Escola (PSE).
64) Priorizar e estruturar, nas três esferas do Governo, as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) e o Curso de Educação Popular em Saúde (EDPOPSUS).
65) Fortalecer e garantir do Governo Federal a continuidade das ações de Práticas Integrativas e Complementares (Pics) com direito de todo cidadão brasileiro.
66) Fortalecer as práticas tradicionais como, por exemplo, as parteiras tradicionais e indígenas, para garantir uma maior assistência às gestantes nos partos de baixo risco em áreas mais distantes dos centros de saúde e incluir essas práticas na Pnab, com acesso à inserção de dados de procedimentos realizados por esses profissionais às gestantes no cartão do pré-natal.
67) Disponibilizar sistemas de informações mais compatíveis com o cenário tecnológico da Amazônia legal.

68) Garantir a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e o custeio nos municípios com menos de 50 mil habitantes.
69) Fortalecer a Política de Educação Permanente em Saúde e a Política de Educação Popular em Saúde nos três níveis de Atenção à Saúde, como estratégia de garantia de formação de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como qualificar os trabalhadores para a participação popular e o controle social.
70) Priorizar a atenção materno infantil, com a implantação de novas maternidades considerando as especificidades da região amazônica.
71) Garantir a implantação do centro obstétrico e neonatal nas regionais de saúde para melhor acompanhamento das gestantes de alto risco.
72) Alterar a Portaria GM/MS nº 1459/2011 quanto ao critério populacional para implantação dos equipamentos da Rede Cegonha de referência microrregional, garantindo assim o parto de risco habitual mais próximo do seu território, respeitando as necessidades e os parâmetros, de acordo com a necessidade epidemiológica.
73) Garantir o direito ao aborto legal, assegurando a assistência integral e humanizada à mulher.

74) Alterar a Lei de Planejamento Familiar / saúde sexual e reprodutiva para consolidação da autonomia da mulher quanto à laqueadura, com orientação psicológica a respeito da perda irreversível favorável ao ato, sem precisar da assinatura do companheiro e adequar os critérios de acesso ao planejamento reprodutivo e direitos sexuais.
75) Garantir as cirurgias transexualizadoras: a) que seja considerada como prioridade os critérios para ser realizada em outros estados por meio dos recursos de tratamentos fora do domicílio (TFD); e b) que seja deferido um plano de qualificação dos hospitais de alta complexidade, preferencialmente o hospital universitário para realizar procedimentos cirúrgicos.
76) Garantir a revisão da carta de Direitos e Deveres dos Usuários e Usuárias, reforçando a divulgação para a comunidade por meio de veículos de comunicação e ações intersetoriais entre empresas, escolas, igrejas, sindicatos, associações de moradores, produtores, profissionais da saúde, movimentos sociais e outros.
77) Garantir a atualização dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIS).
78) Estabelecer pactuação tripartite entre os gestores do Brasil e dos países fronteiriços nos atendimentos aos pacientes de fronteiras, garantindo um cadastro de entrada dos povos estrangeiros, assim como organizando os serviços de saúde, assistência social e de vigilância em saúde.
79) Reconhecer que as pessoas são expostas a fatores e condições que fragilizam e vulnerabilizam a sua saúde, considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ter seu financiamento adequado.
80) Garantir e fortalecer os programas e ações existentes relacionados ao acesso à água, à terra, à assistência técnica, além de projetos intersetoriais para controle e prevenção de doenças e agravos, como o controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, das arboviroses, dentre outros, extensão rural para a agricultura familiar, assentamentos da reforma agraria, com vista a favorecer a produção agroecológica de alimentos e garantir sua aquisição através de compras institucionais integrando, portanto, os setores de produção de alimentos, saúde e promoção de alimentação saudável.
81) Promover a inclusão nos espaços dos conselhos de saúde e comissões de representações que buscam o enfrentamento das iniquidades em saúde, tais como mulheres, idosos, população do campo e da floresta, juventude, população negra, indígena, quilombola, LGBTI+, população em situação de rua, pessoas com deficiência e necessidades especiais.

82) Fortalecer os conselhos de saúde através de ações como: estruturação física, recursos humanos, educação permanente dos conselheiros e população em geral para que estes sejam espaços participativos e estratégicos nas reivindicações, formulação, controle e avaliação da execução das políticas públicas de saúde, ampliando os conselhos gestores inclusive nas zonas rurais e propor a alteração da lei que versa sobre a presidência dos conselhos de saúde com a inclusão da eleição direta para o cargo.
83) Propor que tenha mudanças de critérios por parte do Ministério da Saúde e dos estados nas políticas de saúde, visando que os municípios com menos de 20.000 habitantes, tenham direito aos programas de saúde, conforme critérios epidemiológicos.
84) Propor a reformulação do Programa Saúde na Hora, atendendo as especificidades e sazonalidades da Região Norte para habilitação.
85) Assegurar a capacitação dos conselheiros de saúde e a fomentação da sociedade civil a participarem da elaboração dos instrumentos de gestão (LOA, LDO, PPA, PES, PMS, RAG, entre outros) a saúde como direito, considerando o princípio da transparência e autonomia, através do portal da transparência, garantindo o respeito dos gestores pelas decisões e deliberações tomadas nos fóruns democráticos de planejamento e gestão em saúde, bem como a efetivação do processo de pactuação, revisão e monitoramento da PPI, nos espaços de CIR e CIB.
86) Garantir a realização da Conferência de Saúde Mental nas três esferas de governo.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

87) Fortalecer os programas de saúde da trabalhadora e do trabalhador para garantir condições de trabalho adequadas no setor público, privado e filantrópico, evitando assim doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, assegurando a oferta de equipe técnica especializada em saúde da trabalhadora e do trabalhador para identificar agravos, ofertando educação permanente e suporte técnico periódicos a todos os municípios.
88) Disponibilizar maior número de auditoras e auditores do Ministério do Trabalho para avaliação e emissão de laudo de insalubridade de profissionais da saúde, segundo o que determina a Norma Regulamentadora nº 15, item 15.4.1.1, a fim de estabelecer um percentual igualitário para todas as trabalhadoras e trabalhadores. Melhorar a valorização de profissionais (salarial, moral e condições de trabalho) garantindo condição de ambiência acolhedora nos serviços e qualificação profissional para o atendimento humanizado, o que vai gerar maior estímulo e, consequentemente, melhorar e aumentar a produtividade. Capacitar profissionais de saúde em Língua Brasileira de Sinais (libras), para facilitar a comunicação com usuárias e usuários surdas (os).
89) Implantar e implementar a Política Nacional de Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito de participação e controle social vinculada aos órgãos colegiados, CNS, CES e CMS, que sejam autônomos e eleitos pelo pleno, implantando um sistema de avaliação das políticas públicas de saúde nas três esferas de governo em sistema de rede.

Eixo II – Consolidação dos Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS)

Diretrizes:

1) Consolidação do SUS como política pública inserida num projeto de nação, que tenha como pilares a democracia, a soberania nacional, o desenvolvimento econômico e sustentável e as liberdades civis e políticas, garantindo o cumprimento do Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o caráter

público e universal do direito à saúde a toda cidadã e a todo o cidadão, sem distinção, e os princípios de universalidade, integralidade e equidade do SUS, garantindo a resolutividade da atenção à saúde, pautada por uma gestão regionalizada, descentralizada e hierarquizada, com participação popular para o fortalecimento do SUS.

2) Consolidação dos princípios do SUS, mantendo-o de forma integral, equânime, universal e de gestão pública, garantidos na Constituição Federal de 1988 e consolidado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, sem terceirização, de forma a concretizar e fortalecer o sistema, reduzindo suas fragilidades a partir de uma gestão estratégica e participativa, com ênfase na regionalização, na ampliação dos espaços de participação e controle social.

3) Fortalecimento e ampliação das Políticas de Atenção Integral à Saúde.

4) Reafirmação, impulsionamento e efetivação dos princípios e diretrizes do SUS - universalidade, integralidade e equidade - para garantir a saúde como direito humano e como base nas políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, garantindo e incentivando a participação e o apoio para as políticas de saúde aos povos da Amazônia.

5) Defesa do SUS público, universal, integral, equânime, descentralizado e regionalizado, hierarquizado e com comando único, valorizando a Atenção Básica como ordenadora do cuidado e base da regionalização, qualificando o modelo de atenção integral à saúde, garantindo e ampliando o acesso às ações e serviços de saúde, às Redes de Atenção e à Política Nacional de Humanização, com classificação de risco e regulação adequada e transparente, assegurando qualidade e resolubilidade no tempo adequado, em conformidade com o perfil epidemiológico da região e as especificidades territoriais, para promoção, proteção e cuidado da população, conforme o Decreto 7508/2011 e de forma a concretizar os princípios da equidade, universalidade, integralidade, transparência e participação popular e controle social efetivo, a fim de garantir o direito à saúde segundo as necessidades da população, nos diversos níveis de atenção.

6) Ampliação e otimização do acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e integralidade, com justiça social, respeitando as diversidades pessoais e coletivas, ambientais, sociais e sanitárias das regiões, com acessibilidade plena e respeito a diversidade de gênero, buscando reduzir as mortes e morbidades evitáveis, melhorando as condições de vida das pessoas e aprimorando as políticas de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS, fortalecendo o processo de regionalização e descentralização, ampliando o acesso a atendimentos de especialidades de média e alta complexidade, em tempo oportuno, com investimento das três esferas de governo, respeitando os princípios do SUS, a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e a organização de Redes de Atenção à Saúde (RAS), regionais e integrais, incluindo atenção psicossocial nos espaços comunitários e abertos, de forma humanizada.

7) Aprimoramento da relação federativa do SUS, fortalecendo a gestão compartilhada nas regiões de saúde, com revisão dos instrumentos de gestão, considerando as especificidades regionais e a concentraçãode responsabilidade dos municípios, estados e união, visando oferecer cuidado integral ao cidadão; fortalecer, garantir e defender as instâncias de controle social, fomentando a participação social em articulação com os movimentos sociais e suas pautas, garantindo a participação cidadã, o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, mantendo as conquistas constitucionais e ampliando a universalização, integralidade e equidade do SUS, construindo estratégias para a efetividade dos resultados e das resoluções das conferências.

8) Realização de concurso público para quadro permanente de trabalhadores para todas as políticas nacionais, incluindo a saúde indígena e das pessoas com deficiência com todas as especialidades necessárias, sendo disponibilizadas ações de atenção básica e de média complexidade nas três esferas de governo, assegurando o fornecimento de equipamentos e materiais de consumo de qualidade e de forma permanente, para garantir condições de trabalho aos profissionais e atendimento digno à população.

Propostas:

1) Manter o subsistema de saúde indígena de acordo com a Lei Federal nº 9.836/1999 (Lei Arouca).

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

2) Alterar o artigo 16, da Portaria GM/MS nº 3.388/2013, que habilita a implantação de laboratórios credenciados para realizar exames de detecção e rastreamento Precoce de Câncer de Colo de Útero (PCCU), considerando o fator amazônico.
3) Considerar as especificidades da Região Norte, aplicando a equidade entre as regiões, como critério para destinação dos recursos para a saúde e atualizar e revisar periodicamente a Programação Pactuada Integrada (PPI), observando a base populacional mais recente, o perfil situacional dos municípios e as referências estabelecidas, reprogramando-as quando necessário.
4) Fortalecer as regiões de saúde de modo a viabilizar a Programação Pactuada e Integrada (PPI), garantindo o acesso às ações e serviços de saúde aos usuários do SUS, por meio do processo de qualificação do Sistema de Regulação (Sisreg) e definição dos Planos de Investimentos Regionais que atendam os objetivos preconizados pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 37, de 22 março de 2018.
5) Regular, de forma compatível com a saúde humana, o setor privado que atua na área da saúde, enfrentando temas relevantes como as coberturas contratadas, o reajuste de preços dos planos e seguros, os conteúdos essenciais dos contratos, os subsídios públicos, a proibição - com penalização - de práticas como a dupla porta, a relação dos entes federativos com os hospitais universitários e a vedação da existência de planos de saúde para servidores e agentes públicos pagos com recursos públicos.
6) Fortalecer a vigilância de saúde do trabalhador, com articulação entre as vigilâncias em saúde.
7) Adequar o teto do número dos agentes de vigilância ambiental nos municípios, considerando todas as ações de vigilância ambiental (vetores, zoonoses, vigiagua, etc.), com repasse financeiro, de acordo com o número de imóveis cadastrados no sistema de informação vigente.
8) Qualificar a gestão da informação nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), melhorando a interface entre os sistemas de informações municipais, estaduais e federal, mantendo-os sempre atualizados para que possam ser utilizados de maneira articulada e que sejam compatíveis com a realidade de cada estado/município, prevendo

corte financeiro e/ou desligamento do programa caso o município não informe os dados a cada trimestre, além disso, padronizar, mediante fluxograma, de modo claro e compreensível pela população, as informações dos atendimentos e serviços oferecidos pelo SUS como consultas, exames, medicamentos, procedimentos, cirurgias, tratamentos, locais e regionais e, as formas de acessá-los, utilizando todas as mídias e redes sociais, especialmente as mais populares, informando também sobre os indicadores de saúde que orientam as tomadas de decisão, para que a cidadã e o cidadão entendam como preservar sua saúde e qualidade de vida e como acessar o SUS sempre que necessitar.

9) Fortalecer e aprimorar o Prontuário Eletrônico da Cidadã e do Cidadão nos municípios, com aporte de incentivo financeiro federal, e criar um documento pessoal unificado, que permita consolidação do cartão único de saúde, identidade, CPF, carteira de motorista etc., vinculando também o número do cartão à certidão de nascimento e implantar um sistema digital que possa ser acessado em qualquer unidade de saúde do país, contendo todas as informações de saúde em tempo real do paciente, histórico de enfermidades e atendimentos, alergias, medicamentos de uso, dentre outras informações.

10) Implementar o e-SUS (Sistema de Informação da Atenção Básica), garantindo a implantação da rede de informatização, em toda a atenção primária, média e alta complexidade, integrando os diversos pontos da rede de atenção (Atenção Básica, Atenção Hospitalar e Samu) por meio do Cartão do SUS e do prontuário eletrônico do paciente, possibilitando o acesso aos dados do paciente nos diferentes pontos de cuidado, bem como a interoperabilidade entre os diferentes sistemas para a gestão do cuidado, com garantia de treinamento e suporte a todos os envolvidos e tecnologia adequada, incluindo internet que dê suporte ao pleno funcionamento e integração dos sistemas informatizados do SUS (e-SUS, Sisreg, Sinan, Siscan, entre outros), inclusive com capacidade de transmissão de imagem.
11) Unificar os sistemas de informação, utilizando como base o cartão nacional, para que as informações fiquem contidas num único sistema, efetivando a contra referência por meio do acesso de um único banco de dados via cartão SUS valorizando a universalidade e integralidade do paciente.
12) Criar regiões especiais de saúde em áreas fronteiriças, para minimizar os impactos da imigração sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).
13) Estruturar políticas que considerem a territorialidade e a regionalidade para o acesso à saúde, garantindo os princípios de universalidade, equidade e integralidade, articulando outras políticas intersetoriais, como reforma urbana, segurança, transporte, acesso à terra e a água e segurança alimentar e nutricional, considerando a determinação social da saúde e ações intersetoriais entre Organizações Não Governamentais (ONG), instituições religiosas, associações, lideranças comunitárias, incluindo a realização de processos de formação e articulação com as comunidades, pautadas na educação popular em saúde, como estratégia de mobilização de usuários e inclusão de saberes e práticas locais nas ações de saúde, no diálogo entre universidades, serviços, movimentos sociais e populares.
14) Garantir a utilização de ferramentas de monitoramento e avaliação, bem como a realização de diagnóstico situacional, para efetivar, implantar e implementar uma

territorialização e regionalização dos serviços de saúde que levem em consideração não apenas o número populacional, mas principalmente o perfil epidemiológico e vulnerabilidades de cada território, observando as especificidades da Região Amazônica.

15) Garantir a construção e o funcionamento de centros de transplantes em regiões de grande dispersão populacional, como a Região Amazônica, que tem demandas e necessidades atualmente resolvidas somente em outras regiões do país.
16) Consolidar a rede de cuidados em todo território nacional, com acolhimento qualificado, humanizado e singularizado, observando as especificidades de pessoas ou grupos, desde a concepção do indivíduo, com atendimento integralizado em todas as fases da vida, com equidade para todos, independentemente de gênero, raça, cor, etnia, classe social, credo religioso, patologia, doenças raras e deficiência.
17) Estabelecer a rede de atenção integral às pessoas em situação de violência com a implantação da linha de cuidado, garantindo os prazos emergenciais de atendimento às vítimas de violência sexual, acesso aos medicamentos profiláticos e vacinas preventivas de doenças sexualmente transmissíveis.
18) Implantar e implementar serviços de referência para atendimento às pessoas com doenças raras, em consonância com a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras (Portaria GM/MS nº 199/2014), de modo a garantir tratamento integral, com equipe multidisciplinar, para os pacientes com fibrose cística, demais doenças raras e degenerativas, em nível municipal, estadual e nacional.

19) Implantar políticas de promoção da saúde mental integradas com outras políticas públicas (educação, habitação, assistência social) desde a primeira infância, que envolvam os diversos níveis de atenção (planejamento reprodutivo, pré-natal, crescimento e desenvolvimento, aleitamento materno, dentre outros) com ações que previnam violências, promovam saúde e a cultura de paz, práticas de cuidado e socialização compatíveis com o desenvolvimento infantil que fortaleçam os vínculos parentais, conforme evidências e documentos da Organização Mundial de Saúde.
20) Viabilizar junto às três esferas de governo a ampliação e qualificação da prestação de serviços através da implantação de centrais de regulação que atendam aos municípios e estados e contemple a média e a alta complexidade, urgência e emergência, para melhorar o acesso a cirurgias, consultas e exames, implantando e implementando a transparência do Sistema de Regulação (Sisreg), com a modalidade Sisregweb, visando a gestão da fila de espera, a otimização do monitoramento dos procedimentos, garantindo o acesso à informação aos servidores e usuários, de modo a acompanhar e avaliar a oferta de serviços e a classificação do usuário na lista de espera.
21) Arquivar o Projeto de Lei nº 6.922/2002 (PEC do Veneno), bem como as portarias que liberam o uso dos agrotóxicos na produção agrícola, que são proibidos em outros países e causam consequências nocivas à saúde da população, do trabalhador rural e ao ambiente, criando mecanismos para controlar e fiscalizar ostensivamente seu uso, como o fortalecimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a reativação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), além de desenvolver pesquisas obrigatórias acerca das suas consequências e reformular a lista de agrotóxicos proibidos nas atividades agrícolas, utilizando critérios mais rigorosos em busca de uma melhor qualidade de vida da população e de um meio ambiente protegido, estimulando a produção e comercialização de produtos provenientes da agricultura

familiar e orgânicos e proibindo a importação de produtos do exterior que usem os mesmos agrotóxicos.

22) Revogar a Lei nº 13.429/2017 e a Lei nº 13.467/2017 que regulamentam a terceirização no serviço público e dispõem sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, além do Decreto nº 9.507/2018 que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
23) Garantir, comprometer, estruturar e responsabilizar os gestores nas três esferas do SUS pela oferta de estrutura física, força de trabalho e financiamento adequado, fortalecendo os conselhos de saúde para que os mesmos possam exercer plenamente suas funções e suas atribuições previstas no controle social de fiscalização e monitoramento das ações da administração pública, respeitando assim, esse importante mecanismo de fortalecimento da cidadania integrando a sociedade ao Estado.
24) Garantir o SUS público, 100% estatal e de qualidade, com comando único em cada esfera de gestão, valorizando os princípios do SUS e sua interlocução com outras políticas públicas em especial a da Seguridade Social, eliminando qualquer modelo privatizante de gestão, rejeitando a terceirização dos serviços de saúde, na busca de uma política substitutiva das Organizações Sociais (OS) na administração do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o concurso público como única forma de admissão do trabalhador.
25) Garantir as(os) usuárias(os) aos órgãos de controle, por meio de recursos tecnológicos, a transparência nas filas de espera de atendimento em saúde, tempo real de atendimento, horário de funcionamento dos serviços e tipo de atendimento de cada unidade, inclusive para consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, zerando a fila de espera pelo atendimento das demandas em até seis meses, seja por meio de aplicativo específico e/ou uma rede de atendimento para retirar dúvidas – Tele Dúvidas. Garantir o acesso fácil e rápido da população à Ouvidoria SUS em todas as unidades, conduzida e executada por servidores efetivos e com resolutividade, encaminhando respostas às(os) usuárias(os) em, no máximo, 5 (cinco) dias.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

26) Divulgar a Cartilha dos Direitos do Usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) para que, em todas as unidades de saúde, as(os) gestoras(es), as(os) trabalhadoras(es) e as(os) usuárias(os) incorporem seus princípios e objetivos, seguindo seus protocolos, mudando a cultura de todos que trabalham e utilizam o SUS.
27) Defender que o Sistema Único de Saúde (SUS) é, essencialmente, interfederativo e que requer gestão compartilhada na região de saúde, defendendo a adoção de Contrato Organizativo de Ação Pública (Coap), previsto no Decreto Federal nº 7.508/2011, como o ajuste jurídico-sanitário das responsabilidades de cada um para com o sistema.
28) Revisar a política de contratualização dos hospitais, buscando maior resolutividade, incrementando financiamento das três esferas, a fim de fortalecer a regionalização das redes de atenção à saúde. Revisar e atualizar a tabela de procedimentos SUS com base no custo real.
29) Reafirmar o Sistema Único de Saúde(SUS) como política pública e patrimônio do povo brasileiro, que exige respeito e não pode conviver com desvios na aplicação dos seus recursos, cujas ações devem refletir a realidade e atender à vulnerabilidade e diversidade social, cultural, étnica e de gênero, para melhorar o acesso e o acolhimento em toda sua rede, conforme os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção em saúde, para garantia da qualidade de vida.
30) Articular junto ao Ministério da Saúde (MS) para que altere os parâmetros da Portaria GM/MS nº 1.631/2015, que aprova critérios e parâmetros para planejamento e programação de ações e serviços de saúde, ajustando-os à diversidade de condições territoriais, visando o acesso e o atendimento da população em municípios com menos

de 100.000 (cem mil) habitantes a equipamentos e aparelhos de alta complexidade, em resposta aos princípios da equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde(SUS).

31) Promover a capacitação de Coordenadores de Programas de Saúde, da sociedade civil e de movimentos sociais para o exercício de gestão participativa, controle social, financiamento, planejamento e monitoramento, garantindo e estimulando que todas(os) as(os) conselheiras(os) titulares e suplentes sejam capacitados imediatamente após a posse e de forma permanente.
32) Garantir a todas(os) as cidadãs(os), usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os ciclos vitais, através de equipes multiprofissionais, agilidade dos serviços, a continuidade do atendimento, assegurando à população consultas de especialistas, medicamentos, garantindo seus direitos de acesso à rede de saúde de forma integral. Buscar a melhoria da acessibilidade para as pessoas com deficiência (como rampas, intérprete de libras, recursos em braile, calçadas com vias rebaixadas, entre outros) promovendo respeito, sem qualquer preconceito e discriminação, conforme rege os princípios do SUS.
33) Garantir e fortalecer a gestão do controle, regulação, avaliação e auditoria dos sistemas e serviços de saúde nas três esferas de governo, promovendo a consolidação e a defesa do Sistema Único de Saúde(SUS) participativo com pluralidade, laicidade, autonomia e com qualidade, assegurando o acesso aos serviços de saúde com maior eficiência nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, garantindo recursos para o princípio da universalidade em uma saúde pública integral, equânime e gratuita.
34) Garantir e efetivar o processo de planejamento e gestão participativos do Sistema Único de Saúde(SUS) nas três esferas de governo, na elaboração dos instrumentos de gestão (Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatório Anual de Gestão) e na inserção do orçamento público (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual), assegurando recursos financeiros, autonomia e funcionamento dos conselhos de saúde, garantindo o mandato de conselheiros de saúde por 2(dois) anos, com direito à recondução e cumprimento de interstício por igual período do mandato, com efetivação da política de Educação Permanente em Saúde para o controle social e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde nas instâncias de controle social, movimentos sociais e lideranças comunitárias.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

35) Formular e executar políticas públicas de saúde que promovam ações de redução de riscos de doenças e de outros agravos.
36) Ampliar e fortalecer a Atenção Básica em Saúde (ABS) como porta de entrada e como ordenadora do sistema de saúde, considerando as características demográficas e sanitárias da região de saúde, implementando número maior de equipes, favorecendo o acesso universal e garantindo: a) assistência em tempo oportuno, com universalização do acesso nos respectivos territórios, equidade e integralidade; b) promoção da saúde com a integralidade da atenção, por meio da implantação e da ampliação da Estratégia da Saúde da Família (ESF), dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (Nasf) e das equipes de saúde bucal; c) a articulação entre os serviços da Rede de Atenção à Saúde (RAS) com mecanismos de referência e contra referência, garantindo a infraestrutura necessária para tanto; d) a implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) que interajam com a Rede de Atenção à Saúde (RAS), conforme a demanda de cada região; e) aprimorar os mecanismos de transparência e participação social, garantir financiamento adequado à mudança do modelo de atenção que priorize a atenção básica e a valorização das (os) profissionais que atuam nesse âmbito.
37) Garantia de plenas condições para consolidação da Atenção Básica como coordenadora do cuidado e ordenadora da Rede, por meio de equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e de Saúde Bucal efetivamente constituídas, como preza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); adequada cobertura de Núcleo Ampliado de Apoio à Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB) como estratégia para aumentar a

resolutividade deste nível de atenção, além da retaguarda das(os) especialistas dos demais níveis de atenção para garantia da integralidade e longitudinalidade do cuidado, garantindo: a) equipe completa por território respeitando o limite populacional para cada unidade, com garantia de financiamento, acrescentando mais um profissional de enfermagem nas equipes de saúde da família e normatizar e financiar a inclusão de equipes de saúde bucal em todas as unidades onde já se encontra em funcionamento as ESF, visando assim ampliar o acesso a saúde bucal e rever e flexibilizar o horário de funcionamento das unidades para melhor atendimento da população e reduzir o número mínimo de equipes da ESF por Nasf-AB, fortalecendo as ações da atenção básica com equipes multidisciplinares que possam dedicar mais tempo para cada território adscrito; e b) a requalificação da APS com projetos que visam a construção de unidades de apoio a menores, aumentando a equipe multidisciplinar, elaborando projetos voltados para a prevenção de doenças que acometem a população, revendo protocolos de encaminhamentos, viabilizando uma melhor qualidade de vida, divulgando as ações das ESF no sentido de informar a população o verdadeiro papel das Estratégias de Saúde da Família (ESF).

38) Reavaliar e alterar a nova Política Nacional de Atenção Básica (Pnab) no que diz respeito à carga horária dos profissionais de saúde para ESF que, atualmente, determina carga horária de 40(quarenta) horas semanais para todas(os) os profissionais de saúde, possibilitando a adesão de outros profissionais de saúde com carga horária de 20(vinte) horas, e garantindo o quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por equipe, conforme a divisão da área por micro áreas, baseado no quantitativo de 700(setecentas) pessoas por ACS.

39) Revogar a Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (Pnab) e estabeleceu a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a garantir a Estratégia de Saúde da Família(ESF) como modelo organizativo, com população máxima adscrita de até 3.500 pessoas por equipe, bem como retomar a obrigatoriedade das equipes de saúde bucal para cada equipe de ESF e rever o papel das(os) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) com o mínimo de 5(cinco) ACS por equipe, considerando também a necessidade da territorialização, como elemento fundamental para a estruturação das ações de saúde na sua integralidade, incluindo a vigilância em saúde e as condições para sua efetivação.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

40) Reestruturar, fortalecer, implementar e expandir as Redes de Atenção à Saúde, integrando-as para potencializar o cuidado multidisciplinar e intersetorial, de forma a garantir a implementação de linhas de cuidado, promovendo o cuidado integral nos vários ciclos de vida, considerando as questões de gênero e das populações em situação de vulnerabilidade social, desde a atenção básica e nas regiões de saúde inclusive: a) garantir o acesso da população LGBTI+, negra, quilombolas, população ribeirinha, indígenas, ciganos, pessoas idosas e seus cuidadores, pessoas com deficiência, usuárias(os) de substâncias psicoativas, pessoas em situação de rua, pessoas em situação de privação de liberdade, pessoas vivendo com HIV/Aids; b) estruturar serviços de atenção integral à saúde da população rural na própria comunidade, como nos assentamentos e aglomerados rurais, quilombos, dentre outros; c) garantir transporte e equipamentos, quando necessário, e fortalecer o sistema de regulação de urgência, emergência, especialidades e Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT), descentralizando e aumentando a oferta dos serviços laboratoriais e de imagem; d) ampliar o acesso a banco de sangue e exames, mesmo nos finais de semana e feriados, em todas as regiões do Estado.

41) Universalizar a Política Nacional de Atenção Domiciliar ("Melhor em Casa"), incluindo a implementação das modalidades AD2 e AD3 em todos os municípios do país, independentemente do número de habitantes, efetivando a equidade e a integralidade.

42) Garantir a efetivação da Lei nº 10.742/2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

(CMED), revisando e fiscalizando a lei, atualizando o elenco da farmácia básica e dos medicamentos de alto custo.

43) Revisar, atualizar e ampliar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), de acordo com a necessidade dos usuários, demandas municipais e a realidade dos municípios de pequeno porte, permitindo a flexibilidade na compra de medicamentos.
44) Fortalecer a Política Nacional da Assistência Farmacêutica, garantindo abastecimento de medicamentos e insumos, envolvendo a compra, distribuição e dispensação de medicamentos, garantindo o fornecimento contínuo e em quantidade suficiente de medicamentos, revisando o elenco do componente especializado da Assistência Farmacêutica com novas incorporações, inclusive os de alto custo ofertados pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) para estados e municípios, em especial os medicamentos de uso psiquiátrico, com garantia de dispensação nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e Farmácias Básicas, bem como, para tratamento de doenças raras e crônicas (como por exemplo, hipertensão, diabetes e hepatites), com contínua revisão, incorporação e padronização, garantindo a periodicidade e desburocratização com redução do tempo em, no máximo, 10(dez) dias para análise dos processos, de acordo com o perfil epidemiológico.
45) Reativar e efetivar o Programa Farmácia Popular, Farmácia Viva e Fitoterápicos com ampliação de medicamentos, incluindo Cannabis Medicinal (Tetrahidrocanabinol - THC e Canabidiol - CBD), insumos e ofertas de produtos nutricionais, garantindo o acesso e o controle dos medicamentos do Grupo 1 e 2 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009) de acordo com o padrão epidemiológico de agravos e doenças da população.
46) Garantir, fortalecer, dar continuidade e a devida importância ao Programa Brasil Sorridente, com a manutenção da coordenação do programa no Ministério da Saúde, a ampliação da assistência odontológica hospitalar e a garantia da presença do cirurgião-dentista nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), sem discriminação no atendimento a nenhum usuário.

47) Apoiar a aprovação do Projeto de Lei nº 8.131/2017, do Senado Federal, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal como política de Estado e ampliar os recursos para a saúde bucal (Programa Brasil Sorridente), garantindo a implementação dos consultórios nas unidades básicas de saúde, a instituição do programa de aquisição de unidade móvel médico/odontológica para atendimento à zona rural e outros locais sem unidade de saúde, bem como garantir o atendimento de urgência/emergência odontológica 24(vinte e quatro) horas para todos os municípios e expandir o recurso do programa Brasil Sorridente para a implantação de especialidades odontológicas na média e alta complexidade.
48) Descentralizar e ampliar os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) estaduais com o objetivo de aproximar as(os) usuárias (os) ao seu território.
49) Ampliar a Rede de Atenção em Oncologia, garantindo atendimento nos três níveis de atenção com recursos de alta complexidade, aprimorando o acolhimento para redução do tempo de espera e peregrinação da(o) usuária(o), melhorando o atendimento.
50) Revogar a Portaria GM/MS nº 158/2016, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.
51) Ampliar e garantir o calendário básico de vacinação na rede Sistema Único de Saúde (SUS), com vacinas e insumos essenciais para população, levando em consideração as especificidades de cada região.

52) Fortalecer a Rede de Atenção Integral às Pessoas com Deficiência, assegurando a disponibilização de equipamentos (órteses, próteses e meios auxiliares) necessários para garantir a acessibilidade para estas(es) usuárias(os) aos espaços sociais.
53) Utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde (CIF) no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive na saúde suplementar, e inseri-la no Sistema Nacional de Informações em Saúde, como ferramenta pedagógica, clínica, estatística e de planejamento que assegura a efetivação de um modelo de atenção e saúde integral, centrada no indivíduo e não na doença.
54) Implantar, fortalecer e estruturar os programas de assistência e saúde do trabalhador, inclusive implementando uma Política Nacional de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora da área de saúde, incluindo a prevenção, a profilaxia e a assistência em saúde mental.
55) Ampliar o acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos através de campanha de cirurgias eletivas financiada pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) independente da média de produção dos anos anteriores.
56) Garantir a expansão da Rede de Urgência e Emergência em todo o país, ampliando os Hospitais Regionais, as Salas de Estabilização, as Unidades de Pronto Atendimento e as Unidades de Samu, incluindo a renovação da frota a cada 3 anos, com financiamento tripartite (municípios, estados e União), e revogar a Nota Técnica nº 338/2016, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.
57) Defender os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres sobre sua saúde e sua vida, visando: a) redução das violências sexual, obstétrica e doméstica; b) diminuição da mortalidade materna; c) garantir o planejamento reprodutivo d) atendimento humanizado em situação de abortamento.

58) Garantir que a implementação da Política Nacional de Saúde Mental seja efetivada em todos os níveis, estruturando espaços especializados para atender pessoas com doenças do neurodesenvolvimento, incluindo a avaliação neuropsicológica nos procedimentos financiados pelo SUS, obedecendo às definições da Lei Federal nº 10.216/2001, que institui a Política Nacional de Saúde Mental, bem como seus critérios para internações compulsória e involuntárias de dependentes químicos, preservando assim a autonomia do indivíduo, implantando/implementando Serviço Especializado de Atenção em Saúde Mental nas regiões de saúde, com ampliação dos investimentos em políticas voltadas para a promoção de saúde mental e para o tratamento da dependência química e outros transtornos mentais, incentivando a capacitação das(os) profissionais para lidar com saúde mental mantendo equipes qualificadas para atendimento na rede, ampliando o número de leitos de psiquiatria nos hospitais gerais e serviços de urgência e emergência, viabilizando os consultórios de rua, ainda que por meio de consórcios intermunicipais.
59) Revogar a Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 11/2019, as Portarias GM/MS nº 3.588/2017 e nº 3.659/2018 e arquivar o PL nº 37/2019, fortalecendo a política de atenção integral à saúde mental das(os) brasileiras(os), assegurando acesso e continuidade no atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial, na iniciativa de

redução de danos e outros serviços na lógica antimanicomial, não financiando as comunidades terapêuticas e outros serviços que se opõem à lógica da política vigente.

60) Garantir e fortalecer a Política de Atenção Integral à Saúde Mental, respeitando as conquistas da Reforma Psiquiátrica e efetivando as propostas das conferências de saúde anteriores, inclusive a redução de danos por meio da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) e ações intersetoriais que visem a reinserção social.

61) Fortalecer e capilarizar a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com a implantação e financiamento dos desenhos das Raps regionais, qualificação profissional e ampliação da sua atuação conjunta com os pontos da Atenção Básica e da Rede de Atenção à Saúde (RAS), assegurando: a) a conclusão de obras e ampliação do número de unidades de Caps, Caps AD III, ADI e CER IV; b) a ampliação do número de centros de convivência, Gerarte, Consultórios de Rua e Caps III nas capitais e interior dos estados, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento regionalizado; c) a garantia de equipes multiprofissionais, estrutura física e equipamentos adequados para atender todas as regiões, com atendimento 24(vinte e quatro) horas; d) a inclusão no protocolo de implantação dos Caps, de veículo e motorista à disposição da unidade; e) ampliação dos serviços: de atenção à saúde mental infanto-juvenil (Capsi,), CapsAD, Caps I, Caps II, Caps III 24(vinte e quatro) horas e leitos integrais em hospitais gerais; f) Unidades de acolhimento transitório e infanto-juvenil; g) a supressão da obrigatoriedade de equipes de psiquiatria para os serviços de saúde mental.

62) Garantir na Rede Atenção Psicossocial(Raps) a implantação de um programa de reabilitação com oficinas estruturadas na perspectiva do direito formal e informal (economia solidária e emprego apoiado), englobando a capacitação, produção, divulgação e comercialização.

63) Assegurar o cuidado em liberdade para as(os) usuárias(os) dos dispositivos de saúde mental, direcionando 100% dos recursos do SUS da saúde mental para rede de atenção psicossocial, garantindo a política de redução de danos como orientadora do tratamento em saúde mental, sem nenhum retrocesso aos princípios da Lei Federal nº10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), assegurando atenção qualificada aos usuários na Estratégia Saúde da Família (ESF), qualificando a comunicação entre as equipes dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS), com ampliação do matriciamento sistemático e o trabalho em rede.

64) Garantir a implementação da reforma antimanicomial com o cuidado em liberdade para todos os usuários, através da ampliação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (Caps I, Caps II, Caps III, Caps AD, Capsi, oficina de trabalho e renda, oficinas terapêuticas, serviço residencial terapêutico, leitos de saúde mental em hospitais gerais, ambulatórios em saúde mental, consultórios na rua, unidades de acolhimento e equipe de redução de danos na abordagem de rua, dia e noite, de acordo com o dimensionamento populacional e indicadores de saúde do território), da implementação da política nos diferentes pontos da Atenção Básica e a execução da política nacional referente à saúde mental no sistema prisional. Reafirmar a garantia do cuidado em liberdade dos usuários de álcool e outras drogas.

65) Ampliar a implantação de serviços da Rede de Atenção à Saúde Mental, revendo os parâmetros populacionais para a implementação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) em municípios com menor número de habitantes e os territórios dos povos indígenas, considerando as necessidades de cada um a partir da demanda fundamentada em estudos epidemiológicos e sócio demográficos.

66) Garantir um Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) do Sistema Único de Saúde (SUS) para os servidores das três esferas de governo, com isonomia de vencimentos, no

regime estatutário (RJU) que contemple: a) ascensão funcional e critérios objetivos para o preenchimento dos cargos de chefia; b) jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais; c) dedicação exclusiva; d) política de valorização dos servidores e reajustes salariais dignos; e) estratégias de fixação de profissionais de saúde no interior do país e em áreas de difícil acesso e provimento, que incluam política de formação profissional com incentivos salariais e de carreira; f) regulamentação da aposentadoria especial decorrente de atividades de insalubridade e periculosidade; g) isonomia de vencimentos aos servidores de todos os níveis de complexidade e esferas de governo; h) abolir todas as formas de precarização e terceirização dos serviços públicos pelo setor privado; i) incluindo Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

67) Implantar Carreira de Estado para a Saúde no Brasil para qualificação do SUS, com provimento de 100% dos cargos da saúde por concurso público, garantindo continuidade da prestação dos serviços e de projetos de longo prazo, sem interrupções pela desprecarização do vínculo e estabilidade do servidor, substituindo os cargos comissionados, credenciados e contratos, valorizando os profissionais da saúde, com gestão do trabalho obedecendo a todas as normas da saúde do trabalhador, combate a todas as formas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, com lotação regionalizada, com investimento em Educação Permanente para profissionais, contemplando atendimento humanizado ao público, libras, braile e outras comunicações inclusivas, garantindo carga horária de 30(trinta) horas semanais.
68) Implantar política de Estado que garanta às (aos)trabalhadoras(es) do Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os níveis, a prevenção de acidentes, com uma rede efetiva de informação e comunicação dos serviços desenvolvidos pelo SUS e também fortaleça a vigilância em saúde, com autonomia de movimentação dos recursos.
69) Criar mecanismo para modernizar a gestão de saúde pública com a retirada do gasto com pessoal em saúde do índice da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a revisão dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, colocando fim na privatização, terceirização dos serviços de saúde e credenciamento de profissionais, garantindo a realização de concursos públicos e, a partir disso, possibilitar a formação e capacitação específica para gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), além de regulamentar a qualificação técnica para os gestores do SUS, garantindo que o cargo de gestor seja preenchido apenas por eleição direta e que só possam concorrer ao cargo de gestor de unidade as(os) profissionais com graduação na área da saúde, de carreira pública em pleito conduzido pela comunidade local da unidade, usuárias(os), trabalhadoras(es) e gestoras(es), acabando com as indicações políticas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

70) Criar um Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) a nível nacional das(os) trabalhadoras(es) da Atenção Básica.
71) Criar legislação que estabeleça que a contratação de profissionais para a execução de programas financiados pelos Governos Federal e Estadual não impacte o limite legal da folha de pagamento dos municípios.
72) Garantir que a União apoie o estado a assumir e financiar o papel de Coordenador do Espaço Regional em conjunto com os municípios, proporcionando meios para a construção de uma governança democrática, através de fortalecimento dos escritórios regionais, assegurando o princípio da descentralização.
73) Fortalecer políticas de valorização das(os) trabalhadoras(es) contemplando os vínculos empregatícios efetivos em todos os âmbitos da atenção e nas três esferas de governo, a atualização salarial, a realização de concursos públicos, a implementação de planos de cargos e salários e a progressão por títulos e méritos, a garantia de aposentadoria especial automática para trabalhadoras(es) de atividades insalubres e periculosidade, o fornecimento de equipamentos e materiais de consumo de qualidade e de forma permanente, a garantia das condições de trabalho aos profissionais e atendimento digno à população, combatendoa precarização do serviço e preservando os direitos sociais

conquistados pelas(os) trabalhadoras(es) e reduzindo a rotatividade das(os) profissionais, efetivando o Art. 37 da Constituição Federal.

74) Garantir aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de trabalho, sem idade mínima, para as(os) profissionais e trabalhadoras(es) da saúde.
75) Garantir, investir e monitorar a execução da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Pneps) para profissionais do SUS e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social (Pnecs) para conselheiras(os) de saúde e comunidade local, com disponibilidade de recursos materiais e humanos e a ampla divulgação das atividades, incluindo um Programa Nacional de Capacitação de profissionais de saúde no SUS para: a) desenvolver capacidade de comunicação adequada com pessoas com deficiência (libras, braile etc.) e materiais informativos em braile; b) qualificação das equipes multiprofissionais para o atendimento de populações rurais, tradicionais, indígenas e ribeirinhos a na rede de agricultura familiar; c) garantir a resolutividade do planejamento e das ações de saúde; d) fomentar e consolidar os princípios do SUS; e) ampliar a humanização e o acolhimento durante os atendimentos em saúde; f) respeitar e garantir a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e os intérpretes de língua nativa na rede de saúde.
76) Fortalecer o Programa de Educação Permanente no SUS, consoante a Portaria MS nº 3.194/2018 (PROEPE-SUS) e Comissão de Integração de Ensino em Serviços (Cies) de acordo com a Portaria MS nº 1996/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.
77) Instituir programas de incentivo junto às três esferas de governo para interiorização dos profissionais das equipes de saúde da família, de médicas(os) clínicos e de médicas(os) especialistas, desde as universidades, com ampliação de vagas para residências profissionais em saúde, garantindo acesso sob demanda para profissionais de saúde formados e estímulos à qualificação das(os) profissionais da Atenção Básica, visando fortalecer o vínculo dessas equipes com a comunidade.
78) Garantir que todas(os) as(os) profissionais da saúde que tiveram sua formação acadêmica financiada ou oferecida gratuitamente pelo Governo Federal, através do Programa Universidade para todos (Prouni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies, estadual ou municipal, atuem no mínimo 1(um) ano no estado de formação.

79) Garantir, por meio de lei federal que as(os) formadas(os) em medicina de universidades públicas ou com financiamento público, a prestação serviço remunerado público em unidades públicas de saúde e na atenção primária a saúde por um período mínimo 1 (um) ou 2 (dois) anos como pré-requisito para realizar curso de especialidade em residência médica, atendendo assim as necessidades dos municípios de menor porte e vulnerabilidade.
80) Proibir cursos de graduação na área da saúde na modalidade de ensino a distância (EaD).
81) Incluir conteúdos de políticas de saúde, conceitos e princípios do SUS, no ensino fundamental e médio.
82) Inserir a categoria de gestor em saúde coletiva nas equipes dos programas e políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o cargo nas leis de planos, cargos, carreiras e remuneração dos órgãos de saúde na União, Distrito Federal, estados e municípios.
83) Fortalecer e garantir a implantação e custeio da Política de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) nos serviços públicos de saúde, assegurando que estejam no Plano Plurianual (PPA), nos Planos Nacional e Estadual de Saúde, fortalecendo seu uso no território, com repasses de recursos para implementação e

execução da Política, melhorando o atendimento e a assistência à saúde da comunidade: a) estimulando o desenvolvimento e a garantia de qualificação de profissionais da saúde nas práticas de fitoterapia, acupuntura, meditação, reiki, dança circular, yoga e outros; b) estruturação de locais apropriados, nos serviços de saúde e em outros dispositivos comunitários como escolas e associações; c) formação multiprofissional e programas específicos, a fim de propiciar tratamentos complementares aos usuários com menores custos; d) contemplando a oferta e a aplicação das farmácias vivas, equoterapia, osteopatia, *PediaSuit*, dentre outras; e) assegurar o respeito às escolhas das pessoas e às práticas e saberes em saúde dos povos e comunidades tradicionais, na perspectiva de promover mudanças no modelo de atenção à saúde; f) ampliar a oferta de serviços e expandir o elenco de práticas nas unidades básicas de saúde; g) incluir as Pics na agenda de comunicação e divulgação.

84) Implementar e fortalecer os serviços da Política de Práticas Integrativas e Complementares na Saúde (Pics) nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) da Política Nacional de Saúde Mental, como forma de promover o cuidado centrado no sujeito, na busca de melhoria, de qualidade de vida, e de sua autonomia, modificando assim a cultura de cuidado baseada na lógica medicalizante e segregatória.
85) Fortalecer a Política de Medicamentos Fitoterápicos no SUS, aproveitando os saberes tradicionais por meio da ampliação dos laboratórios oficiais, centros de pesquisa para o desenvolvimento científico, tecnológico, inovações e produção pública de medicamentos e insumos de interesse do SUS.
86) Fomentar o investimento, as condições de acessibilidade, e o atendimento humanizado às pessoas idosas e pessoas com deficiência, garantindo a construção de uma política mais eficaz voltada para este público, incluindo a segurança alimentar e nutricional.
87) Ampliar campos de pesquisas voltados para problemas de saúde da população negra, em parceria com universidades e institutos.
88) Promover gestão junto ao Congresso Nacional, para aprovação do Projeto de Lei nº 275/15, que garante o diagnóstico para o câncer em 30 (trinta) dias e garantir o cumprimento da lei para início de tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em até no máximo 60 (sessenta) dias a partir do diagnóstico.
89) Implementar programas de saúde da(o) pescadora(o) artesanal que contemple o fornecimento de repelentes e protetor solar aos pescadoras(es) (com controle por meio de Registro Geral da Pesca), considerando que as(os) catadoras(es), marisqueiras(os) e pescadoras(es) ficam expostos à locais com muitos insetos, bem como exposição ao sol, apresentando em fator disto, um alto número de câncer de pele e outras doenças dermatológicas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

90) Garantir a não municipalização da saúde indígena e fortalecer o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, através da unificação dos sistemas de informação intermunicipal entre municípios, estados e União, garantindo assim que a população indígena tenha acesso ao subsistema e inserção ao Sistema de Informação de Atenção à Saúde Indígena (Siasi) e/ou qualquer unidade de saúde.
91) Implantar, estruturar e consolidar o Centro Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de forma integrada entre o Ministério da Saúde e os demais ministérios, rompendo com isso a fragmentação de objetivos e ações na saúde da(o) trabalhadora(o) dos municípios.
92) Garantir o acesso e atendimento qualificado aos serviços de saúde para a população LGBTI+ com qualificação dos profissionais dos três entes federados, conforme os princípios do SUS.
93) Criar campanhas nacionais que incentivem a população em situação de rua a cuidar de sua saúde integral.

94) Ampliar a cobertura do serviço com aumento do número de profissionais e inclusão de outras categorias como Terapeuta Ocupacional e as atividades de Naturólogo, Arteterapeuta, Equoterapeuta, Musicoterapeutas, no rol de profissões reconhecidas.
95) Manter e fortalecer o Programa de Residência Médica/Programa Mais Médicos em parceria com as universidades para benefício da comunidade e defesa da qualidade da formação das(os) profissionais em atuação, ampliando a cobertura territorial e consequente aumento qualitativo da atenção e do quantitativo da população atendida.
96) Assegurar a continuidade do Programa Mais Médicos e consolidá-lo nas diversas regiões de saúde dos estados brasileiros, com a ampliação do número de vagas para os municípios de pequeno porte, garantindo infraestrutura, recursos humanos e financiamento, conforme a necessidade, os indicadores e o Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios e levando em conta não somente a análise per capta, como também a análise de vulnerabilidade e oferta do profissional médico.
97) Ampliar a quantidade de Unidades Básicas de Saúde (UBS), equipes da atenção básica e agentes comunitários de saúde (ACS) nos municípios de acordo com a demanda populacional, com a garantia de recursos materiais e trabalhadores, levando em consideração a formação continuada e permanente desses profissionais de saúde, e a ampliação do quadro de trabalhadores por meio de concurso público para reduzir a rotatividade.
98) Propor a reformulação da Lei Federal nº 13.595/2018, que define as atribuições profissionais das(os) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e das(os) Agentes de Combate às Endemias (ACE) e instituir 40(quarenta) horas de trabalho semanal, propondo a garantia do direito de insalubridade e regulamentação da carga horária em 30(trinta) horas semanais para todos os profissionais de saúde.
99) Revisar o parâmetro populacional da Política Nacional da Atenção Básica (Pnab) usado como referência para o número de profissionais a serem concursados para compor o Nasf-AB, beneficiando os pequenos municípios.
100) Fortalecer a Estratégia de Saúde da Família como ordenadora do cuidado, visando cobertura de 100% do território, possibilitando a equiparação de equipes de saúde da família e saúde bucal, bem como uma equipe Nasf para o máximo 4 equipes de saúde da família, garantindo assim equidade para as populações em situação de vulnerabilidade: negra, em situação de rua, LGBTI+, do campo, das águas e florestas, cigana, profissionais do sexo, com doenças raras, ribeirinha, de imigrantes, circenses, de refugiados, moradores e moradores de ocupações, em situação prisional, indígenas e quilombolas.

101) Garantir, fortalecer e ampliar a Atenção Básica, priorizando a Estratégia de Saúde da Família (ESF), como base ordenadora das redes de atenção à saúde do município, com pactuação federativa regionalizada como estratégia de garantia do acesso e do cuidado e ainda: a) ampliar o financiamento para esse nível de atenção, garantindo a continuação do Programa Requalifica para reformas e ampliação das UBS; b) ampliar as equipes de saúde da família para garantir 100% de cobertura; c) atualizar e acompanhar o quantitativo populacional de residentes em comunidades tradicionais (assentamentos da reforma agrária, remanescentes de quilombos), conforme Portaria nº 90/2008, para qualificação e o cálculo do teto de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB); d) garantir a contratação por meio de concurso público de profissionais de medicina, enfermagem, auxiliar de enfermagem, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e equipe de saúde bucal, como mínimo para

as equipes; e) incluir arte-terapeuta, terapeutas das Pics e pedagogos, de forma a ampliar a equipe da ESF, conforme necessidade territorial; absorver, por meio de concurso público os egressos de residências em saúde.

102) Revisar os critérios de inserção de profissionais na Estratégia de Saúde da Família (ESF), considerando: a) peculiaridades locais e de financiamento; b) redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais a todas(os) profissionais da equipe; c) estimular os gestores a implantar o horário estendido nas unidades de saúde (mínimo de 60 horas semanais); e d) aprovar piso salarial de acordo com a categoria profissional.

103) Fortalecer a Estratégia de Saúde da Família (ESF) com inclusão da(o) profissional de psicologia na equipe mínima (no mínimo 20 horas), ampliando o cuidado da saúde mental da população, a fim de proporcionar a redução nos agravos em saúde.

104) Efetivar as Redes de Atenção à Saúde (RAS): Rede de Atenção Psicossocial (Raps), Rede Cegonha (RC), Rede de Urgência e Emergência (RUE), Rede de Saúde Bucal (RSB) e Rede da Pessoa com Deficiência (RPD); no processo de regionalização, efetivando e fortalecendo a Atenção Primária em Saúde (APS), como ordenadora das RAS e coordenadora do cuidado integral continuo e longitudinal, instituindo sistema de regulação integrado com adequada.

105) Fortalecer o programa da Rede Cegonha para atender adequadamente o pré-natal.

Eixo 3- Financiamento adequado e suficiente para o Sistema Único de Saúde (SUS)

Diretrizes:

1) Garantia do direito constitucional à saúde por meio de financiamento adequado, transparente e suficiente para o desenvolvimento democrático, bem como a sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando as diferenças regionais, o planejamento, o perfil epidemiológico, o demográfico e o socioeconômico e garantindo o direito à saúde, tendo em vista a integralidade da assistência, a universalidade do acesso e a equidade dos serviços.

2) Garantia do financiamento público e sustentável ao Sistema Único de Saúde (SUS): melhorando o padrão de gastos e qualificando o financiamento tripartite e os processos de transferência de recursos; ampliando a parcela mínima do orçamento geral investido em saúde; inovando nas formas de arrecadação, a fim de superar o subfinanciamento atual, para a possibilidade de redução do papel do setor privado nas ações e serviços de saúde e o fortalecimento da gestão pública, com direção única em cada esfera de governo.

3) Garantia do financiamento adequado e suficiente das ações e dos serviços de saúde, de modo a ratificar a Seguridade Social como direito universal e permanente para a (o) s brasileira (o) s.

4) Enfrentamento do subfinanciamento / desfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando o fator amazônico, com respeito às especificidades da região.

PROPOSTA APROVADA

Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

Versões para impressão

PL 399/2015
Projeto de Lei

Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor
Fábio Mitidieri - PSD/SE

Apresentação
23/02/2015

Ementa
Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
21/03/2018	Revejo o despacho aposto ao PL 399/2015 para determinar sua desapensação do PL 7.187/2014 e distribuição às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
23/06/2021	Mesa Diretora (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso 23/06/2021 23:32:00. Foi apresentado um recurso.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Autor: Deputado Fábio Mitidieri
Relator: Deputado Luciano Ducci

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de nosso parecer e do substitutivo, realizaram-se debates e discussões, em que nos convencemos da adequação de efetuar 3 (três) alterações no texto do substitutivo, a saber:

1) Acatar parcialmente a emenda nº 2, do Deputado Alexandre Padilha, para permitir a aplicação das regras referentes aos produtos sujeitos a controle especial à Cannabis, em relação às farmácias magistrais, desde que os insumos utilizados sejam precedidos de testes de teores e estabilidade dos canabinoides, fazendo-se as seguintes alterações no art. 22 do substitutivo:

"Art. 22.....

§ 1°. As condições de aquisição dos insumos de Cannabis, por parte das farmácias magistrais deverão observar as normativas aplicáveis para aquisição de produtos de controle especial, conforme definição do órgão sanitário federal.

.....

§3º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais deverão obedecer aos controles em processo, e o seu monitoramento, determinados na norma específica, conforme definição do órgão sanitário federal, para garantir a rastreabilidade até a dispensação ao usuário, incluindo certificados de análise do insumo proveniente do fornecedor que garanta os teores e a estabilidade dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

....."

2) Alterar o texto do art. 23 do substitutivo, acrescendo-lhe o § 4º, em consonância com emenda nº 21, do Deputado Tiago Mitraud, já parcialmente acatada no substitutivo, para permitir que produtos industriais possam ser fabricados a partir canabinoides obtidos por tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores:

"Art. 23.....

.....

§4º. É autorizada a produção e comercialização dos produtos referidos neste artigo, fabricados a partir de canabinoides obtidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais."

3) Acatar a emenda nº 23, da Deputada Talíria Petrone, para oferecer às associações de pacientes sem fins lucrativos uma linha de crédito, financiada com parte dos tributos a serem recolhidos sobre medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal, de modo a lhes permitir satisfazer as exigências de lei. Assim, o art. 29 recebe o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 29.....

Parágrafo Único. Será garantida às associações de pacientes sem fins lucrativos, por meio dos bancos oficiais, a oferta de linha de crédito especial, financiada com parte do montante

arrecadado com os tributos incidentes sobre a comercialização de medicamentos e produtos de Cannabis medicinal, em percentual e condições a serem definidos pelo poder público."

VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2015; e do Projeto de Lei nº 369, de 2021, apenso; das emendas apresentadas ao Projeto nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 e 10, das Emendas ao Substitutivo nº 1 a 6, 8 a 12 e 14 a 34; e inconstitucionalidade da Emenda ao Projeto nº 5, pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda ao Projeto nº 8 e Emendas ao Substitutivo nºs 7 e 13.

E no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 369, de 2021; pela APROVAÇÃO INTEGRAL das **Emendas ao Substitutivo** de nº 1, 23, 27, 28 e 29; pela APROVAÇÃO PARCIAL das **Emendas ao Projeto** de Lei nº 399, de 2015 de nº 1, 4, 6 e 10 e das **Emendas ao Substitutivo** de nº 2, 5, 17, 21 e 33, na forma do SUBSTITUTIVO; e pela rejeição das **Emendas** apresentadas **ao Projeto** nº 2, 3, 5 e 7 a 9; e Emendas ao Substitutivo nº 3, 4, 6 a 16, 18 a 20, 22, 24 a 26, 30 a 32 e 34.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUCIANO DUCCI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, de 2015

(COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS)

Dispõe sobre o marco regulatório da *Cannabis spp.* no Brasil

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de cultivo, processamento, pesquisa, armazenagem, transporte, produção, industrialização, manipulação, comercialização, importação e exportação de produtos à base *Cannabis spp.* são permitidas nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são empregadas, além das contidas no artigo 1º da Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, as seguintes definições:

I – *Cannabis spp.* – qualquer das variedades de planta do gênero *Cannabis;*

II - *Cannabis* medicinal – variedade de planta do gênero *Cannabis* cuja sua destinação se dará exclusivamente para a fabricação de medicamentos ou de produtos que tenham finalidade medicinal;

III – Cânhamo industrial – variedade da planta do gênero *Cannabis* sem ação psicoativa, com teor máximo de Δ9 –THC de 0,3% (três décimos por cento) com base no seu peso seco, a ser utilizada para fins não medicinais;

IV – Canabinoides – compostos químicos naturais ou produzidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências

científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais;

V – Fitocanabinoides – canabinoides que ocorrem naturalmente em plantas de *Cannabis*.

VI – Psicoatividade – propriedade de substância ou conjunto de substâncias químicas capaz de alterar a psique humana;

VII – Canabidiol ou CBD – canabinoide sem ação psicoativa, com nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-Benzenodiol e fórmula molecular: C21H30O2;

VIII – Tetraidrocanabinol, Δ9-THC ou THC – canabinoide com ação psicoativa, com nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol e fórmula molecular: C21H30O20;

IX – Produto de *Cannabis* medicinal – produtos medicinais elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de *Cannabis* medicinal e seus derivados;

X – Medicamento canabinoide – produto farmacêutico industrializado contendo canabinoides, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa;

XI – Medicamento fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal – medicamento canabinoide com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, com segurança e eficácia baseadas em evidências clínicas e com constância de sua qualidade, não contendo substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas;

XII - Produto tradicional fitoterápico derivado de *Cannabis* – produto obtido com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.

XIII - Produto magistral fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal - preparação magistral obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta, a partir de uma prescrição de profissional habilitado,

destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;

XIV – Produto oficinal fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal - preparação oficinal, obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XV - Produtos de cânhamo industrial – produtos elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de cânhamo industrial, não destinados ao uso medicinal e sem alegação de finalidade profilática, curativa ou paliativa.

XVI – Cultivo da planta *Cannabis* – processo de cultivo que pode contemplar as atividades de plantio, cultura, colheita, importação, exportação, aquisição, armazenamento, transporte, expedição e processamento até a etapa de secagem da planta *Cannabis*;

XVII – Cota de cultivo – quantidade da planta ou área plantada de *Cannabis* que a pessoa jurídica poderá cultivar e processar, mediante solicitação e autorização do poder público;

XVIII – Instituição de pesquisa – órgão ou entidade de pesquisa acadêmica da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação;

XIX – Pesquisa – atividade realizada em laboratório em regime de contenção, como parte do processo de pesquisa de plantas sujeitas a controle especial, o que pode englobar, no âmbito experimental, o plantio, a cultura, a colheita, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, o processamento, até o desenvolvimento de produtos experimentais, e ainda, o descarte de plantas e produtos sujeitos a controle especial;

XX – Plano de segurança – plano que contemple o perímetro interno e externo das instalações, devendo incluir um plano físico, operacional e de contingência, com vistas à prevenção de desvios;

XXI – Responsável legal – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XXII – Responsável técnico – profissional de nível superior, legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e associações de pacientes realizem na área relacionada aos produtos abrangidos por esta lei;

XXIII – Casa de Vegetação – local destinado ao plantio da *Cannabis* medicinal, do tipo estufa ou outra estrutura adequada ao plantio de plantas, desde que projetada e mantida de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção, a não disseminação no meio ambiente e equipada com sistema de videomonitoramento do seu interior.

DO CULTIVO DE CANNABIS

Art. 3º. É permitido o cultivo de *Cannabis* em todo o território nacional, desde que feito por pessoa jurídica, para os fins determinados e de acordo com as regras previstas nesta Lei.

Art. 4º. Para o cultivo de *Cannabis* deverão ser utilizadas sementes ou mudas certificadas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, ou clones obtidos por meio de melhoramento genético delas provenientes.

Parágrafo único. Apenas será permitido o comércio de sementes de *Cannabis* com comprovação de testes que validem os teores de Δ9 –THC constantes da planta.

Art. 5º. As pessoas jurídicas interessadas em realizar o cultivo de *Cannabis* deverão ser previamente autorizadas pelo poder público, com as seguintes condições mínimas de controle:

I – cota de cultivo, suficiente para atender demanda pré-contratada ou com finalidade pré-determinada, que deverá constar do requerimento de autorização para o cultivo;

II – indicação de proveniência e caracterização do quimiotipo da planta de *Cannabis,* bem como a rastreabilidade da produção, desde a aquisição da semente até o processamento final e o seu descarte;

III – plano de segurança, que atenda todos os requisitos de segurança previstos nesta Lei, visando a prevenção de desvios;

IV – responsável técnico, encarregado de garantir a aplicação de técnicas de boas práticas agrícolas, de acordo com normas e orientações expedidas pelo órgão agrícola federal, bem como se responsabilizar pelo controle dos teores de Δ9–THC, constantes das plantas de *Cannabis,* conforme regras definidas nesta Lei.

§1º. O cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser feito exclusivamente em Casa de Vegetação;

§2º. As plantas de cânhamo industrial poderão ser cultivadas em ambiente aberto, desde que seja cercado, controlado, projetado e mantido de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção e a não disseminação no meio ambiente.

§3º. Para fins de fiscalização, serão consideradas:

I – plantas de *Cannabis* medicinal psicoativas, aquelas com teor de Δ9 –THC superior a 1% (um por cento), com base no seu peso seco;

II – plantas de *Cannabis* medicinal não psicoativas, aquelas com teor de Δ9 –THC igual ou inferior a 1% (um por cento), com base no seu peso seco.

§4º. A cota de cultivo, referida no inciso I do caput, deverá especificar, além de sua destinação:

I – No caso do cultivo para fins medicinais, a quantidade de plantas de cannabis medicinal psicoativas e não psicoativas.

II – No caso do cultivo para fins industriais, a área plantada de cânhamo industrial.

§5º. Demais requisitos para a concessão de cotas de cultivo serão estabelecidos pelo poder público e a análise dos pedidos deverá ser sempre realizada e fundamentada com base em critérios objetivos,

assegurando-se aos requerentes ampla transparência no julgamento dos pedidos.

Art. 6º. O local do cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial e suas áreas adjacentes deverão ter o seu perímetro protegido, de forma a impedir o acesso a pessoas não autorizadas e assegurar os controles necessários para mitigar os riscos de disseminação e o desvio, provido de sistema de videomonitoramento em todos os pontos de entrada, com restrição de acesso e sistema de alarme de segurança.

§1º. Para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal, se exigirá, além dos requisitos previstos no *caput,* que todo o perímetro das instalações seja protegido com a instalação de tela alambrado de aço galvanizado ou de muros de alvenaria, ambos com no mínimo dois metros de altura e providos de cercas elétricas com tensão suficiente para impedir a invasão de pessoas não autorizadas.

§2º. O local de cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial não será ostensivamente identificado com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra denominação que viabilize a identificação das atividades ali desenvolvidas.

Art. 7º. O pedido de autorização para o cultivo, bem como a solicitação de cotas de cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal destinadas à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano serão dirigidos ao órgão sanitário federal, enquanto que para plantas de cânhamo industrial e de plantas de *Cannabis* medicinal destinadas à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário serão dirigidos ao órgão agrícola federal.

§1º. A fiscalização do atendimento dos requisitos de segurança e dos limites de teores de Δ9–THC das plantas exigidos para o cultivo de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial será realizada pelo órgão responsável pela concessão da autorização, que também definirá as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§2º. O cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei não isenta do atendimento de requisitos específicos exigidos pelo poder público,

mediante regulamento, como condição para a concessão de autorização para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial.

§3º Na regulação do plantio de cânhamo industrial serão priorizadas práticas socioeconômica e ambientalmente sustentáveis, incentivando-se as boas práticas agrícolas e a inovação e o aprimoramento tecnológico.

Art. 8º. O cultivo da planta de *Cannabis* medicinal deve ser feito de modo orgânico com a devida certificação, ou, alternativamente, devem ser realizados testes que garantam a ausência de contaminantes, tais como resíduos de agrotóxicos e metais pesados.

DA PESQUISA COM PLANTAS DE CANNABIS E SEUS DERIVADOS

Art. 9º. É livre a atividade de pesquisa com plantas de *Cannabis* e seus derivados, desde que cumpridas as disposições desta Lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

Art. 10º. As instituições de pesquisa poderão plantar, cultivar, colher, manipular, processar, transportar, transferir e armazenar sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis*, bem como importar e exportar sementes e derivados, previamente autorizadas pelo poder público.

§1º. Para o armazenamento, transporte e descarte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis,* deverão ser observados os arts. 13 a 15 desta Lei.

§2º. A autorização para a importação, aquisição e armazenamento de outros produtos, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial será concedida pelo órgão sanitário federal, devendo as suas quantidades estarem claramente descritas no projeto de pesquisa técnico-científico.

§3º. Também poderão obter as autorizações previstas neste artigo as pessoas jurídicas e associações de pacientes já autorizadas a plantar,

cultivar e colher plantas de *Cannabis* destinadas à elaboração de medicamentos, de produtos de *Cannabis* medicinal ou de produtos de cânhamo industrial.

Art. 11. O cultivo de *Cannabis* destinado à pesquisa para o desenvolvimento de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, bem como para o desenvolvimento de produtos de cânhamo industrial, deverá obedecer ao disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei, aplicando-se as regras específicas para cada caso.

Art. 12. Os protocolos e requisitos para a realização de ensaios clínicos com medicamentos canabinoides deverão obedecer aos regulamentos já expedidos pelo órgão sanitário federal, notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015 e as que vierem a lhe suceder.

Parágrafo único. Aplica-se ainda à pesquisa com *Cannabis* o disposto no art. 11 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES, PLANTAS, INSUMOS, EXTRATOS E DERIVADOS DE CANNABIS

Art. 13. O armazenamento de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de Cannabis deverá ser feito em local fechado, construído em alvenaria, projetado e mantido sob chave ou outro dispositivo de segurança, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção e a não disseminação no meio ambiente, devendo ser também equipado com sistema de videomonitoramento.

§1º O armazenamento, custódia, distribuição e controle dos bens descritos no caput serão encargo dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos autorizados para cultivar Cannabis e dos estabelecimentos autorizados para elaborar insumos ou produtos acabados.

§2º Aos estabelecimentos autorizados a comercializar medicamentos canabinoides e produtos de Cannabis medicinal, aplicam-se as

normas que dispõem sobre armazenamento de medicamentos controlados, editadas pelo órgão sanitário federal.

Art. 14. O transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* poderá ser realizado tanto pelo estabelecimento autorizado para o seu cultivo quanto pelos estabelecimentos autorizados para a elaboração dos insumos ou do produto acabado, sendo tal atividade de encargo dos seus respectivos responsáveis legais, que estarão obrigados a garantir o transporte seguro, em veículos munidos de equipamentos necessários à manutenção das condições específicas para o transporte dos produtos objeto desta Lei.

§1º. O transporte poderá ser realizado tanto em veículo registrado em nome da pessoa jurídica autorizada para o cultivo de *Cannabis,* quanto da pessoa jurídica autorizada para a elaboração dos insumos ou do produto acabado, bem como por empresa especializada, que responderá solidariamente para todos os efeitos legais.

§2º. Os veículos utilizados no transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis* não serão ostensivamente identificados com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra denominação que viabilize a identificação dos produtos ali transportados.

DO DESCARTE

Art. 15. O descarte de material de propagação, espécies vegetais secas ou frescas da planta de *Cannabis* e seus derivados será feito de acordo com as normas expedidas pelo órgão sanitário federal, no caso de *Cannabis* medicinal destinada à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano, e pelo órgão agrícola federal, no caso de cânhamo industrial e de *Cannabis* medicinal destinada à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário.

DOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE CANNABIS MEDICINAL

Art. 16. Os medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano terão sua produção e comercialização autorizadas pelo órgão sanitário federal, e os de uso veterinário pelo órgão agrícola federal, aplicando-se as disposições da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, e da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como as normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários.

Parágrafo único. Fica vedada a produção e comercialização de produtos fumígenos fabricados a partir da *Cannabis* medicinal.

Art. 17. Apenas será permitido o comércio de medicamentos e produtos de *Cannabis* de uso humano ou veterinário, com comprovação de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§1º. As embalagens e rótulos dos medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário exibirão obrigatoriamente informação sobre o resultado do teste de teor dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§2º. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário deverão ser comercializados em embalagens invioláveis e de fácil identificação.

Art. 18. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário são sujeitos a controle especial, aplicando-se a eles todas as leis e normas infralegais correspondentes.

§1º. A dispensação, a qualquer título, de medicamentos ou produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário somente poderá ocorrer mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, e de acordo com as exigências do órgão sanitário federal ou do órgão agrícola federal, respectivamente.

§2º. Não haverá restrição quanto aos critérios terapêuticos para a prescrição de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso

humano ou veterinário, desde que seja feita por profissional legalmente habilitado.

§3º. A prescrição de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário deverá ser realizada com anuência do paciente, do seu responsável legal ou do proprietário do animal.

§4º. Para a definição do tipo de receituário a ser escolhido para a dispensação de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, serão consideradas:

I – não-psicoativas, as formulações com níveis de Δ9 –THC iguais ou inferiores a 0,3% (três décimos por cento); e

II – psicoativas, as formulações com níveis de Δ9 –THC superiores a 0,3% (três décimos por cento).

Art. 19. Os medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário poderão ser comercializados em qualquer forma farmacêutica.

§1º. Os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário não poderão ser comercializados em formulações de liberação modificada, nanotecnológicas e peguiladas.

§2º . O órgão sanitário federal estabelecerá o controle de preço e publicidade dos produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano, devendo seguir os preceitos já estabelecidos para medicamentos.

§3º. A publicidade dos produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário deverá seguir os preceitos já estabelecidos para medicamentos, conforme definição do órgão agrícola federal.

DAS FARMÁCIAS VIVAS NO ÂMBITO DO SUS

Art. 20. As Farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde, instituídas na Portaria do Ministério da Saúde nº 886, de 20 de abril de 2010, ficam autorizadas a cultivar e processar plantas de *Cannabis* medicinal para fins de elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos, observado o seguinte:

I – para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei;

II – para o armazenamento, transporte e descarte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 13 a 15 desta Lei;

§1º. Os produtos elaborados pelas Farmácias vivas só poderão ser dispensados após a comprovação da realização de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§2º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas Farmácias vivas exibirão obrigatoriamente informação sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§3º. Os produtos elaborados com *Cannabis* pelas Farmácias vivas são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§4º. As Farmácias vivas poderão realizar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de testes previstos no §1º deste art., devendo para isso serem seguidas as regras sanitárias vigentes para terceirização de testes de controle de qualidade, bem como para a realização de pesquisas.

DAS ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 21. As associações de pacientes sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para esse fim e com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, poderão cultivar e processar plantas de *Cannabis* medicinal, além de elaborar produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos com o objetivo de dispensá-los aos seus associados, devendo

adotar as regras de produção contidas no anexo desta Lei, observado o seguinte:

I – para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei;

II – para o armazenamento e o transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei, ressalvada a possibilidade de utilização de veículo registrado em nome do responsável legal da associação de pacientes, aplicando-se todas as demais regras, inclusive quanto à responsabilização solidária;

III – para o descarte de material de propagação, espécies vegetais secas ou frescas da planta de *Cannabis* medicinal e seus derivados deverá ser obedecido o disposto no art. 15 desta Lei;

§1º. Os produtos elaborados pelas associações de pacientes só poderão ser dispensados após a comprovação da realização de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§2º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas associações de pacientes exibirão obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§3º. Os produtos elaborados pelas associações de pacientes são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§4º. Para a elaboração de outros produtos derivados de *Cannabis* que apresentem finalidade profilática, curativa ou paliativa, as associações deverão cumprir todas as regras de boas práticas de fabricação previstas pelo órgão sanitário federal.

§5º. As associações de pacientes poderão realizar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de testes previstos no §1º deste art., devendo para isso serem seguidas as regras sanitárias vigentes

para terceirização de testes de controle de qualidade, bem como para a realização de pesquisas.

DAS FARMÁCIAS MAGISTRAIS

Art. 22. As farmácias magistrais poderão manipular e dispensar produtos magistrais e oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, desde que autorizadas a atuar com produtos de controle especial pelo órgão sanitário federal ou pelo órgão agrícola federal, respectivamente, e que sejam observadas as disposições desta Lei e das normas infralegais correspondentes.

§ 1°. As condições de aquisição dos insumos de Cannabis, por parte das farmácias magistrais deverão observar as normativas aplicáveis para aquisição de produtos de controle especial, conforme definição do órgão sanitário federal.

§2º. Para fins de armazenamento, transporte e descarte dos insumos de *Cannabis*, as farmácias magistrais deverão observar o disposto nos arts. 13 a 15 desta Lei.

§3º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais deverão obedecer aos controles em processo, e o seu monitoramento, determinados na norma específica, conforme definição do órgão sanitário federal, para garantir a rastreabilidade até a dispensação ao usuário, incluindo certificados de análise do insumo proveniente do fornecedor que garanta os teores e a estabilidade dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§4º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas farmácias magistrais exibirão obrigatoriamente informação sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§5º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

DOS PRODUTOS DE CÂNHAMO INDUSTRIAL

Art. 23. É autorizada a produção e comercialização de produtos fabricados a partir do cânhamo industrial, tais como cosméticos, produtos de higiene pessoal, celulose, fibras, produtos de uso veterinário sem fins medicinais, dentre outros, fabricados a partir do cânhamo industrial, desde que as suas formulações contenham apenas níveis residuais de Δ9 –THC iguais ou inferiores a 0,3% (três décimos por cento).

§1º. É autorizada a produção e comercialização de gêneros alimentícios e suplementos alimentares fabricados a partir do cânhamo industrial, desde que suas formulações contenham apenas níveis residuais máximos de 0,001% (1mg/100g) de Δ9–THC de 0,01% de canabinoides totais (10mg/100g).

§ 2º. As embalagens e rótulos dos produtos fabricados a partir do cânhamo industrial exibirão obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

§3º. É vedada a produção e comercialização de produtos fumígenos fabricados a partir do cânhamo industrial.

§4º. É autorizada a produção e comercialização dos produtos referidos neste artigo, fabricados a partir de canabinoides obtidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais.

Art. 24. Aplicam-se aos produtos referidos no artigo anterior as legislações e normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários, de segurança e de registro.

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 25. São permitidas às pessoas jurídicas a importação e a exportação de sementes, da planta ou de suas partes e de seus derivados, insumos e produtos de *Cannabis,* exclusivamente para fins medicinais ou

industriais, devendo ser observada toda a legislação concernente, bem como as normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários, agrícolas e de segurança.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É vedada a prescrição, a dispensação, a entrega, a distribuição e a comercialização para pessoas físicas, de chás medicinais ou de quaisquer produtos de *Cannabis* sob a forma de droga vegetal da planta, suas partes ou sementes, mesmo após processo de estabilização e secagem.

Art. 27. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal poderão ser incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS depois de cumpridas as exigências previstas nas normas correspondentes.

Art. 28. As ações praticadas em conformidade com esta Lei são consideradas lícitas, não caracterizando os tipos penais e nem ensejando a aplicação das penas previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 29. As associações de pacientes sem fins lucrativos a que se refere o art. 21 desta Lei, constituídas até a data de sua publicação, terão o prazo de vinte e quatro meses, contados da mesma data, para se adequar a suas disposições.

Parágrafo Único. Será garantida às associações de pacientes sem fins lucrativos, por meio dos bancos oficiais, a oferta de linha de crédito especial, financiada com parte do montante arrecadado com os tributos incidentes sobre a comercialização de medicamentos e produtos de Cannabis medicinal, em percentual e condições a serem definidos pelo poder público.

Art. 30. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

§ 1º A União autorizará o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais, veterinários, industriais e científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (NR)"

.....

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando:

I - à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – ao licenciamento e fiscalização das atividades de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei. (NR)"

Art. 31. O descumprimento dos requisitos de que trata esta Lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Luciano Ducci
Deputado Federal (PSB/PR)
Relator

ANEXO

Regras para o cultivo, manejo e processamento de Cannabis por associações de pacientes sem fins lucrativos

Art. 1º. As associações de pacientes sem fins lucrativos deverão possuir registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e estar devidamente aptas para executar as atividades propostas, tendo seu estatuto elaborado de acordo com as atividades que serão executadas para as etapas de elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos.

Parágrafo Único. Ficarão a cargo de profissional farmacêutico devidamente habilitado o controle da qualidade e a validação dos teores dos principais canabinoides presentes na fórmula dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal por elas elaborados, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC.

Art. 2º. O cultivo de *Cannabis* medicinal *e* a elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos dela derivados, para uso humano ou veterinário, dependerá de autorização do órgão responsável, conforme definido em lei, a qual pressupõe a apresentação dos seguintes documentos:

I - Estatuto devidamente registrado, assegurando e descrevendo as atividades a serem executadas;

II – Registro no Cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III - Manual de Boas Práticas para produção de produtos de *Cannabis* medicinal;

IV - Procedimento Operacional Padrão (POP);

V - Organograma das atividades envolvidas;

VI – Certificado de regularidade do RT do responsável técnico, encarregado do cultivo das plantas de *Cannabis* medicinal;

VII - Certificado de regularidade do RT do farmacêutico;

VIII – Plano de gerenciamento resíduos.

Art. 3º. É de responsabilidade das associações prever e prover recursos humanos, infraestrutura física, equipamentos e procedimentos necessários à operacionalização das suas atividades e que atendam as exigências desta norma.

Art. 4º. Os órgãos de inspeção poderão, a qualquer momento, fiscalizar a verificação do cumprimento das Boas Práticas de processamento, armazenamento e elaboração dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal, a partir do POP (procedimento Operacional Padrão) e manual de Boas Práticas.

Art. 5º. O Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá ser elaborado de maneira a descrever as atividades referentes ao cultivo, colheita, secagem, produção, armazenamento e dispensação, de acordo com as normas e padrões de qualidade, rastreabilidade e organização definidos pela norma, garantindo assim a qualidade e segurança para o paciente associado.

Art. 6º. Além do previsto no art. anterior, deverão constar do Procedimento Operacional Padrão (POP) o seguinte:

I - Todas as fases de produção, desde o solo a ser utilizado até aditivos utilizados para as etapas do cultivo;

II – Previsão da realização de analises periódicas da água e do solo a serem utilizados no cultivo;

III - Plano de manejo de cultivo orgânico com a devida certificação, ou, alternativamente, a previsão da realização de testes que garantam a ausência de contaminantes, tais como resíduos de agrotóxicos e metais pesados;

Art. 7º. Todas as etapas de preparação e manipulação devem ser documentadas, com procedimentos escritos que definam a especificidade das operações e permitam o rastreamento dos produtos.

Art. 8º. A associação assumirá responsabilidade pela qualidade dos produtos, bem como por sua conservação, dispensação, distribuição e transporte.

Art. 9º. A associação deve elaborar e manter um organograma que demonstre possuir estrutura organizacional e de pessoal suficiente para

garantir que o produto por ela preparado esteja de acordo com os requisitos desta norma.

Art. 10. As atribuições e responsabilidades individuais não podem ser sobrepostas, devendo estar formalmente descritas e perfeitamente compreensíveis a todos os empregados investidos de competência para desempenhá-las.

Art. 11. O responsável farmacêutico legalmente habilitado deve possuir conhecimentos científicos e práticos atestados, sobre as atividades desenvolvidas, sendo suas atribuições:

I – Organizar e operacionalizar as áreas e atividades técnicas da associação de pacientes, conhecer, interpretar, cumprir e fazer cumprir os requisitos de boas práticas estabelecidos nesta Resolução;

II – Especificar, selecionar, inspecionar, adquirir, armazenar as matérias-primas e materiais de embalagem necessários ao processo;

III – Estabelecer critérios e supervisionar o processo de aquisição, qualificando fabricantes e fornecedores;

IV – Assegurar todas as condições necessárias ao cumprimento das normas técnicas, conservação, transporte, dispensação e avaliação final do produto;

V – Garantir que somente pessoal autorizado e devidamente paramentado entre na área de preparação;

VI – Manter arquivo, informatizado ou não, de toda a documentação correspondente à preparação;

VII – Preparar a formulação de acordo com a prescrição e/ou supervisionar os procedimentos para que seja garantida a qualidade exigida;

VIII – Determinar o prazo de validade para cada produto;

IX – Aprovar os procedimentos relativos às operações, garantindo a correta implementação dos mesmos;

X – Assegurar que os rótulos dos produtos manipulados apresentem, de maneira clara e precisa, todas as informações exigidas;

XI – Registrar a ocorrência de reações adversas e/ou interações medicamentosas não previstas;

XII – Participar, promover e registrar as atividades de treinamento operacional e de educação continuada;

XIII – Manter atualizada a escrituração dos livros de registro geral, que poderá ser informatizada;

XIV – Desenvolver e atualizar regularmente as diretrizes e procedimentos relativos aos aspectos operacionais da preparação e manipulação;

XV – Prestar assistência e atenção farmacêutica necessárias aos pacientes, objetivando o uso correto dos produtos; e

XVI – Supervisionar e promover auto inspeções periódicas.

Art. 12. São atribuições da gerência da associação:

I - Prever e prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do estabelecimento;

II - Assegurar condições para o cumprimento das atribuições gerais de todos os envolvidos, visando prioritariamente à qualidade, eficácia e segurança dos produtos;

III - Estar comprometida com as atividades de Boas Práticas, assegurando a melhoria contínua e a garantia da qualidade;

IV - Favorecer e incentivar programa de educação permanente para todos os envolvidos nas atividades realizadas na associação de pacientes;

V - Gerenciar aspectos técnico-administrativos das atividades de preparação;

VI - Zelar para o cumprimento das diretrizes de qualidade estabelecidas na norma;

VII - Assegurar a atualização dos conhecimentos técnico-científicos relacionados com a manipulação e a sua aplicação; e

VIII - Garantir a qualidade dos procedimentos de manipulação.

Art. 13 Todo o pessoal envolvido nas atividades compreendidas neste anexo deve estar incluído em um programa de treinamento inicial e contínuo, elaborado com base em um levantamento de necessidades.

§1º. O treinamento, além de ter a sua efetividade avaliada, deve incluir instruções de higiene, saúde, conduta e elementos básicos de microbiologia, relevantes para a manutenção dos padrões de limpeza ambiental e qualidade dos produtos.

§2º. Os registros relativos ao programa de treinamento devem dispor no mínimo das seguintes informações:

I - documentação sobre as atividades de capacitação realizadas;

II - data da realização e carga horária;

III - conteúdo ministrado;

IV - funcionários treinados e suas respectivas assinaturas; e

V - identificação da equipe que os treinou em cada atividade específica.

Art. 14. Visitantes e pessoas não treinadas somente devem ter acesso às salas de preparação quando estritamente necessário e previamente informado sobre a conduta, higiene pessoal e uso de vestimentas protetoras, além de serem acompanhado obrigatoriamente por pessoal autorizado.

Art. 15. Nos treinamentos, devem ser incluídos os procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou incidentes e as informações quanto à existência de riscos no desenvolvimento das atividades, suas causas e medidas preventivas apropriadas.

Art. 16. Todo o pessoal, durante os treinamentos, deve conhecer e discutir os princípios das Boas Práticas, no sentido de melhorar a compreensão de Garantia da Qualidade por toda a equipe.

Art. 17. As instalações físicas devem ser localizadas, projetadas, construídas ou adaptadas com uma infraestrutura adequada às atividades a serem desenvolvidas, possuindo, no mínimo:

I - área ou sala para as atividades administrativas;

II - área ou sala de recebimento;

III - áreas ou salas de processamento;

IV - área ou sala de armazenamento;

V - área ou sala de controle de qualidade;

VI - sala ou local de pesagem de matérias-primas;

VII - sala(s) de preparação magistral ou oficinal

VIII - área de dispensação;

IX - vestiários;

X - sala de paramentação;

XI – sanitários em local segregado da área de produção;

XII - área ou local para lavagem de utensílios e materiais de embalagem;

XIII - depósito de material de limpeza;

XIV- salas ou áreas diferentes para cada etapa do cultivo;

XV- área externa destinada ao cultivo caso necessário

XVI- área destinada à secagem

Art. 18. As áreas destinadas ao recebimento, à pesagem, seleção das plantas de *Cannabis* medicinal e preparação, devem dispor de fornecimento de água potável, mobiliário para recepção e seleção, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 19. Todas as atividades devem ser realizadas ao abrigo da luz solar direta.

Art. 20. As operações de recepção e seleção devem ser registradas e seguir procedimentos operacionais estabelecidos para as respectivas finalidades.

Art. 21. A área ou sala de armazenamento deve ter acesso restrito a pessoas autorizadas e ter capacidade suficiente para assegurar a estocagem ordenada das diversas categorias de matérias-primas, materiais de embalagem e de produtos manipulados, quando for o caso.

Art. 22. A área ou sala de armazenamento deve ser mantida limpa, seca e em condições de temperatura e umidade compatíveis com os produtos armazenados, as quais devem ser definidas, monitoradas e registradas.

Art. 23. Haverá obrigatoriamente áreas ou locais segregados e identificados ou sistemas que permitam a estocagem em condições de segurança, de:

I - matérias-primas, materiais de embalagem e produtos manipulados, em quarentena;

II - matérias-primas, materiais de embalagem e produtos manipulados, reprovados e devolvidos.

Art. 24. Haverá obrigatoriamente local e equipamentos seguros e protegidos para o armazenamento de produtos inflamáveis, cáusticos, corrosivos e explosivos, seguindo normas técnicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, assim como possuir capela de exaustão de gases caso seja necessário.

Art. 25. O controle de qualidade das plantas e produtos deverá ser realizado em área ou sala destinada exclusivamente a esse fim.

Parágrafo único. As análises qualitativas e quantitativas referentes a teor e isenção de metais pesados e contaminantes, bem como para a validação dos teores dos principais canabinoides presentes na fórmula dos produtos elaborados, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC, poderão ser realizadas mediante parcerias firmadas com entidades públicas ou privadas, desde que os laboratórios sejam habilitados na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) ou por empresas que tenham Certificado de Boas Práticas de Fabricação para fabricar medicamentos.

Art. 26. Deve ser apresentado laudo de análise do produto acabado e da matéria prima, indicando o método utilizado, especificação e resultados obtidos para um lote dos ensaios abaixo descritos:

I – Perfil cromatográfico, acompanhado da respectiva imagem em arquivo eletrônico reconhecido pelo órgão sanitário federal, com comparação que possa garantir a identidade das matérias primas vegetais;

II – Análise quantitativa dos marcadores específicos de cada espécie ou controle biológico; e

III – Resultados de todos os testes realizados no controle da qualidade para um lote de matéria prima derivada da *Cannabis* medicinal.

Art. 27. Haverá obrigatoriamente sala ou local específico para a pesagem das matérias-primas, dotada de sistema de exaustão, com dimensões e instalações compatíveis com o volume de matérias-primas a serem pesadas, podendo estar localizada dentro da sala de manipulação.

Art. 28. A área de secagem deve ser compatível com a quantidade de planta medicinal a ser seca e protegida contra a incidência direta da luz solar.

Art. 29. A área de secagem deve dispor de instrumentos para o monitoramento e controle da temperatura e umidade, quando aplicável.

Art. 30. A área de moagem deve dispor de sistema de exaustão adequado, inclusive com coleta do produto da exaustão, a fim de evitar propagação de pó e a contaminação cruzada.

Art. 31. A área para extração, destinada à preparação da planta medicinal fresca ou seca, deve ser protegida da ação da luz solar direta e possuir as seguintes sub-áreas:

I – área para a preparação dos solventes usados nos processos extrativos; e

II – área para a realização dos processos extrativos.

Art. 32. A tubulação e demais recipientes de material plástico que entrem em contato com o óleo essencial devem ser de uso exclusivo ou

com procedimento evitando contaminação cruzada bem definidos em Procedimento Operacional Padrão (POP).

Art. 33. Nas etapas que gerem vapores, devem ser empregados mecanismos adequados de exaustão para evitar o seu acúmulo, de forma a minimizar a contaminação cruzada e ambiental.

Art. 34. Haverá obrigatoriamente uma sala de manipulação com dimensões que facilitem ao máximo a limpeza, manutenção e outras operações a serem executadas.

Art. 35. A área destinada à dispensação deverá dispor de local de guarda de produtos acabados, racionalmente organizados, protegidos do calor, da umidade e da ação direta dos raios solares.

Art. 36. Haverá sala destinada exclusivamente à paramentação, servindo como acesso às áreas de pesagem e manipulação.

Art. 37. Os sanitários e os vestiários devem ser de fácil acesso e não devem ter comunicação direta com as áreas de armazenamento, preparação e controle da qualidade.

Art. 38. As instalações deverão incluir área específica para lavagem de utensílios utilizados na preparação.

Art. 39. Os materiais de limpeza e desinfetantes em estoque devem ser armazenados em área ou local especificamente designado e identificado como "Depósito de Material de Limpeza (DML)", podendo a lavagem destes materiais ser feita neste local.

Art. 40. Os ambientes devem possuir superfícies internas (pisos, paredes e teto) lisas e impermeáveis, sem rachaduras, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis.

Art. 41. As áreas e instalações devem ser adequadas e suficientes ao desenvolvimento das operações, dispondo de todos os equipamentos e materiais de forma organizada e racional, evitando os riscos de contaminação, misturas de componentes e garantindo a sequência das operações.

Art. 42. Os ralos devem ser sifonados e com tampas escamoteáveis e o ambiente livre de insetos ou qualquer outro agente que possa vir a contaminar o procedimento, sendo assim necessário tomar as medidas cabíveis para a manutenção e prevenção evitando assim qualquer tipo de possível contaminação.

Art. 43. A iluminação e a ventilação devem ser compatíveis com as operações e com os materiais manuseados.

Art. 44. As salas de descanso e refeitório, quando existentes, devem estar separadas dos demais ambientes.

Art. 45. Caso o estabelecimento realize extração de óleo essencial, deverá dispor de extrator em número e porte compatíveis com as necessidades, devendo garantir que não ocorra contaminação cruzada durante a execução do processo.

Art. 46. As estruturas destinadas à seleção e secagem que ficarem diretamente em contato com as plantas medicinais devem ser laváveis, não porosas e devem evitar absorção de substâncias químicas, biológicas e/ou microbianas.

Art. 47. O estabelecimento deve possuir pelo menos uma balança em cada laboratório com capacidade e sensibilidade compatíveis com as quantidades a serem pesadas ou possuir uma central de pesagem onde as balanças estarão instaladas, devendo ser adotados procedimentos que impeçam a contaminação cruzada e microbiana.

Art. 48. O estabelecimento deve possuir sistemas/equipamentos para combate a incêndio, conforme legislação específica de prevenção e combate a incêndio.

Art. 49. As calibrações dos equipamentos e instrumentos de medição devem ser executadas por empresa certificada, utilizando padrões rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração, no mínimo uma vez ao ano ou, em função da frequência de uso do equipamento, devendo ser mantido registro das calibrações realizadas dos equipamentos, instrumentos e padrões.

Art. 50. A verificação dos equipamentos deve ser feita por pessoal treinado do próprio estabelecimento, antes do início das atividades

diárias, empregando procedimentos escritos e padrões de referência, com orientação específica, mantidos os registros.

Art. 51. A etiqueta com a data referente à ultima calibração deve estar afixada no equipamento e todos os equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva, de acordo com um programa formal e, quando necessário, corretiva, obedecendo a procedimentos operacionais escritos, com base nas especificações dos manuais dos fabricantes, devendo existir registro das manutenções preventivas e corretivas realizadas.

Art. 52. Todos os sistemas de climatização de ambientes devem ser mantidos em condições adequadas de limpeza, conservação, manutenção, operação e controle, de acordo com norma específica.

Art. 53. Os utensílios utilizados nas preparações para uso interno devem ser diferenciados daqueles utilizados nas de uso externo e identificados.

Art. 54. O mobiliário deve ser o estritamente necessário ao trabalho de cada área, de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza.

Art. 55. Todos os processos envolvidos na produção dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal desde o cultivo até o produto acabado devem ser registrados e os mesmos deverão ser armazenados e fornecidos para a fiscalização ou por seus próprios associados quando solicitado.

Art. 56. A associação deverá manter em seus registros, cópia da prescrição e da dispensação dos produtos elaborados por ela, bem como o relatório atualizado de evolução do tratamento dos pacientes, garantindo evolução do tratamento e registrando possíveis efeitos colaterais ou reações adversas.

Art. 57. A prescrição dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal elaborado pela associações de pacientes sem fins lucrativos deverá contemplar o teor de canabinoides, a dose, a forma farmacêutica, a posologia, o modo de usar e a duração do tratamento.

Art. 58. O responsável técnico pela avaliação das prescrições é o profissional legalmente habilitado com registro no seu respectivo Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. A avaliação farmacêutica das prescrições, quanto à concentração, forma farmacêutica, dose e via de administração deve ser feita antes do início da preparação.

Art. 59. As associações poderão manter unidades destinadas apenas para distribuição produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal, as quais devem conter responsável técnico devidamente habilitado para dispensação e atenção farmacêutica dos produto.

Art. 60. Os rótulos dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal elaborados pela associação devem conter obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ9 –THC, assim como o nome e número registrado no seu respectivo conselho do farmacêutico responsável.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara debate uso da cannabis para fins medicinais nesta quinta

16/12/2021 18:42

Twitter Facebook

Proposta permite ao paciente receber gratuitamente do município medicamentos a base de cannabis, desde que autorizado pela Anvisa
(Foto: @CristineRochol)

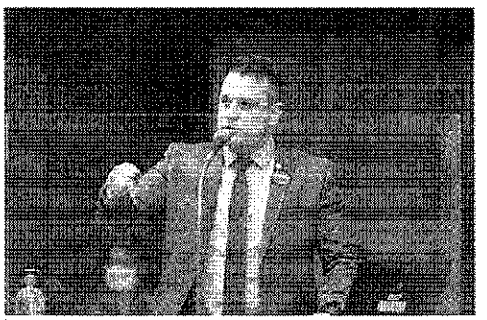

Vereador Leonel Radde (PT) assina a autoria dos três projetos
(Foto: Ederson Nunes/CMPA)

A Câmara Municipal de Porto Alegre realizará nesta quinta-feira (16/12), às 19 horas, audiência pública para debater o teor de três projetos de lei que estão em tramitação no Legislativo. Todos têm a autoria do vereador Leonel Radde (PT) como proponente. São eles: o PLL nº 178/21, que institui o Programa Municipal de Uso de *Cannabis* Para Fins Medicinais; o PLL nº 186/21, que cria o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de *Cannabis*; e o PLL nº 181/21, que cria o Programa Farmácia Viva no Município de Porto Alegre. A atividade ocorre por videoconferência pela plataforma Zoom, onde os cidadãos também poderão participar, mediante inscrição em https://audienciaspublicas.camarapoa.rs.gov.br/. Após a inscrição será disponibilizado o link para acesso à sala virtual.

Quem desejar se manifestar deverá registrar o interesse por escrito, logo no início, após a abertura, quando o presidente abrir o período de inscrições, em um total de 10, conforme estabelece o regramento das audiências públicas. Documentos referentes ao assunto em debate podem ser encaminhados antecipadamente pelo e-mail: audienciaspublicas@camarapoa.rs.gov.br. A audiência pública será transmitida pela TV Câmara, canal 16 da NET, pelo canal digital 11.3 e pelo Youtube (https://www.camarapoa.rs.gov.br/institucional/tvcamara).

Detalhamento

O projeto 178/21 tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Uso de Cannabis para Fins Medicinais. A medida resguarda o direito de o paciente receber gratuitamente do município, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, medicamentos nacionais ou importados a base de *cannabis*, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Segundo justificativa da proposição, a regulamentação de produtos à base de maconha no Brasil foi aprovada pela Anvisa em dezembro de 2019, mas somente em março de 2020 a resolução entrou em vigor (mais detalhes podem ser obtidos em: https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/136588).

O PLL 186/21 visa a promover a pesquisa sobre os usos da planta *cannabis* que tem, em sua família, espécies como a maconha e o cânhamo, que tem como elementos o tetrahidrocanabinol (THC) e o canabidiol (CBD), vistos como psicoativos da planta. Segundo a proposição, são muitos os estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças, como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica (mais detalhes pode ser obtidos em: https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/136605).

O PLL 181/21 pretende estabelecer o Programa Farmácia Viva na Capital, na qual possui viés social, educativo e terapêutico e, apresenta diretrizes para que o município se torne polo de referência no desenvolvimento e no uso especializado de plantas medicinais como parte da sua estratégia de saúde. Na

Última Sessão

9ª Sessão Extraordinária
2ª Sessão Legislativa Ordinária
XVIII Legislatura
Quarta-feira, 13/07/2022
17:30

Documentos

Próximos Eventos

28/07 19h30
Agenda da Presidência - Participa do Evento de Lançamento do 5G da Claro. (Cais Embarcadero - Multiverso Av. Mauá, Armazém 7)

28/07 19h45
Evento - Julho das Pretas - Frente Negra Gaúcha (Plenário Ana Terra)

30/07 08h30
Evento - Congresso Estadual da juventude UJS (Plenário Ana Terra)

Ver Agenda Completa

Siga a Câmara

Uso medicinal da Cannabis pode virar lei nas três capitais do sul do Brasil

carlaayres 05/07/2021 Saúde

Em ação conjunta, parlamentares de Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre propõem a criação de políticas municipais para o uso farmacêutico, medicinal e industrial com o medicamento.

A população das três capitais do Sul do Brasil que sofrem com síndromes, transtornos e doenças como autismo, epilepsia, TDAH, TOC, síndrome de Tourette, Alzheimer, Parkinson, fibromialgia e insônia passam a ter uma esperança de ter a Cannabis medicinal disponível para o seu tratamento na rede pública de saúde. É o que deve acontecer se os projetos protocolados pelas vereadoras Carla Ayres (PT) de Florianópolis, Carol Dartora (PT), Professora Josete (PT), Maria Letícia (PV) e Renato Freitas (PT) de Curitiba e pelo vereador Leonel Radde (PT) de Porto Alegre, forem aprovados nas câmaras municipais das três cidades. A ação coordenada entre as parlamentares petistas busca reduzir o sofrimento de quem, além da doença,

Gerenciar Consentimento de Cookies

Para fornecer as melhores experiências, usamos tecnologias como cookies para armazenar e/ou aceder a informações do dispositivo. Consentir com essas tecnologias nos permitirá processar dados, como comportamento de navegação ou IDs exclusivos neste site. Não consentir ou retirar o consentimento pode afetar adversamente certos recursos e funções.

Aceitar

Negar

Ver preferências

primeiro do mundo a demonstrar os efeitos calmantes e antipsicóticos do CBD. Mas foi só no ano passado que o primeiro extrato de canabidiol desenvolvido no Brasil chegou às farmácias, fruto de uma parceria entre a FMRP, Universidade de São Paulo (USP) e a indústria farmacêutica. O produto é fabricado no Paraná, pelo laboratório Prati-Donaduzzi, e foi liberado para comercialização pela Anvisa em abril de 2020. A venda é controlada e condicionada à apresentação de receita médica.

Congresso Nacional

Apesar dos estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças e o potencial econômico dessa finalidade, a discussão em torno do plantio para uso científico e medicinal da Cannabis provoca debates no Brasil. O tema está em discussão no Congresso Nacional e, no início deste mês, o Projeto de Lei 399/15, que regulamenta o cultivo controlado de Cannabis para fins exclusivamente medicinais, veterinários, científicos e industriais e a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta, foi aprovado na comissão especial que analisa o tema.

Confira o andamento da tramitação dos projetos:

Câmara Municipal de Curitiba: https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00177.2021&pro_id=437566&popup=s&chamado_por_link&pesquisa=Cannabis

Câmara Municipal de Florianópolis: https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/visualizador/publico/anexo/14491 e https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/visualizador/publico/anexo/14494

Câmara Municipal de Porto Alegre: https://camarapoa.rs.gov.br/processos/136605

Tagged on: Cannabis medicinal

← Carla Ayres é autora do Dia Municipal do Orgulho LGBTI+

Projeto de apoio ao setor cultural será votado segunda-feira →

Gerenciar Consentimento de Cookies

Para fornecer as melhores experiências, usamos tecnologias como cookies para armazenar e/ou aceder a informações do dispositivo. Consentir com essas tecnologias nos permitirá processar dados, como comportamento de navegação ou IDs exclusivos neste site. Não consentir ou retirar o consentimento pode afetar adversamente certos recursos e funções.

Aceitar

Negar

Ver preferências

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 230/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da política municipal de uso da cannabis para fins medicinais de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é meramente programático e principiológico, não impondo materialmente o uso de cannabis para fins medicinais, mas sim, incentiva o desenvolvimento da política pública municipal em questão, com base nas diretrizes que preconiza.

Formalmente, notamos que a matéria não impõe qualquer medida ou ação concreta ao Poder Executivo, que seja de sua atribuição, apta a violar a Separação de Poderes.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, especialmente com as **normas sociais que asseguram as ações preventivas de saúde**, conforme o art. 198, II, da CRFB, e arts. 4º, VII; 33, I ,'a'; 129; 132 e 133, da LOM.

Pelo exposto, por se tratar de **PL meramente programático**, sem ações concretas que violem a Separação de Poderes, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto da **maioria simples dos membros.**

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 230/2022

O Projeto de Lei Ordinária nº 230/2022 é de autoria do Excelentíssimo Vereador Fabio Simoa, que cria viabiliza a criação e implantação de Política Pública Municipal de uso da cannabis para fins medicinais em Sorocaba-SP, e dá outras providências".

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe à Propositura em comento, já que ela objetiva munir a iniciativa pública e privada no sentido de levar cura, tratamentos, saúde, respeito e preservação de vidas humanas de forma consideravelmente menos sofrida (em especial em casos que a cura não é mais possível sob a ótica da medicina tradicional), o que só corrobora com a dignidade da pessoa humana, sobretudo com base em pesquisas científicas comprovadas mundo a fora.

Neste diapasão, vale resaltar que com a difusão e aumento das pesquisas e da produção em larga escala de medicamentos à base de cannabis, ale de do benefício da cura ou da viabilização de uma vida menos sofrida, diante de algumas doenças que ainda não têm cura, a verdade é que em diversos casos estudos de ponta há tempos comprovam a eficácia acima da média no tratamento, cura, ou no mínimo garantindo uma vida muito mais digna para milhões de pessoas, em relação aos tratamentos tradicionais, além de em diversos casos,

medicamentos à base de cannabis além de mais eficientes, são mais baratos, do que medicamentos tradicionais.

Em suma, genericamente falando, o PL em análise não representam perigo à Saúde Pública, muito pelo contrário, pois, pelo que se nota, como já dito é algo extremamente benéfico para a saúde pública, para a saúde individual dos pacientes, além de ser um alento aos familiares dos pacientes acometidos por alguns tipos de doenças severas que tiram a dignidade das pessoas com algumas doenças, como: **Alzheimer; Parkinson; tipos graves de autismo; anomalias variadas que causam ataques epiléticos variados e etc.**

Em resumo, a presente Comissão está de acordo com o Projeto de Lei em tela, além de acreditar que sua aprovação é necessária.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente propositura deve ou não ser convertida em Lei.

Sorocaba-SP, 18 de outubro de 2022.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

280

PROJETO DE LEI Nº /2022

Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º. Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba a ser desenvolvida no mês de outubro de cada ano.

Art. 2º A Ação Cultural de que trata o artigo anterior, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.

Art. 3º A ação cultural "O Jovem Poeta" deverá somar-se as atividades desenvolvidas na "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", Lei 7.508/05.

Art. 4º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e jovens residentes na cidade de Sorocaba.

Art. 5º Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.

Art. 6º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Set/2022 16:12 226903 2

S.S. 01 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba.

Um aspecto muito importante da educação é o incentivo a leitura. As novas gerações precisam adquirir este hábito o quanto antes e cabe aos educadores incentivar, instigar e promover o contato entre os alunos e os livros. Isto é essencial, pois a leitura, em geral é um meio bastante eficaz para desenvolver a imaginação e as virtudes humanas, tais como honestidade, respeito, firmeza de caráter e pensamentos mais construtivistas. O aluno/leitor entra em contato com outras formas de pensar, outras culturas e outras perspectivas que só enriquecem. Deste modo, o discernimento e senso humanísticos são fortalecidos.

O Poder Público precisa proporcionar, cada vez mais, espaços e ações que tragam experiências saudáveis e promovam a socialização dos munícipes, em busca de criar uma sociedade cada vez mais culta e solidária.

"A poesia é essencial à vida. O acesso a ela é um direito de toda criança e todo jovem", já dizia Mário Quintana.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S, 01 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 280/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que *"Institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade De Sorocaba"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º. Fica instituída a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba a ser desenvolvida no mês de outubro de cada ano.*
>
> *Art. 2º A Ação Cultural de que trata o artigo anterior, tem o objetivo de incentivar e proporcionar experiências de autoria e protagonismo às crianças e jovens na valorização da leitura e da escrita como forma de expressão no mundo.*
>
> *Art. 3º A ação cultural "O Jovem Poeta" deverá somar-se as atividades desenvolvidas na "Semana Municipal de Incentivo à Leitura", Lei 7.508/05.*
>
> *Art. 4º Poderão participar da Ação Cultural Jovem Poeta crianças e jovens residentes na cidade de Sorocaba.*
>
> *Art. 5º Os poemas, que deverão ser selecionados por uma comissão julgadora, serão incluídos na edição de um livro digital que, sempre que possível, poderá ser impresso.*
>
> *Art. 6º O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.*
>
> *Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*
>
> *Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

A matéria sobre ações culturais de cunho concreto, implica em atribuições à Administração, por vício de iniciativa.

Em que pese a louvável intenção do legislador a ação cultural Jovem Poeta propõe atividades eminentemente administrativas por parte de Secretarias Municipais, que só podem ser colocadas em prática quando determinadas pelo Prefeito Municipal, portanto, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de setembro 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 ao Projeto de lei nº 280/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Art. 1° - Ficam suprimidos os artigos 5º e 6º, do Projeto de Lei nº 280/2022.

S/S. 26 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda supressiva visa sanar a inconstitucionalidade apresentada no parecer jurídico desta Casa de Leis, sob os aspectos jurídicos abordados, colaborando com a melhoria legislativa do projeto. Diante disso, faz-se necessário a presente supressão, para que a presente proposição siga a sua tramitação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 303/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, pelo qual *"Fica instituído no calendário oficial do Município de Sorocaba, o 'Dia pela valorização a prática da Vacinação', a ser celebrada anualmente, em 17 de outubro".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial quanto às ações preventivas de proteção à saúde, conforme art. 198, inciso II, da CRFB/88, e ao direito de os indivíduos obterem informações pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade, conforme art. 133, inciso III, da Lei Orgânica.

Além disso, compete ao município a suplementação da legislação federal e estadual, podendo legislar, no que couber, sobre a proteção e defesa da saúde e da infância, conforme o art. 24, incisos XII e XV e art. 30, incisos I e II da CRFB/88.

Ressaltamos que o PL também encontra fundamento no Estatuto da Criança e Adolescente, o qual estipula o dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (art. 4º) e ao desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º), assim como a obrigação do Sistema Único de Saúde de promover campanhas de educação sanitárias (art. 14, *caput*), ressaltando a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomentados pelas autoridades sanitárias (art. 14, §1º).

Contudo, observamos que o **art. 2º do PL dispõe sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo**, pois o comando de buscar a colaboração de entidades, ainda que de forma permissiva, resulta em determinação ao Poder Executivo, sendo que atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta competem ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Por estes motivos, sugerimos a seguinte emenda para sanear a constitucionalidade do projeto:

Emenda 01

Fica suprimido o art. 2º do PL.

Pelo exposto, **e desde que observada a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 280/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 280/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que institui a ação cultural "O Jovem Poeta" na Cidade de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de outubro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 291/2022

Institui o "Mês do Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o mês do "Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba a ser comemorado todo mês de novembro.

Art. 2º Fica autorizada a instituição do "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", que ocorrerá anualmente em novembro.

Art. 3º Poderão ser realizados seminários, palestras, eventos e competições relacionados ao Jiu-Jitsu Brasileiro e aos benefícios da prática de esportes.

Art. 4º O poder executivo poderá divulgar a data e promover ações para o fomento da prática de esportes e para a promoção e divulgação do Jiu-Jitsu Brasileiro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 06/09/2022 12:14 227.77

S/S., 06 de setembro de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Foi no dia 14 de novembro de 1914 que realmente o Jiu-Jítsu desembarcaria no Brasil, através de Mitsuyo Esay Maeda, mais conhecido como o Conde Koma, mestre de Jiu-Jítsu japonês e faixa preta de Judô da Kodokan do mestre Jigoro Kano, o Judô que se originou do Jiu-Jítsu, aprimorando as técnicas de projeções (quedas) e retirando os golpes mais perigosos da luta de solo do Jiu-Jítsu, o mesmo Maeda introduzira o Judô no Brasil.

Maeda desembarca em Porto Alegre em 1914 para demonstrações de Jiu-Jítsu, depois de ter estado pelos Estados Unidos, fazendo até demonstrações na Casa Branca para o presidente Theodore Roosevelt (GRACIE, 2008).

Maeda também viaja pela Europa, América Central e América do Sul, e se juntado com outros companheiros encontrados em demonstrações, os também professores de Jiu-Jítsu Satake, Yenishi Raku, Sadaku Shimitsu e Sadao Okura.

Voltando ao Brasil, a trupe de lutadores depois de se exibirem em Porto Alegre faz andanças pelo país, no Nordeste, em Recife no dia 26 de agosto de 1915, na região Norte em Manaus no dia 18 de dezembro, e no dia 20 em Belém, no Pará, no Theatro Politheama.

Considerando que o fomento aos campeonatos e eventos esportivos oficiais e o incentivo à prática de esportes são salutares para o desenvolvimento da comunidade.

Considerando o impacto positivo que eventos esportivos trazem para a economia local ao atrair investimentos de infraestrutura e aquecer o comércio de serviços, a indústria alimentícia, o setor hoteleiro e de turismo.

Considerando os diversos benefícios que podem advir da efetiva entrada da cidade de Sorocaba nos circuitos de eventos oficiais anuais das diversas categorias esportivas.

Considerando a importância do incentivo ao esporte e lazer, como medidas de cidadania e de aumento na qualidade de vida dos praticantes de esportes, assim como da comunidade.

Entendemos que trará efeito positivo para a nossa cidade atrair a atenção dos organizadores e garantir ambiente saudável para o desenvolvimento dessas indústrias.

Nesses termos, apresentamos este projeto e pedimos voto favorável.

S/S., 06 de setembro de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 291/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Institui o "Mês do Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Institui o "Mês do Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a instituição do "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", que ocorrerá anualmente em novembro.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de

oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (****"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais***. (g.n.)

Frisa-se que está em vigência no Estado de São Paulo, Lei que institui o Dia do Jiu-Jitsu, porém, não estabelece medidas administrativas como autorização para o Festival de Jiu-Jitsu, *in verbis*:

LEI Nº 16.228, DE 10 DE MAIO DE 2016

(Projeto de lei nº 1516/15, do Deputado Wellington Moura - PRB)

Institui o "Dia do Jiu-Jitsu" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
***Artigo 1º** - Fica instituído o "Dia do Jiu-Jítsu", a ser comemorado, anualmente, em 14 de outubro.*
***Artigo 2º** - O "Dia do Jiu-Jítsu" fará parte do Calendário Oficial do Estado.*
***Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.*
Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2016.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos podcres, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; por fim, destaca-se que:

O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

> *O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.*

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB. Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

> *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.* ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

Ficha informativa

LEI Nº 16.228, DE 10 DE MAIO DE 2016

(Projeto de lei nº 1516/15, do Deputado Wellington Moura - PRB)

Institui o "Dia do Jiu-Jitsu" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Jiu-Jítsu", a ser comemorado, anualmente, em 14 de outubro.
Artigo 2º - O "Dia do Jiu-Jítsu" fará parte do Calendário Oficial do Estado.
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.
Palácio dos Bandeirantes, 10 de maio de 2016.
GERALDO ALCKMIN
Livia Galdino da Cruz
Secretária Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude
Samuel Moreira da Silva Junior
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 10 de maio de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 291/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Institui o "Mês do Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre.
PL 291/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "Institui o "*Mês do Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada

A propositura institui o mês do "Jiu-Jitsu Brasileiro" (art. 1º), autoriza a instituição do "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", possibilita a realização de seminários, palestras, eventos e competições relacionados ao Jiu-Jitsu Brasileiro (art. 3º) e a promoção de ações para a prática de esportes (art. 4º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressalta-se que conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.* ***NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma****. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-*

91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 291/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 291/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o "Mês do Jiu-Jitsu Brasileiro (BJJ)" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Jiu-Jitsu Brasileiro", e dá outras providências. (A ser comemorado no mês de novembro)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer inconstitucional ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também se posicionou pela inconstitucionalidade.

Mediante o Art. 142 derrubado o parecer da Comissão de Justiça, na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela Inconstitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 25 de outubro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 298 /2022

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO E ELABORAÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS POR COZINHAS COMUNITÁRIAS OU COZINHAS SOLIDÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização do órgão sanitário exercidas pelas cozinhas comunitárias ou cozinhas solidárias localizadas no município de Sorocaba.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo aplicar no âmbito do órgão sanitário fiscalizador a inclusão produtiva com segurança sanitária, com fins de garantir a segurança jurídica e sanitária de estabelecimentos e organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e na garantia dos Direitos Humanos à Alimentação Adequada.

Capítulo I
Das Definições

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – Cozinhas Comunitárias e Cozinhas Solidárias: locais que produzem refeições sem fins comerciais e que terão como destino final a doação para pessoas em situação de vulnerabilidade social, podendo estar localizadas ou não em ambiente residencial;

II - Licença Sanitária Domiciliar: documento fornecido pela autoridade de saúde, que autoriza, sob enfoque sanitário, a produção de refeições em ambiente residencial.

Capítulo II
Dos Princípios Regulatórios

Art. 4° A fiscalização no âmbito do órgão sanitário deverá seguir o disposto na Lei n° 12577 de 31 de maio de 2022.

Art. 5° O órgão sanitário fiscalizador, observando o risco sanitário, poderá regularizar as atividades das cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias instaladas em residências.

Art. 6° As inspeções e fiscalizações adotarão os preceitos do controle sanitário, principalmente o monitoramento, a rastreabilidade e a investigação de surtos.

Art. 7° As cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias devem seguir os seguintes requisitos:

I – manter as instalações limpas e devidamente higienizadas, organizadas e sem a presença de entulhos ou materiais não pertinentes a produção de refeições na área de manipulação de alimentos;

II – na cozinha e no banheiro, deve sempre haver: sabonete líquido inodoro antisséptico, papel toalha não reciclado e lixeira com tampa de acionamento não manual;

III – devem ser utilizados somente ingredientes e matérias-primas com procedência comprovada;

IV – os ingredientes e matérias-primas devem ser identificados com data de abertura e data de validade após abertura da embalagem, conforme instruções na rotulagem;

V – quando a cozinha estiver instalada em ambiente doméstico, os ingredientes e matérias-primas utilizados na produção das refeições com fins de doação devem ser armazenados de forma separada dos utilizados na residência;

VI – os utensílios utilizados na preparação de refeições devem ser constituídos de material liso, lavável, impermeável e íntegro, propiciando a fácil higienização dos mesmos;

VII – os alimentos perecíveis bem como os prontos para consumo devem ser mantidos em temperatura, conforme as orientações do fabricante;

VIII – quando armazenar, manipular ou expuser ao consumo os alimentos, estes não devem ser armazenados diretamente sobre o chão;

IX – os recipientes utilizados para acondicionar os alimentos devem ser mantidos limpos e íntegros;

X – os produtos de higiene e limpeza devem ser armazenados de forma que não entrem em contato com alimentos, mesmo que embalados;

XI – é proibida a permanência de animais nas áreas de manipulação de alimentos;

XII – garantir medidas de prevenção que impeçam o acesso e o abrigo de insetos/vetores em suas instalações.

Parágrafo único. A critério da autoridade de saúde poderá ser estipulado o controle químico externo contra pragas e vetores, bem como outra medida sanitária que, no momento da fiscalização, se entenda necessária para garantir a segurança sanitária dos alimentos produzidos.

Art. 8° Quanto aos cuidados de higiene e de saúde dos manipuladores:

I – não podem utilizar adornos, maquiagem e esmalte e devem manter as unhas curtas e limpas;

II – devem utilizar uniforme composto por camiseta de mangas curtas ou compridas de cor clara, sapato fechado e proteção para os cabelos;

III – devem lavar as mãos de forma rigorosa no início das

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Set/2022 14:29 227409 003

atividades e tantas vezes quanto necessário e sempre após manusear dinheiro, tossir, espirrar, fumar ou utilizar o sanitário;

IV – não podem exercer sua atividade quando acometidos de doença transmissível de pele ou suspeitas de serem portadoras de doenças desse gênero ou suspeitas de outras doenças que possam ser veiculadas pela manipulação de alimentos; e

V – os manipuladores de alimentos deverão portar atestado de saúde para esta finalidade, bem como certificado de participação em treinamento de boas práticas para manipulação de alimentos atualizado.

Parágrafo único. O treinamento de boas práticas para manipulação de alimentos será oferecido gratuitamente pela autoridade municipal de saúde para todos os voluntários que atuam nas cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias objetos desta Lei.

Art. 9º Os veículos utilizados para a distribuição de refeições preparadas pelas cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias ficam dispensados da exigência de possuir alvará sanitário para realizar esta atividade, devendo, todavia, estarem em boas condições de limpeza para o transporte do alimento.

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Set/2022 15:29 227-09 10

Capítulo III
Da Licença Sanitária Domiciliar

Art. 10° A autorização, sob enfoque sanitário, da realização de atividades de preparo de alimentos em residência se dará mediante a emissão da Licença Sanitária Domiciliar após a verificação do cumprimento dos requisitos dispostos neste regulamento.

Art. 11° As Licenças Sanitárias Domiciliar são pessoais e intransferíveis, devendo constar os seguintes dados: nome do requerente, CPF e a descrição da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. O grupo ou coletivo que possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) será representado por seu responsável legal, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo ou coletivo.

Art. 12° As Licenças Sanitárias Domiciliares terão validade de um ano.

Disposições Gerais

Art. 13° Em espaços compartilhados por diferentes grupos e coletivos de voluntários poderá haver mais de um responsável.

Art. 14° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 15° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de SETEMBRO de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Set/2022 14:29 227409 005 | 10

JUSTIFICATIVA:

As cozinhas solidárias ou comunitárias produzem refeições gratuitas para doar a pessoas em situação de vulnerabilidade social. As cozinhas solidárias garantem alimentação para essa população.

No momento de crise social, econômica e de saúde que vivemos, muitas pessoas precisam de ajuda para ter seus direitos à alimentação adequada atendida.

Dias após o Decreto Legislativo Federal n. 6, de 20/03/2020, declarou situação de emergência em todo o território nacional.

Faz-se necessário a urgente regulamentação das atividades comunitário-solidárias, em virtude do contexto da pandemia e seus reflexos econômicos negativos que ocasionaram um aumento significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar, ausência do aumento de Restaurantes Populares para suprir a demanda, que hoje é atendida pela sociedade civil e principalmente pela segurança jurídica que uma legislação específica para a doação de alimentos traria as Cozinhas Comunitário-Solidárias, verifica-se que o presente projeto de lei é extremamente relevante ao interesse público no combate à fome.

Por fim, faz-se necessário destacar que o presente projeto de lei atende as demandas da Resolução-RDC n. 49, de 31/10/2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do empreendimento econômico solidário, bem como o presente projeto não apresenta custos extras ao Poder Executivo no que tange à necessidade de fiscalização destas cozinhas, pois já há equipe técnica na Vigilância Municipal para suprir esta demanda, bem como para atender a obrigatoriedade, de que todos os voluntários que atuam nas Cozinhas Comunitário-Solidárias recebam um treinamento gratuito de Boas Práticas para manipulação de alimentos que deverá ser ofertado pela Vigilância em Municipal, pois tal prática educacional já faz parte da sua rotina de atividades, sem a necessidade de contratação extra de pessoal, aquisição de material ou ampliação da estrutura do órgão.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto.

S/S., 12 de SETEMBRO de 2022.

RODRIGO DO TREVISO
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 298/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre o licenciamento das atividades de distribuição e elaboração gratuita de alimentos por cozinhas comunitárias ou cozinhas solidárias no município de Sorocaba e dá outras providências ".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa regulamentar as cozinhas solidárias/comunitárias, que produzam refeições gratuitas para doações às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que a proposta não promove atos concretos e materiais de ingerência em atividades típicas do Executivo, com **exceção aos arts. 2º, e 5º**, que **mencionam expressamente a aplicação da norma ao órgão sanitário do Executivo**, o que **demandaria PL de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" e 84, II e VI, "a", da Constituição Federal, 47, II, da Constituição Estadual, e 38, IV, da Lei Orgânica:

> Art. 2º Esta Lei **tem por objetivo aplicar no âmbito do órgão sanitário fiscalizador a inclusão produtiva com segurança sanitária**, com fins de garantir a segurança jurídica e sanitária de estabelecimentos e organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e na garantia dos Direitos Humanos à Alimentação Adequada.
>
> Art. 5º **O órgão sanitário fiscalizador, observando o risco sanitário, poderá regularizar as atividades** das cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias instaladas em residências.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que visa estimular o Poder Público a implementar ações preventivas a saúde e qualidade de vida na distribuição gratuita de alimentos. Diz a LOM:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual, notadamente** no que diz respeito:
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
>
> Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, **o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance**:
> I - **condições dignas de** trabalho, saneamento, moradia, **alimentação**, educação, transporte e lazer;
>
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
> **VI - executar** a **política** de **insumos** e **equipamentos** para a **saúde;**

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> VIII - **fomentar** a produção agropecuária e organizar o **abastecimento alimentar**;
>
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **VII - prestar**, com a **cooperação técnica** e **financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

A **saúde**, enquanto direito social reconhecido no art. 6º e 196, da Constituição Federal, impõe a **obrigatoriedade da atuação estatal**, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos e** ao **acesso universal e igualitário** às **ações** e **serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação.** (g.n.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
> *(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

Ainda no aspecto material, este PL encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

> Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à** segurança, à higiene, **à ordem, aos costumes**, à disciplina da produção e do mercado, **ao exercício de atividades econômicas** dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, **à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.**

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

> 1.5 Extensão e limites
> A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).
> 1.7 Meios de atuação
> **Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade** (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por último, destaca-se que o Jurídico desta casa também já se manifestou favoravelmente ao PL 37/2020, que originou a Lei 12.367, de 13 de setembro de 2021, "*Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de modo que ambas normas poderiam conviver, visto que uma trata de um programa de arrecadação de alimentos e combate ao desperdício, ao passo que este PL trata de normas de política sanitária, dos alimentos a serem doados.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **exceto o arts. 2º e 5º, do PL, nada a opor**.

Sorocaba, 15 de setembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

EMENDA Nº 1 AO PL 298/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 2°, renumerando-se os demais.

S/S., 19 de setembro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 19/Set/2022 09:47 2277-5 /

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 AO PL 298/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 5°, renumerando-se os demais.

S/S., 19 de setembro de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Set/2022 09:47 227

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 298/2022 e Emendas 01 e 02

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno que "*Dispõe sobre o licenciamento das atividades de distribuição e elaboração gratuita de alimentos por cozinhas comunitárias ou cozinhas solidárias no município de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município, não se encontrando no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, salvo arts. 2º e 5º do PL, pois não implica em aumento de despesa nem medidas administrativas concretas.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição Federal, em especial no que se refere à competência comum dos Municípios para cuidar da saúde, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar, conforme art. 23, incisos II e VIII, e da competência municipal de prestar serviços de atendimento à saúde da população, conforme art. 30, inciso VII.

A proposição também é **compatível com a Lei Orgânica**, a qual prevê a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde e ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar (art. 33, inciso I, alíneas "a" e "g"), assim como deve o Município estabelecer condições dignas de alimentação (art. 130).

Além disso, a proposição encontra respaldo no **Poder de Polícia**, que consiste na atribuição que o Poder Público tem de limitar os interesses individuais em prol da coletividade, conforme conceitua o art. 78 do Código Tributário Nacional.

Contudo, observamos que os artigos 2º e 5º do PL original tratavam de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, sendo que, para **sanar tal inconstitucionalidade, o autor apresentou as Emendas 01 e 02, suprimindo expressamente os dispositivos**.

Pelo exposto, **nada a opor ao PL e às Emendas 01 e 02**, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162, do RIC).

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 298/2022

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 298/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre o licenciamento das atividades de distribuição e elaboração gratuita de alimentos por cozinhas comunitárias ou cozinhas solidárias no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

O projeto de Lei do Nobre Vereador Rodrigo do Treviso Faz-se necessário a urgente regulamentação das atividades comunitário-solidárias, em virtude do contexto da pandemia e seus reflexos econômicos negativos que ocasionaram um aumento significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar, ausência do aumento de Restaurantes Populares para suprir a demanda, que hoje é atendida pela sociedade civil e principalmente pela segurança jurídica que uma legislação específica para a doação de alimentos traria as Cozinhas Comunitário-Solidárias, verifica-se que o presente projeto de lei é extremamente relevante ao interesse público no combate à fome.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de outubro de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro